

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS  
Faculdade de Direito

**Adamo Dias Alves**

ELEMENTOS BONAPARTISTAS NO PROCESSO DE  
CONSTITUCIONALIZAÇÃO BRASILEIRO:  
uma análise crítico-reflexiva da história constitucional brasileira de 1823 a 1945

Belo Horizonte  
2015

**Adamo Dias Alves**

**ELEMENTOS BONAPARTISTAS NO PROCESSO DE  
CONSTITUCIONALIZAÇÃO BRASILEIRO:  
uma análise crítico-reflexiva da história constitucional brasileira de 1823 a 1945**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Direito.

Linha de Pesquisa: Direito, Razão e História

Projeto estruturante: Matrizes Fundantes do Pensamento Jurídico

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira.

Pesquisa desenvolvida com financiamento do Programa de Apoio à Qualificação da Universidade Federal de Juiz de Fora (PROQUALI - UFJF).

Belo Horizonte

2015

FICHA CATALOGRÁFICA

---

A474e Alves, Adamo Dias  
Elementos bonapartistas no processo de constitucionalização  
brasileiro: uma análise crítico-reflexiva da história constitucional  
brasileira de 1823 a 1945 / Adamo Dias Alves. - 2015.

Orientador: Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira.  
Tese (doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais,  
Faculdade de Direito.

1. Direito constitucional - Teses 2. Bonapartismo 3. Democracia  
4. Ditadura I. Título

CDU(1976) 34:321.01

---



**Universidade Federal de Minas Gerais  
Faculdade de Direito**

**Programa de Pós-Graduação em Direito**

Tese intitulada “ELEMENTOS BONAPARTISTAS NO PROCESSO DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO BRASILEIRO: uma análise crítico-reflexiva da história constitucional brasileira de 1823 a 1945”, de autoria do doutorando Adamo Dias Alves

O candidato foi considerado ..... pela banca examinadora com a média final igual a (.....) .....

---

Professor Doutor Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira  
Orientador – UFMG

---

---

---

---

---

Belo Horizonte, ..... de ..... de 2015.

Dedico esta obra a Clemira Alves Ferreira e a  
Agenário Dias de Almeida Filho, por tudo que  
representam para mim.

## AGRADECIMENTOS

Início este tópico sobre os agradecimentos da tese fazendo um tributo à história de minha família. Meu avô paterno, Agenário Dias de Almeida, criou minha família sendo tropeiro na região mineira do Vale do Rio Doce, nas décadas de trinta e quarenta, percorrendo os caminhos que ligavam minha terra natal, Peçanha, à região da cidade de Serro, Diamantina, passando por Itabira, Governador Valadares, chegando a Belo Horizonte. Quase sessenta anos depois de meu avô, percorri constantemente esse trajeto, estudando na Faculdade de Direito da UFMG em Belo Horizonte e ensinando no interior do Estado, na cidade de Diamantina, depois em Governador Valadares, como professor e coordenador de curso nas duas oportunidades. Do meu avô, já falecido, guardo o ensinamento de que é fundamental, diante do longo caminho percorrido e dos obstáculos que foram superados e contornados, agradecer àqueles que nos auxiliaram na jornada.

Primeiramente agradeço a Deus pelo dom da vida e de todos os seus atributos.

Aos meus pais, Agenário e Clemira, pelo apoio, amor e confiança desde os primeiros momentos, agradecimento que faço também aos meus avós, tios e primos.

Ao meu irmão Átila, pelo exemplo de dedicação, sacrifício, amizade e amor pela família.

À Letícia Emanuelle, meu amor, por fazer de cada momento difícil uma oportunidade a mais de “aprender amando” e por toda a paciência, carinho e apoio dispensados durante o doutorado.

Ao meu orientador e amigo, Marcelo Cattoni, meu profundo agradecimento. Na Universidade, foi ele o primeiro a acreditar no meu trabalho e a me ensinar a ser professor, ofício que tanto amo desempenhar. Esta tese não existiria sem seu apoio e sua orientação. Os méritos deste trabalho advêm das interlocuções que travamos; as falhas são exclusivamente decorrentes da minha imprevidência.

Agradeço aos professores doutores Juarez Guimarães e Maria Fernanda Salcedo Repolês pelas considerações sobre o trabalho e pela possibilidade de interlocução quando da banca de qualificação.

Aos professores da Faculdade de Direito da UFMG, representados nas pessoas do Prof. Dr. Arthur José Almeida Diniz e da Profª. Drª Adriana Campos Silva, deixo meus agradecimentos pelas belas lições e pelas críticas que enriqueceram esta tese e consolidaram minha formação.

Aos colegas do mestrado e doutorado na UFMG e aos colegas de trabalho em Diamantina e Governador Valadares, agradeço pelo companheirismo, pela amizade, pela compreensão que fez cada obstáculo ser mais fácil de ser superado. Em especial, meu agradecimento a Silvana Paslauski, Marcelo Botrel, América Braga Jr., Renato Gonçalves, Diogo Mesti, Maria Clara Santos, Nara Carvalho, João Paulo Medeiros, Daniel Ribeiro, André Drumond, Gabriela Navarro, Tayara Lemos, Guilherme Gouvea, Pablo Leurquin, David Francisco Lopes Gomes, Raoni Bielschowsky e Siddharta Legale.

Agradeço à revisora deste texto, Patrícia Finelli, por ter aceitado meu pedido de revisá-lo e por suas contribuições.

Por fim, agradeço aos amigos e aos alunos de ontem, de hoje e de sempre, que são fundamentais em tudo que faço.

“O período que temos diante de nós abrange a mais heterogênea mistura de contradições clamorosas: constitucionalistas que conspiram abertamente contra a constituição; revolucionários declaradamente constitucionalistas; uma Assembléia Nacional que quer ser onipotente e permanece sempre parlamentar; uma Montagne que encontra sua vocação na paciência e se consola de suas derrotas atuais com profecias de vitórias futuras; realistas que são *patres conscripti* da república e que são forçados pela situação a manter no estrangeiro as casas reais hostis, de que são partidários, e a manter na França a república que odeiam; um Poder Executivo que encontra sua força em sua própria debilidade e sua respeitabilidade no desprezo que inspira; uma república que nada mais é do que a infâmia combinada de duas monarquias, a Restauração e a Monarquia de Julho, com rótulo imperialista; alianças cuja primeira cláusula é a separação; lutas cuja primeira lei é a indecisão; [...] o gênio coletivo oficial da França reduzido a zero pela estupidez astuciosa de um único indivíduo; a vontade coletiva da nação, sempre que se manifesta por meio do sufrágio universal, buscando sua expressão correspondente nos inveterados inimigos dos interesses das massas, até que finalmente a encontra na obstinação de um flibusteiro. Se existe na história do mundo um período sem nenhuma relevância, é este.” (MARX, 2006, p. 46-47)

“A Constituição de 1934, ao revés da que se promulgou em 1891, enfraquece os elos da Federação: anula, em grande parte, a ação do presidente da República, cerceando-lhe os meios imprescindíveis à manutenção da ordem, ao desenvolvimento normal da administração; acoroça as forças armadas à prática do facciosismo partidário, subordina a coletividade, as massas proletárias e desprotegidas ao bel-prazer das empresas poderosas; coloca o indivíduo acima das comunhão.” (VARGAS apud PANDOLFI in FERREIRA; DELGADO, 2013, p. 29)

“Claro que um poder arbitrário pode fazer muitas coisas e inclusive, eventualmente, favorecer a expansão de direitos. Contudo [...], a história nos oferece repetidas mostras do caso contrário: algo esperável, finalmente, pelo simples fato de que o poder concentrado tende a ver ameaças em toda mostra de poder popular autônomo. Historicamente, o que um poder concentrado requer é um coro amplo de adesões, e não polos de autoridade popular independente com capacidade e condições de desafiá-lo. Nesse sentido, não surpreende reconhecer em toda América, e ao largo da sua história, que a resposta por parte do poder tenha sido sempre a mesma: tentou disciplinar os grupos rebeldes, principalmente através do dinheiro e da coerção.” (GARGARELLA, 2014, p. 363)



## RESUMO

A presente tese tem por objetivo defender a existência de elementos bonapartistas na história constitucional brasileira, em especial de 1822 a 1945, período marcado por constantes processos autoritários de des-emancipação do sufrágio universal e da neutralização do potencial transformador da democracia, ocasionados por determinadas formas de organização do poder, assim como pela restrição à participação política do povo. Considerável parte da doutrina constitucional brasileira, ao analisar o processo de constitucionalização brasileiro sem uma reflexão historiográfica crítica, não percebeu a tensão constitutiva existente entre o processo de constitucionalização e a democracia. As análises realizadas incorrem em equívocos, como o de defender um sentido imanente à história constitucional brasileira, com base no fracasso dos projetos constitucionais ou na não correspondência entre o texto constitucional e seu contexto social e político, negando o sentido mais marcante e essencial do conceito de Constituição, que é ser o processo de autoconstituição política, jurídica e social de um povo. Ao encobrir a tensão constitutiva entre Constituição e democracia, texto e contexto constitucionais, as análises clássicas da história constitucional brasileira não perceberam e até mesmo alimentaram o risco da ação do bonapartismo, entendido na presente tese como a negação deste processo de avanço na conquista de novos direitos e na consolidação da democracia. O bonapartismo é a expressão de um fenômeno autoritário presente a partir da Modernidade, em que uma estrutura centralizadora de poder político, que se afirma democrática, popular e defensora os direitos do povo, na realidade implementa um processo de des-emancipação político-social. Esse fenômeno ocorreu quando da realização dos trabalhos da Constituinte de 1823 e da instituição do Poder Moderador, com a proclamação da República em 1891 e a política dos governadores, atingindo seu ápice durante a Era Vargas e a ditadura presidencial.

**Palavras-chave:** Bonapartismo. História constitucional. Democracia. Ditadura.

## ABSTRACT

This thesis aims to defend that Bonapartist elements were present in Brazilian constitutional history, especially from 1822 to 1945, a period marked by constant authoritarian processes of de-emancipation of universal suffrage and neutralizing the transformative potential of democracy, caused by certain forms organization of power, as well as the restriction on political participation of the people. Considerable part of the Brazilian constitutional thinkers analyzing the Brazilian constitutional process without a historiographical critical reflection did not notice the existing constitutive tension between the process of writing a constitution and democracy. Existing analyzes incur misconceptions as to uphold an immanent sense in Brazilian constitutional history based on failure of the constitutional project or mismatch between the constitutional text and its social and political context, denying the most outstanding and essential meaning of the concept of constitution that is to be the process of political self-constitution, legal and social development of a people. To cover up the constitutive tension between constitution and democracy, text and constitutional context, the classical analyzes of the Brazilian constitutional history, not realized and fueled the risk of Bonapartism action, understood in this thesis as the denial of this breakthrough process to conquer new rights and the consolidation of democracy. The Bonapartism is the expression of an authoritarian phenomenon present from Modernity, in which a centralized structure of political power that is stated as democratic, popular and defending the rights of the people, actually implement a process of political and social dis-empowerment. This phenomenon occurred when the realization of the Works of constituent assembly of 1823 and later with the use of the institution of the moderating power, also occurs in the proclamation of the Republic in 1891 and his oligarchic government, reaching its peak during the Vargas Era and the presidential dictatorship.

Keywords: Bonapartism. Constitutional history. Democracy. Dictatorship.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO AO TEMA DA PESQUISA.....</b>	<b>11</b>
<b>1.1 Breve relatório do percurso da presente pesquisa.....</b>	<b>11</b>
<b>1.2 Detalhamento da proposta da tese .....</b>	<b>12</b>
<b>2 ANÁLISE CRÍTICO-REFLEXIVA DA HISTÓRIA DO PROCESSO DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO BRASILEIRO .....</b>	<b>18</b>
<b>2.1 Estado da arte da História Constitucional Brasileira atual .....</b>	<b>18</b>
<b>2.2 <i>Begriffsgeschichte</i>: uma Teoria da História sobre os conceitos fundamentais do Direito Constitucional .....</b>	<b>32</b>
2.2.1 <i>Uma das vertentes iniciais da História dos Conceitos: a Sociologia dos Conceitos de Carl Schmitt.....</i>	<i>32</i>
2.2.2 <i>A História dos Conceitos de Reinhart Koselleck: a Histórica como condição de existência da História.....</i>	<i>37</i>
2.2.3 <i>Begriffsgeschichte filosófica como hermenêutica crítica da condição histórica: a proposta de Gadamer em contraposição à vertente de Koselleck... </i>	<i>42</i>
<b>2.3 Conclusão: por uma análise crítico-reflexiva da história constitucional brasileira .....</b>	<b>55</b>
<b>3 O BONAPARTISMO E SEUS REFLEXOS NO PROCESSO DE DES- EMANCIPAÇÃO DO SUFRÁGIO UNIVERSAL NA HISTÓRIA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA .....</b>	<b>60</b>
<b>3.1 O processo de constitucionalização no Império Brasileiro às voltas com o legado da experiência bonapartista na Europa: o Poder Moderador e a tutela imperial do Poder Legislativo .....</b>	<b>72</b>
<b>3.2 O processo de constitucionalização na Primeira República: a figura do presidente forte, segundo o liberalismo excludente e o autoritarismo positivista .....</b>	<b>95</b>
3.2.1 <i>A des-emancipação na Primeira República evidenciada pelas escolhas e ações dos grupos que proclamam a Primeira República Brasileira .....</i>	<i>95</i>
3.2.2 <i>Breve análise sobre o conceito de autoritarismo relacionado ao imaginário político da época.....</i>	<i>102</i>
3.2.3 <i>A Primeira República entre o militarismo e o liberalismo excludente das oligarquias .....</i>	<i>107</i>

3.2.4 <i>O pensamento autoritário positivista e seus elementos bonapartistas na Primeira República</i> .....	114
<b>3.3 O processo de constitucionalização brasileiro nos anos trinta: Vargas contra a Constituição</b> .....	<b>123</b>
<b>4 CONCLUSÃO</b> .....	<b>150</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>152</b>

## 1 INTRODUÇÃO AO TEMA DA PESQUISA

### 1.1 Breve relatório do percurso da presente pesquisa

A presente tese é o desdobramento de uma pesquisa que se iniciou há alguns anos, no primeiro semestre de 2006, no Bacharelado em Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

À época, motivado pelas discussões desenvolvidas nas aulas de Hermenêutica e Teoria da Argumentação, ministradas pelo Prof. Dr. Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira, sobre os efeitos gerados pelo referendo realizado em 23 de outubro de 2005, em que o povo brasileiro foi consultado sobre a proibição do comércio de armas de fogo e munições no país,<sup>1</sup> desenvolvi o projeto de trabalho de conclusão de curso, orientado pelo Prof. Marcelo Cattoni, sobre os riscos para a democracia gerados pelos instrumentos de democracia direta.

Como marco teórico, a obra do pensador marxista Domenico Losurdo, intitulada “Democracia ou Bonapartismo: Triunfo e Decadência do sufrágio universal”, publicada no Brasil em 2004, representou o ponto de partida central para o percurso da pesquisa.

Losurdo (2004), ao refletir sobre a luta histórica pelo sufrágio universal, destaca que o processo de conquista desse direito político foi travado essencialmente contra o liberalismo teórico e prático, que defendia as mais variadas cláusulas de exclusão.

Ao analisar a história ocidental, o pensador marxista italiano assevera que, uma vez conquistado o sufrágio universal, evento que contraria os interesses de correntes conservadoras e reacionárias da sociedade, teve início um processo de des-emancipação das potencialidades emancipatórias, esvaziando o sufrágio universal (LOSURDO, 2004).

Dentre as medidas empreendidas para levar a esse esvaziamento está a tentativa de transformação do direito de participação política em simples instrumento de legitimação de lideranças carismáticas, o que é denominado por Losurdo como bonapartismo.

Uma das teses de Losurdo é que o movimento empreendido pelo bonapartismo é um dos principais obstáculos à realização da democracia.

No referido trabalho de conclusão de curso, intitulado “Riscos para a democracia do uso dos instrumentos de democracia direta”, foram destacados os possíveis usos dos

---

<sup>1</sup> A alteração no art. 35 do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) tornava proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º do estatuto. Como o novo texto causaria impacto sobre a indústria de armas do país e sobre a sociedade brasileira, o povo deveria concordar ou não com ele. Os brasileiros rejeitaram a alteração na lei.

instrumentos de democracia direta, que, apresentados como solução à crise da democracia representativa, poderiam levar ao esvaziamento do sufrágio universal.

Superada esta primeira etapa, foi reelaborado o projeto inicial de pesquisa para atender às exigências de uma pesquisa mais ampla e profunda, realizada no mestrado em Direito. No final do ano de 2007, um novo projeto sobre o tema foi submetido ao processo seletivo para ingresso no Mestrado em Direito, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, na linha Direito, Razão e História. Uma vez aprovado, o projeto apresentado passou por reformulações e foi consolidado sob a proposta de se realizar uma análise histórica do conceito do fenômeno estudado anteriormente.

A dissertação produzida e defendida no primeiro semestre de 2010 apresentou a pesquisa, desenvolvida com financiamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), intitulada: “A história do conceito de bonapartismo – uma análise semântica aplicada aos séculos XIX e XX”.

Nessa etapa da pesquisa, desenvolveu-se uma maior preocupação com a necessidade de se trabalhar com teorias da história que auxiliassem o estudo do tema, tendo a reflexão voltada para o novo âmbito em que a pesquisa passou a ser inserida e desenvolvida: na área da História do Direito e da História do Pensamento Político.

Para a realização deste estudo histórico, escolheu-se a metodologia da História dos Conceitos, conjunto de reflexões historiográficas de origem alemã, desenvolvida e promovida por Reinhart Koselleck, Werner Conze e Otto Brunner, idealizadores e organizadores do “Geschichtliche Grundbegriffe Historisches Lexicon zur Politisch-sozialen Sprache in Deutschland”, dicionário conceitual dividido em oito volumes e publicado a partir de 1972.

Ao se pesquisar a história do conceito de bonapartismo nas experiências políticas vivenciadas no contexto europeu, foram identificados elementos característicos desse conceito em obras que versavam sobre a história política brasileira, para designar determinados aspectos, períodos e posturas de governos como experiências bonapartistas.<sup>2</sup> Com base nesses usos conceituais iniciou-se, assim, o desenvolvimento da presente tese.

## **1.2 Detalhamento da proposta da tese**

A presente tese trata do tema da história do exercício político na história constitucional brasileira, seus fundamentos, seu imaginário e seus obstáculos.

---

<sup>2</sup> Também designadas como experiências cesaristas por alguns autores, o que não invalidou, nesse caso, nossa investigação, haja vista o emprego de cesarismo como sinônimo de bonapartismo pela doutrina nacional.

Com o advento da Modernidade e as revoluções, suscitam-se algumas questões relativas à organização política e social do Ocidente: Qual é o fundamento do poder estatal? Qual a origem desse poder com o fim da teoria da origem divina do poder dos reis? Como ele será exercido? E por quem?

Diante das experiências políticas modernas vivenciadas no Ocidente e a consequente afirmação da soberania popular com a constitucionalização dos direitos fundamentais, poder-se-ia afirmar que, pelo legado das revoluções geradas nos últimos séculos, o titular do poder estatal é o povo. Este, buscando sua emancipação política pelo sufrágio universal, deve deliberar sobre as questões públicas, diretamente ou por meio de seus representantes, em conformidade com a Constituição adotada.

Mas as vicissitudes que marcam a história das conquistas democráticas atestam que a história constitucional não correspondeu a este desejo dos movimentos populares e/ou revolucionários. O processo histórico de constitucionalização em curso nas sociedades modernas conviveu com tentativas de esvaziamento de suas propostas e suas justificações no plano teórico e na linguagem política, culminando em processos de des-emancipação da grande maioria dos cidadãos.

O processo de des-emancipação do sufrágio universal e de instrumentalização da Constituição, para exercer o domínio sobre o povo ao longo da história, pode ser resgatado pela análise dos usos conceituais e das construções linguísticas e teóricas das obras, documentos, discursos e sobretudo dos textos constitucionais.

O processo histórico da conquista de direitos e da luta pela cidadania foi marcado por avanços e retrocessos, resultado reflexo da mentalidade política de determinada sociedade num contexto marcado por obstáculos à efetividade da democracia e à consagração do sufrágio universal.

Diferente do mito propagado por Norberto Bobbio (1986), que afirma que o liberalismo levou à implementação da democracia, ao analisar a Modernidade, percebe-se o contrário. Autores liberais defenderam, num primeiro momento, restrições à participação do povo na política, fosse por meio do voto censitário, impedindo o acesso das camadas mais pobres ao parlamento, fosse por meio de fraudes, ou mesmo colocando em dúvida a capacidade intelectual da população para cuidar da *res publica* e do Estado Constitucional, argumento utilizado para desautorizar o voto das mulheres, dos negros, dos indígenas ou mesmo dos operários e dos analfabetos (LOSURDO, 2004). Todo este contexto de des-emancipação política e o consequente prejuízo das condições sociais desses segmentos

constitui campo propício ao surgimento de uma revolução liderada por um novo elemento político: o líder carismático.

Com o advento da Modernidade, a centralização do poder encontra uma nova forma, secularizada, de se manifestar; é o surgimento do movimento antiparlamentar e antidemocrático conhecido como bonapartismo ou cesarismo (BLUCHE, 1980; ENGLUND, 2005).

Os líderes desse movimento, expoentes de uma visão autoritária de mundo, fazem uma releitura do sentido de república, excluindo qualquer possibilidade desta forma de governo de comportar a célebre separação dos poderes de Montesquieu, criando uma incompatibilização entre seu poder e o de uma câmara de representantes do povo.

No ideário político autoritário, o parlamento e o modelo de democracia representativa são alvos de várias críticas, e a solução acaba passando pela centralização e concentração de poder, que se justifica pela representação única do povo no líder, que encontra sua sustentação no meio militar ou no segmento burguês da sociedade.

A centralização de poder nas mãos do líder inviabiliza os mecanismos de controle do poder político pelos representados, que são progressivamente diminuídos. Sem a descentralização do poder em instâncias diversas, a limitação do poder, a fiscalização das ações dos entes estatais e a participação da população nas deliberações públicas, ideais defendidos pelo constitucionalismo, são prejudicadas.

Tanto pensadores liberais, como Sieyès, Constant, Guizot, e mesmo pensadores antiliberais, como Augusto Comte, defenderam concepções de Estado que acentuaram elementos antidemocráticos e autoritários que viabilizariam a ocorrência do bonapartismo no século XIX para além do contexto europeu.

Assim, tem-se no Brasil a adoção do Poder Moderador, inspirado na obra de Constant, no Império, e posteriormente a tentativa de implementar uma ditadura republicana de inspiração comteana na Primeira República e na ditadura de Vargas.

Atualmente, são discutidas em vários países propostas de reforma política, para fazer frente à crise que o instituto do parlamento sofre diante de um cenário de grande complexidade e pluralismo nas sociedades contemporâneas, crise denominada por alguns autores como crise da democracia representativa.

Propostas de reformas políticas e do texto constitucional com a realização imediata de referendos, plebiscitos e constituintes exclusivas implementam um processo de esvaziamento do sufrágio universal e de deslegitimação da participação popular, por prescindir de um



espaço público maior, em que os discursos dos mais variados segmentos minoritários e majoritários do povo se equilibrem e se equivalham: o parlamento.

Reduzir a participação popular a responder “sim” ou “não” a tema de debate cuja formulação escapa a sua análise cria a falsa sensação de participação plena, por reforçar a autoridade do Presidente em detrimento do parlamento, levando ao agravamento da crise das instituições democráticas, não a sua resolução, como se depreende da história ocidental recente.

Considerando o esvaziamento de sentido do conceito de democracia e a des-emancipação do sufrágio universal, realizado pela doutrina clássica liberal (LOSURDO, 2004) e pela adoção das teses da Escola Positivista e seu autoritarismo antiparlamentar no Brasil (FREITAS, 2000; RIBEIRO JÚNIOR, 2003), questiona-se se um dos principais obstáculos à realização da democracia na história constitucional brasileira seria a ocorrência, no meio social, político e jurídico, de elementos bonapartistas, levando inclusive a perceber, nas variações de sentido do conceito de democracia, o seu oposto?

A partir de uma análise crítico-reflexiva da história constitucional brasileira, e mediante o aporte teórico proveniente da historiografia alemã e da hermenêutica, defende-se a tese de que elementos bonapartistas estiveram presentes na história constitucional brasileira, marcada, portanto, por teorias e práticas jurídico-políticas autoritárias, antidemocráticas, antiparlamentares, que agiram como propulsores de um processo de des-emancipação do sufrágio universal e neutralização do potencial democrático dos institutos jurídicos-políticos, ocasionando uma variação no conceito de democracia, a ponto de representar o seu oposto, a autocracia própria dos sentidos do conceito de bonapartismo.

Objetiva-se com a tese reconstruir, de forma crítica e reflexiva, os sentidos e as práticas que formam o imaginário político referente à tradição do pensamento autoritário brasileiro. Não se pretende fazer uma história do conceito de bonapartismo ou cesarismo no Brasil, tampouco resgatar historicamente o contexto linguístico que perfaz o bonapartismo como espécie de fenômeno autoritário, mas descortinar as diversas camadas de sentido sedimentadas pelos elementos bonapartistas nessa tradição autoritária do pensamento político que estariam presentes na história constitucional brasileira de 1823 a 1945. Assim, aproxima-se mais de uma história das mentalidades ou do imaginário político do que tradicionalmente de uma história conceitual como proposta por Koselleck.

Por essa razão, o marco teórico desta tese é a convergência das perspectivas teóricas da história conceitual filosófica de Hans-Georg Gadamer, com a reconstrução crítica da

história do processo de constitucionalização brasileiro proposta por Marcelo Cattoni de Oliveira.

Inicialmente será realizada, em tópico referente ao estado da arte da história constitucional brasileira atual, uma crítica quanto às leituras, às narrativas históricas empreendidas por parcela da doutrina constitucional brasileira, baseada na história crítica do processo de constitucionalização brasileiro defendida por Marcelo Cattoni de Oliveira.

Pretende-se demonstrar que a falta de uma análise crítico-reflexiva, marcadamente interdisciplinar, que leve a sério o estado atual das discussões sobre Teorias da História, gera um déficit hermenêutico de análise de parcela da doutrina constitucional brasileira, que não problematiza o componente autoritário e des-emancipatório presente no processo de constitucionalização brasileiro.

Em seguida, procede-se a uma breve explanação da historiografia alemã da história dos conceitos com suas principais vertentes, fundamentos, limites e alguns de seus problemas, para apresentar, ao final, a proposta de Gadamer de uma hermenêutica da condição histórica, capaz de refletir sobre os sentidos que historicamente são sedimentados e formam uma tradição do pensamento, consubstanciando um dado imaginário político.

Dessa discussão metodológica que se encerra com a descrição do que se entende por análise crítico-reflexiva, parte-se para a exposição, no tópico seguinte, dos elementos característicos do bonapartismo, entendido aqui como espécie de fenômeno autoritário moderno que empreende um processo de des-emancipação política e social.

Além de destacar as principais ações e estratégias que perfazem o bonapartismo, retoma-se a reflexão mais célebre sobre o fenômeno, que foi empreendida por Karl Marx. Na sequência, defende-se existência de elementos bonapartistas no Império brasileiro a partir da reconstrução de um padrão comum de atos des-emancipatórios presentes tanto no Império francês como no Império brasileiro. O tópico é encerrado com a problematização do conceito de Poder Moderador e seu efeito des-emancipatório na primeira experiência constitucional brasileira.

No tópico seguinte, é defendida a existência de elementos bonapartistas no processo de constitucionalização da Primeira República. Apresentam-se os traços autoritários do imaginário político dos grupos que a proclamaram: a influência francesa, estadunidense e argentina na construção e leitura do texto constitucional, a des-emancipação social e política gerada pelo estado de sítio, que foi instrumentalizado para fortalecer o poder presidencial, e pela política dos governadores, que reforçou o poder das oligarquias. Discute-se do papel do liberalismo excludente, analisando-se, ao final, o autoritarismo positivista.

No tópico referente ao processo de constitucionalização da Era Vargas, é apresentado o ápice da ocorrência dos elementos bonapartistas na dinâmica política que configurou o Governo Provisório, a coação do governo frente aos trabalhos da Assembleia Constituinte, a suspensão das garantias da Constituição de 1934 e, por fim, a decretação do Estado Novo com a outorga da Carta de 1937.

Mediante a narrativa histórica empreendida, será comprovada, ao longo do texto, a tese da existência de elementos bonapartistas no processo de constitucionalização brasileiro de 1823 a 1945.

## **2 ANÁLISE CRÍTICO-REFLEXIVA DA HISTÓRIA DO PROCESSO DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO BRASILEIRO**

### **2.1 Estado da arte da História Constitucional Brasileira atual**

Ao se defender a ocorrência de elementos bonapartistas na história constitucional brasileira, é preciso situar as condições de realização deste resgate histórico das experiências constitucionais brasileiras.

A realização de um breve delineamento do estado da arte na reconstrução histórica da prática constitucional brasileira se justifica para destacar o recorte epistemológico pretendido pela presente pesquisa.

Ao se defender a realização de uma análise crítico-reflexiva da história do processo de constitucionalização brasileiro, pretende-se romper com uma visão reducionista recorrente nas análises históricas do fenômeno jurídico, formuladas em investigações de âmbito unidisciplinar, numa visão unilateral não problematizada dos conflitos, naturalizante das práticas políticas e jurídicas, das tragédias e dos fracassos institucionais, enfim, reificante na sua perspectiva de analisar a dinâmica social.

A história tradicional do Direito geralmente divide a compreensão do mundo em dualismos, que funcionam como metacategorias do entendimento humano e que formatam uma dada narrativa histórica, encobrindo ou ocultando algumas de suas possibilidades. Dessa forma, narra a realidade pela contraposição e até mesmo pelo hiato entre realidade e idealidade, teoria e prática, aspecto formal e aspecto material dos institutos jurídicos, esquematizações facilmente encontradas em boa parte da doutrina constitucional brasileira (CATTONI DE OLIVEIRA, 2011b).

O estudo da história do Direito Constitucional foi desenvolvido durante anos de forma assistemática, como uma compilação de grandes eventos e seus protagonistas, sem efetivamente desenvolver uma análise interdisciplinar necessária que relacionasse as reflexões provenientes das teorias da História e da Historiografia à história das experiências jurídicas.

Se o Direito Constitucional no século XX percebeu a importância de dialogar com outras áreas como a Ciência Política e a Filosofia, por exemplo, muito recentemente passou a colher os frutos dos ganhos reflexivos da interação com as teorias da História e da Historiografia.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Por Teorias da História entende-se a reflexão sobre a historicidade e sua epistemologia, sobre as condições da realidade histórica, seus elementos, sua estrutura, suas leis. Por historiografia entende-se toda a reflexão

A análise histórica do Direito empreendida sem a contribuição da reflexão originária da Historiografia é marcada pelo risco da produção de anacronismos, reprodução de relações de poder, correlações impossíveis entre períodos históricos, perda de memória, bem como a possibilidade de falseamento da História com a criação de narrativas históricas românticas e inverossímeis.

Conceitos fundamentais do Direito Constitucional como soberania, democracia, povo, ditadura, exceção, representação, poder constituinte, cidadania ou mesmo Constituição foram, ao longo do seu desenvolvimento teórico, constantemente empregados sem o cuidado de demonstrar a diferente e ampla possibilidade de sentidos destes conceitos e dos seus usos relacionados à realidade histórica, cultural e social.

Como consequência imediata dessa postura doutrinária, a reflexão realizada na área do Direito Constitucional brasileiro limitou seu potencial crítico e problematizador da realidade social, obscurecendo um intrincado processo de constitucionalização das práticas sociais, permeadas de fenômenos de aculturação e uso ideológico e pragmático dos institutos jurídicos.

Por meio de uma análise interdisciplinar do fenômeno jurídico é possível, partindo das reflexões decorrentes da hermenêutica filosófica e da história do pensamento político, desenvolver uma postura crítica que confere ao estudo do Direito Constitucional a possibilidade de ampliar a capacidade de se compreender a complexidade inerente às questões constitucionais situadas historicamente, explicitando, por exemplo, as relações de poder, as tentativas de dominação e/ou processos de legitimação determinantes para uma dada construção histórica de sentido dos textos normativos, além dos processos de “des-emancipação” decorrentes dessas ações. Como exemplos, basta destacar as justificativas empregadas na história nacional para a adoção do presidencialismo forte, ou para a manutenção dos poderes do Imperador, ou para a restrição à participação política do povo.

Com o novo horizonte de sentido possibilitado pelas teorias críticas da História (desenvolvidas a partir do século XX), pela filosofia da linguagem e pela hermenêutica filosófica, a História do Direito pode, nos dias atuais, repensar seus objetivos e técnicas de trabalho das fontes, reconstruir narrativas, agregar mais complexidade às suas análises.

As inovações trazidas pelas novas correntes historiográficas entrecruzadas por um aporte filosófico sobre a experiência histórica resultaram em considerável aumento de complexidade das análises da história e da configuração do pensamento político.

---

referente ao relato histórico sobre um tema, além do uso das fontes, dos métodos de investigação e de análise das escolas históricas.

Na verdade, percebe-se que os historiadores do Direito, somente nas últimas décadas, abriram-se a uma postura reflexiva e inovadora, que leva a sério os desafios e supera as dificuldades inerentes à investigação e reconstrução das experiências passadas que formam e tornam o Direito atual inteligível.<sup>2</sup>

É preciso, nos dizeres de Marcelo Cattoni de Oliveira, superar os dualismos que formaram a estrutura das reflexões e das narrativas da história constitucional brasileira: Constituição real ou material; ideal ou formal; fatos e normas; universal ou particular; público ou privado (CATTONI DE OLIVEIRA, 2011b, p. 21).

A presente tese busca realizar uma narrativa da história constitucional sob um enfoque reconstrutivo, que, segundo Cattoni de Oliveira, tem como vantagem reconstruir a tensão existente entre texto e contexto, não reduzir a complexidade das experiências vivenciadas numa análise tendenciosa, bipartida numa pretensa dualidade existente por meio de pares conceituais (CATTONI DE OLIVEIRA, 2011b, p. 27 e ss).

Mediante o enfoque reconstrutivo, percebe-se a tensão constitutiva da realidade, resgatando a idealidade dos princípios do constitucionalismo democrático já presente na facticidade, como critério crítico imanente à realidade, todavia aberta ao porvir e às lutas sociais e políticas. Esta opção traz a vantagem de destacar, chamar a atenção para os processos reificantes produzidos pela narrativa da história oficial e da doutrina jurídica nacional, bem como aponta para os momentos de inércia nos processos de integração social (CATTONI DE OLIVEIRA, 2011b, p. 27 e ss).

A distinção entre Constituição formal e Constituição material, que marca algumas narrativas históricas empreendidas pela doutrina constitucional brasileira, além de não identificar os momentos de inércia nos processos de integração social, recria uma distinção que está em desuso, em razão de sua inadequação para lidar com a dinâmica constitucional no atual paradigma das ciências sociais aplicadas.

Em suas reflexões, a doutrina jurídica tradicional, como em Loewenstein (1976), estabelece o Direito como um ideal a ser alcançado, uma perfeição no plano das ações a ser permanentemente buscada, e não raro descreve a realidade social como obstáculo a este objetivo. Aponta que o problema da efetividade das normas jurídicas advém desta realidade obstaculizadora.

Cattoni de Oliveira denuncia os equívocos desta perspectiva e explica que:

---

<sup>2</sup> Nestes termos, tem-se destacado a iniciativa das ações do Instituto Brasileiro de História do Direito (IBHD), que congrega grandes pesquisadores da área da História do Direito em todo o país.

O problema desse enfoque é que, por um lado, desconhece que essa mesma realidade é também uma construção histórica e, por outro, **que mesmo esse suposto ideal de uma nova sociedade que representaria o Direito surgiu na e, assim, faz parte da própria sociedade que o projeta.** Ora, em última análise, tal enfoque revela-se uma postura reificada e reificante das identidades constitucionais que agrava ainda mais o problema que pretende denunciar, posto que acaba por contribuir para naturalizá-lo (CARVALHO NETTO, 2002, p. 46-52), ao contrário de procurar mostrar como é que os ideais de democracia e de justiça que pressupõe já estão inscritos, ainda que parcialmente, na realidade social, buscando resgatar criticamente e reconstruir, portanto, seus vestígios na própria história constitucional. É preciso, pois, explorar as tensões presentes nas próprias práticas jurídicas cotidianas e reconstruir, de forma adequada ao Estado Democrático de Direito, os fragmentos de uma racionalidade normativa já presente e vigente nas próprias realidades sociais e políticas, pois é exatamente essa dimensão principiológica o que inclusive torna passível de crítica uma realidade excludente (CATTONI DE OLIVEIRA, 2011b, p. 38, grifo nosso).

A defasagem da análise tradicional da doutrina brasileira é ainda confirmada seja por recriar uma visão unilateral sobre o fenômeno constitucional, seja por implementar uma classificação constitucional cujos elementos distintivos perdem seu sentido sob os influxos do pós-positivismo.<sup>3</sup>

Para ilustrar o modelo frente ao qual a presente tese se contrapõe, destaca-se a abordagem realizada por uma obra clássica do Direito Constitucional referente à temática da história constitucional: “A História Constitucional do Brasil”, de autoria de Paulo Bonavides e Paes de Andrade (1991).

Ao tentarem recuperar o contexto histórico das Constituições brasileiras, Bonavides e Andrade naturalizam, promovem e reforçam uma narrativa histórica fundada na ideia de que há um sentido histórico imanente que se evidencia ao se analisar a história constitucional brasileira: o Brasil está condenado a fracassos constitucionais ao longo da história em razão da natureza da sua sociedade e de suas instituições jurídicas e políticas.

Para Bonavides e Andrade, a história constitucional brasileira pode ser compreendida por meio da existência de uma enorme contradição entre Constituição formal (ou ideal) e Constituição material (ou real).

O problema constitucional do Brasil, como se vê, passa por uma enorme contradição entre a constitucionalidade formal e a constitucionalidade material. Um problema de tamanha magnitude, por sua vez, envolve toda a questão do poder constituinte, o qual já não pode ser visto nem explicado unicamente à luz dos ensinamentos tradicionais do Direito Constitucional clássico (BONAVIDES; ANDRADE, 1991, p. 9).

---

<sup>3</sup> Sobre o desuso da distinção entre Constituição material e Constituição formal, ver Fernandes (2012, p. 27, nota 4).

Os autores defendem que a tragédia constitucional ou o fracasso das instituições brasileiras decorrem simplesmente do fato de que a supremacia da sociedade sobre o Estado não teria sido observada ao longo de sua história constitucional:

A constitucionalidade formal é perfeita, assimila toda a constitucionalidade material ou com esta convive em íntima conexidade e perfeita harmonia; assimila também os conflitos constitucionais arbitrados sem abalo para a ordem jurídica estabelecida. Mas isso só acontece naqueles países onde a crise constituinte ficou definitivamente afastada em razão da supremacia da sociedade sobre o Estado. De tal sorte que neles a organização política apenas atravessa crises constitucionais, sem expor nunca as instituições a fraturas ou abalos catastróficos. Todas as dificuldades existenciais do sistema se resolvem no quadro da ordem vigente. Em outras palavras, a semelhantes estruturas, tendo já logrado um alto grau de estabilidade, somente se lhes deparam reformas da Constituição, não derivando jamais das tensões políticas que pesam na balança dos interesses um desequilíbrio produtor daquela hegemonia fatal do Estado sobre a sociedade, em que a relação pública de tutela desfaz os fundamentos democráticos do regime e prepara a dissolução do chamado Estado de Direito (BONAVIDES; ANDRADE, 1991, p. 10).

Ao trabalharem com a discutível oposição entre sociedade e Estado, os referidos autores retroalimentam as crises que denunciam com a contraposição. A tese da contraposição entre Estado e a sociedade obscurece os reais conflitos existentes entre as classes sociais, que impedem a emancipação social e promovem o processo de deslegitimação e marginalização social, o que não se realiza exclusivamente no Estado e a partir deste.

Os problemas da falta de eficácia das normas constitucionais acabam sendo reduzidos a este diagnóstico superficial, que desconsidera todo um ideário político e social que subjaz aos textos normativos e dá sentido às práticas dos agentes políticos da época.

A tese da tragédia do constitucionalismo brasileiro, desenvolvida por Bonavides e Andrade, conclui pela existência de uma crise permanente nunca superada na história constitucional brasileira, uma crise política que é consequência direta da natureza da sociedade brasileira escravocrata e patriarcal.

A tragédia do constitucionalismo brasileiro reside em que jamais sequer nos foi possível pela natureza mesma da sociedade — o Império escravocrata e patriarcal fazia avultar a opressão dos fortes sobre os fracos invalidando assim toda veleidade de contrato social, ponto de partida para a eliminação de desigualdades e privilégios — jamais nos foi possível ultrapassar a crise constituinte da constitucionalidade formal; crise basicamente política, em termos tradicionais. Converteu-se portanto aquilo que deveria ter sido mera crise constitucional em crise constituinte permanente, de último bastante agravada, na idade do Estado social, pelo copioso ingresso dos direitos e adiantamentos sociais na ordem da rigidez constitucional, como se pretende, para maior eficácia e segurança da justiça, devida não só ao estamento obreiro senão por igual a todas as categorias da sociedade (BONAVIDES; ANDRADE, 1991, p. 10-11).



O abismo entre a realidade brasileira e o ideal das sociedades civilizadas ocidentais é explicado pela natureza das relações do povo brasileiro; naturaliza-se o complexo processo de deslegitimação em curso na história brasileira, simplificam-se suas causas e se diagnostica a morte da cidadania brasileira, que padece de um defeito genético, explicável em razão das raízes de seu povo (HOLANDA, 2008).

Para Bonavides e Andrade, a história constitucional teria “um fundamento elitista porque o povo não a escreveu” (1991, p. 5). Mais à frente em sua obra, os autores arrematam sua narrativa ressentida sobre o povo e a história constitucional brasileira asseverando que:

O poder soberano do povo, em estado puro, ditando a vontade suprema da Nação, só tem aparecido em ocasiões raras, de sorte que seu exercício político imediato fica frequentemente coartado pela intermediação e infidelidade de governantes habituados ao poder sem freio e sem limitações (BONAVIDES; ANDRADE, 1991, p. 5)

Cattoni de Oliveira e Gomes (2014, p. 32) denunciam os problemas de uma narrativa ressentida, como a empreendida por Bonavides e Andrade, bem como de suas associações, privatizando a identidade constitucional no interior dos órgãos estatais:

Associada a ideários autoritários, ou por eles apropriada, ela tem levado à privatização da identidade constitucional no interior dos órgãos estatais, em que pese o lento avanço que tem acontecido em se tratando de democracia participativa. À base dessa privatização costumam vigorar reclamações direcionadas a certo silêncio do povo, de um povo que não falou e não gritou no transcurso de sua história. Basicamente, há duas possibilidades para o silêncio. Em uma delas, a palavra não é dita. Na outra, conquanto seja dita, ela não é ouvida. Acredita-se, aqui, que o silêncio de que se reclama em relação ao povo não provém de uma dificuldade de falar, mas, sim, da incapacidade de ouvir. Um silêncio que, portanto, se manifesta não como aquilo que não se diz, mas como aquilo que não se escuta, ou, tendo-se em conta o poder de narrar e a possibilidade de uma história da mentira, não se quer escutar. Aquela narrativa como ressentimento, já acusada pela espera e pela cegueira, pode ser também condenada pela surdez (CATTONI DE OLIVEIRA; GOMES, 2012, p. 32).

O problema da privatização da identidade constitucional pelos órgãos estatais é que a identidade constitucional é fundamental para a compreensão de “como se relacionam os direitos fundamentais assentados nas ideias de liberdade e igualdade dentro de uma comunidade jurídica”, interferindo “na forma como maiorias e minorias se articulam e na forma como exclusões e novas demandas por inclusão são lidas à luz do direito” (CATTONI DE OLIVEIRA; GOMES, 2012, p. 31).

Bonavides e Andrade, bem como a doutrina constitucional brasileira realizam suas análises baseando-se nos trabalhos da chamada tradição dos intérpretes e dos retratos do

Brasil. Cattoni de Oliveira destaca que falta a postura crítica de desconstruir as estruturas explicativas das análises desses intérpretes para se perceber o que foi marginalizado e esquecido em razão de dada construção teórica, ou seja, “subverter os seus pressupostos não problematizados” (CATTONI DE OLIVEIRA, 2011b, p. 21).

A queixa contra a natureza do povo brasileiro e de suas ações, presente na obra de Bonavides e Andrade, é reflexo parcial, por mais bem-intencionados que sejam seus autores, do equívoco encontrado nas leituras tradicionais da história brasileira, conforme atesta Cattoni de Oliveira:

Em obra recente, Jessé Souza (2009) chama atenção acertadamente para o caráter racista e conservador dessa tradição de pensamento, ao comparar, por um lado, o pensamento de Gilberto Freyre, glorificador da herança luso-brasileira e de uma identidade nacional mestiça, e, de outro, o pensamento (pseudo) crítico de autores como Sérgio Buarque de Holanda, Raymundo Faoro, Simon Schwartzman e Roberto da Matta, defensores da tese segundo a qual "o brasileiro" sofreria de um "mal de origem", ou seja, a mesma herança, agora valorada de modo invertido, como patrimonialista e personalista, que nos teria sido legada pelos portugueses (Souza, 2009, p. 56). Segundo Souza, Buarque de Holanda inverte especularmente a leitura "positiva" de Freyre, todavia sem questionar-lhe os fundamentos racistas (Souza, 2009, p. 54), ou seja, dá continuidade a uma espécie de "teoria emocional da ação social", combinada a uma visão economicista de mundo, que insiste num suposto caráter pré-moderno da sociedade brasileira, com todas as suas "compensações fantasiosas" (Souza, 2009, p. 58): o brasileiro é "cordial", "caloroso", "hospitaleiro", "sensual", "exótico", "edênico" (CATTONI DE OLIVEIRA, 2011b, p. 23).

Cumpram ainda ressaltar mais um pressuposto da obra citada. A distinção feita por Bonavides e Andrade é decorrente de outra influência que forma a narrativa tradicional da história constitucional, que é o viés sociologizante de um autor como Ferdinand Lassale. Ao tratar da distância entre realidade e texto constitucional, Lassale cria o dualismo “Constituição fictícia” e “Constituição real”, sendo esta última o resultado da decisão dos fatores reais de poder, aquela que realmente valeria em último caso, chegando a ponto de reduzir os textos constitucionais a meras folhas de papel (LASSALE, 2010).

Para comprovar o diagnóstico exposto por Cattoni de Oliveira, passa-se a analisar outras obras que tratam da história constitucional brasileira. Escritas por autores como Luís Roberto Barroso (2006) e Marcelo Neves (2011), essas obras reproduzem a mesma narrativa histórica dos mencionados intérpretes do Brasil, que naturalizam e retroalimentam o abismo entre a realidade e os ideais substantivados na ordem jurídica.

Nas análises descritivas de Barroso e de Neves, estabelece-se uma convergência das reflexões empreendidas pela recepção das teses de Faoro sobre a história política brasileira, em “Os donos do poder: formação do patronato brasileiro” (2012), além do destaque dado à

relação entre o ideal previsto no texto constitucional e a realidade social segundo a tradicional classificação das Constituições proposta pelo jurista alemão Karl Loewenstein (1976, p. 216).

As críticas de Faoro, aliadas à classificação de Loewenstein, sustentam o núcleo da construção do discurso do fracasso ou da tragédia, que seria a tônica da história constitucional brasileira em Barroso e Neves.<sup>4</sup> Ao final, chega-se às mesmas conclusões, incorrendo nos mesmos problemas.

Exemplo desta leitura está no fato de que ambos os autores, Barroso e Neves, definiram as Constituições de 1824, 1891, 1934, 1946 como nominais e as Constituições de 1937, 1967 e 1969 como semânticas.

O aspecto nominal das Constituições, ou seja, o descompasso entre o sentido prescrito no texto constitucional e a realidade social (LOEWENSTEIN, 1976, p. 218), compõe a lógica da narrativa do discurso das origens da falência constitucional e de sua conseqüente frustração constitucional em Barroso (2006) e está no centro da tese da constitucionalização simbólica em Neves (2011).

Já o aspecto semântico representa a instrumentalização do texto constitucional para atender às ações autoritárias dos governos ditatoriais (LOEWENSTEIN, 1976, p. 218). Constituições semânticas não atendem às finalidades que toda Constituição passa a possuir após o Estado Liberal, quais sejam: limitar e regulamentar o poder político a fim de garantir os direitos considerados fundamentais a uma comunidade política. Servem para falsear o aspecto repressivo e violento das ditaduras e apresentá-las como Estados de Direito perante a comunidade internacional e a opinião pública.

Barroso, em sua obra “O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira” (2006), divide seu texto em três partes, sendo que a primeira, intitulada “Raízes e causas do fracasso institucional brasileiro”, é subdividida em dois capítulos: “A experiência constitucional brasileira” e “A frustração constitucional”. Divergindo em parte do discurso da crise permanente explorado por Bonavides e Andrade, Barroso defende a tese da existência de “males crônicos” e não propriamente de “crises” (que para o autor correspondem a situações agudas e decisivas) na história constitucional brasileira (BARROSO, 2006, p. 8).

Em sua narrativa, Barroso acentua que: “numa sucessão de percalços, foram editadas, em pouco mais de 180 anos de Independência e 110 anos de República, oito Constituições,

---

<sup>4</sup> Há que pontuar que, no caso de Marcelo Neves são inseridos, ainda que de forma problemática, dois elementos distintivos importantes, que são as teses da *Teoria dos Sistemas*, preconizada por Niklas Luhmann (1983; 1985, 2002), e da *Teoria Estruturante da Norma Jurídica*, de Friedrich Müller (2009a, 2009b).

num melancólico estigma de instabilidade e falta de continuidade de nossas instituições políticas” (2006, p. 7).

O autor entende que o fracasso histórico das Constituições brasileiras não é decorrente de falha de técnica legislativa, que “consubstanciaram textos louvavelmente harmonizados com o estágio evolutivo da época” (BARROSO, 2006, p. 8). O diagnóstico que Barroso faz do fracasso das Constituições brasileiras estaria na insubordinação dos estamentos dominantes (numa vulgata da obra “Os donos do poder”, de Faoro, ou da expressão “fatores reais de poder”, de Lassale) às disposições do texto constitucional.

Disfunção mais grave do nosso constitucionalismo se encontra na não aquiescência ao sentido mais profundo e consequente do Texto maior por parte dos estamentos perenemente dominantes, que constroem uma realidade de poder própria, refratária a uma real democratização da sociedade e do Estado (BARROSO, 2006, p. 8-9).

Ao recuperar a crítica de Victor Nunes Leal na obra “Coronelismo, enxada e voto”, referente à adoção da votação aberta na Primeira República, Barroso reforça o discurso liberal antidemocrático da incapacidade do povo de participar da política, reproduzindo a tradicional narrativa deslegitimante na sua análise histórica:

Em obra clássica e justamente celebrada, Victor Nunes Leal analisa a questão das oligarquias e do coronelismo. Em estudo de profundo corte sociológico, conclui que aqueles fenômenos decorrem da superposição do regime representativo, em base ampla, a uma inadequada estrutura econômica e social. **Por esta via, incorporou-se à cidadania ativa um volumoso contingente de eleitores incapacitados para o consciente desempenho de sua missão política**, vinculando-se os detentores do poder público, em larga medida, aos condutores daquele “rebanho eleitoral” (BARROSO, 2006, p. 17, grifo nosso).

O que o autor entende por eleitores incapacitados para o consciente desempenho de sua missão política, se apoiando na obra de Victor Nunes Leal? Estaria nesses eleitores incapazes, “incorporados” ao processo de escolha dos representantes, a razão das fraudes eleitorais do período? Estaria na incorporação ou na existência desses eleitores incapacitados, alfabetizados, mas destituídos de bens, as causas do fracasso da Constituição de 1891? Essas são questões que atestam a análise de Cattoni de Oliveira sobre a reprodução na doutrina nacional de uma “teologia política da falta de um povo soberano”, falta que, para autores como Barroso, é condicionante do fracasso constitucional no Brasil:

[...] cabe salientar a existência de uma tradição que se faz representar pelo chamado discurso do mesmo, em termos de diagnóstico e de solução possível para o Brasil. Primeiro, o diagnóstico: "nunca ou poucas vezes teriam acontecido rupturas

genuínas na história política do País". Em segundo, a seguinte e inevitável conseqüência a que esse diagnóstico convergente poderia levar a uma solução negociada e de "centro", entre as elites, e todavia reificante, enquanto "esquecimento e negação, não reconhecimento" (Honneth, 2007a, pp. 51-62) da cidadania: na falta de rupturas revolucionárias, a denunciar a própria falta de povo ou nação que pudesse ser o sujeito, titular, de um genuíno poder constituinte, a única via que permaneceria aberta seria a da "modernização autoritária" ou do "autoritarismo instrumental" (cf. Santos, 1978), no contexto de uma democracia possível (pelo e para o "povo", mas não do "povo"), a ser conduzida pela "máscara totêmica" (Kelsen, 2000, pp. 303-343) de um "suposto substituto funcional" (Neumann, 1957, pp. 22-68; 1996, pp. 101-141) do velho Poder Moderador imperial, na figura secularizada (Schmitt, 1988, p. 46), seja a de um presidente forte, a das forças armadas, ou até mesmo, mais recentemente, a de uma corte constitucional. Este "substituto-mascarado" - que paradoxalmente pudesse ser escolhido/erigido pela elite política esclarecida, consciente e responsável, e que, assim, a representasse - seria ao mesmo tempo capaz de salvaguardar e de ocupar o lugar vazio da cidadania e da nacionalidade inexistentes, a fim de forjá-las e para governá-las (CATTONI DE OLIVEIRA, 2011b, p. 22-23).

Como se pode depreender, Barroso faz correlações discutíveis em sua narrativa sobre a história constitucional brasileira. Reproduz em sua análise a lógica a que visava denunciar: a visão de mundo que promoveu o processo de des-emancipação, em especial a de um povo incapaz de exercer seus direitos políticos.

Marcelo Neves, assim como Barroso, realizou uma análise da história constitucional brasileira em "A constitucionalização simbólica" (1994), obra que alcançou significativa repercussão na doutrina nacional. Logo na introdução, ele apresenta, de forma pormenorizada, os objetivos gerais que pretende alcançar com ela:

Abordar o significado social e político de textos constitucionais, exatamente na relação inversa da sua concretização normativo-jurídica, evidenciando a discrepância entre a função hipertroficamente simbólica e a insuficiente concretização jurídica de diplomas constitucionais (NEVES, 2011, p. 1).

Assim, no centro da indagação de Neves, discute-se:

A Constitucionalização simbólica é caracterizada como um problema típico da modernidade periférica: a convivência de supercomplexidade social com falta de autonomia operacional do sistema jurídico, analisada de forma mais genérica na supramencionada investigação, vincularei agora de maneira mais específica à hipertrofia da função simbólica do texto constitucional em detrimento de sua eficácia normativo-jurídica (NEVES, 2011, p. 2).

Na leitura compreendida por Neves, para a dogmática e sociologia jurídicas dominantes, haveria forte contradição entre Direito e realidade constitucionais nos países "subdesenvolvidos". A partir dessa pressuposição, Neves defende que a questão diz respeito à falta de normatividade jurídica do texto constitucional como fórmula democrática. Partindo-se

deste contexto, não se desenvolve suficientemente um processo concretizador de construção do Direito Constitucional. O assunto não se esgota nessa perspectiva, porque, ao lado e ao mesmo tempo da insuficiência desse processo, a linguagem constitucional desempenharia, segundo a análise apreendida por Neves, relevante papel político-simbólico, também com amplas implicações na esfera jurídica (NEVES, 2011, p. 3).

Neves desenvolve, de forma mais sofisticada, a separação entre realidade e texto, recorrendo a uma suposta convergência entre a Teoria dos Sistemas luhmanniana, a Teoria Estruturante do Direito proposta por Friedrich Müller e a classificação ontológica de Karl Loewenstein, permeada pela análise da história brasileira feita por Raimundo Faoro em “Os donos do poder”, para sustentar a lógica de sua tese sobre a constitucionalização simbólica.

Novamente os problemas da leitura de um hiato ou de um abismo entre texto e realidade, principalmente decorrente do uso da perspectiva loewensteiniana entrecruzada pela leitura empreendida por Faoro, acaba por comprometer a percepção da tensão entre facticidade social e o Direito vigente, naturalizando e contribuindo para reproduzir o aspecto simbólico a que visava denunciar e se contrapor.

Ao analisar a história constitucional brasileira, Neves descreve seu desenrolar a partir de um círculo vicioso entre nominalismo e instrumentalismo, categorias ontológicas usadas por Loewenstein para descrever Constituições nominais e semânticas:

Em trabalho anterior já propus uma interpretação da experiência constitucional brasileira como círculo vicioso entre instrumentalismo e nominalismo constitucional. Não é este o local para uma nova abordagem interpretativa do desenvolvimento constitucional brasileiro. Aqui interessa considerar, em traços gerais, como apoio empírico da argumentação precedente, a função hipertroficadamente simbólica das "Constituições nominalistas" brasileiras de 1824, 1934, 1946 e 1988. Conforme já afirmei no item anterior de maneira genérica, não se nega, com isso, que as "Constituições instrumentalistas" de 1937 e 1967/1969 tenham exercido funções simbólicas [...] (NEVES, 2011, p. 179).

A influência da leitura da história brasileira empreendida por Faoro é notada em diversas passagens na obra de Neves. O texto constitucional, ao longo da história, seria mero instrumento disponível para a elite política. A Constituição seria o resultado dos interesses dos “Donos do poder”, simplificação que obscurece a tensão decorrente da rede de articulações necessárias ao processo constituinte e despreza as disputas políticas que subjazem à feitura das Constituições.

A legislação constitucional, casuisticamente modificada de acordo com a conjuntura de interesses dos "donos do poder", tornava-se basicamente, então, simples instrumento jurídico dos grupos políticos dominantes, atuava como uma "arma" na

luta pelo poder. O que distinguia fundamentalmente o sistema de relação entre política e direito era, portanto, o "instrumentalismo constitucional", de maneira alguma a constitucionalização simbólica (NEVES, 2011, p. 180).

A forma como Neves recupera as experiências da Primeira República brasileira é excelente exemplo de como o autor conjuga seus marcos teóricos. Faoro e Loewenstein formam a base de sua análise histórica, como se verifica no trecho seguinte:

Com a Constituição de 1891, não se reduz o problema da discrepância entre texto constitucional e realidade do processo de poder. Ao contrário, as declarações mais abrangentes de direitos, liberdades e princípios liberais importavam uma contradição ainda mais intensa entre o documento constitucional e a estrutura social do que na experiência imperial. A permanente deturpação ou violação da Constituição em todo o período em que ela esteve formalmente em vigor (1891-1930) pode ser apontada como o mais importante traço da realidade político-jurídica da Primeira República. Constituem expressões significativas da falta de concretização normativa do texto constitucional: a fraude eleitoral como regra do jogo político controlado pelas oligarquias locais; a degeneração do presidencialismo no chamado "neopresidencialismo", principalmente através das declarações exorbitantes do estado de sítio; a deformação do federalismo mediante a "política dos governadores" e a decretação abusiva da intervenção federal nos Estados (NEVES, M., 2011, p. 180-181).

Em outro exemplo dos problemas apresentados na análise histórica deformadora das lutas sociais e do papel do povo no processo de constitucionalização brasileiro, Neves, para explicar os fracassos dos textos constitucionais, em especial da Constituição Federal de 1988, aliena e subtrai a fundamental importância que o povo brasileiro teve no processo constituinte, particularmente a mobilização decorrente da morte de Tancredo Neves, e defende a tese de que a Constituição de 1988 apresenta baixa concretização em razão de uma *realidade constitucional desjuridificante*:

A prática política e o contexto social favorecem uma concretização restrita e excludente dos dispositivos constitucionais. **A questão não diz respeito apenas à ação da população e dos agentes estatais (eficácia), mas também à vivência dos institutos constitucionais básicos. Pode-se afirmar que para a massa dos "subintegrados" trata-se principalmente da falta de identificação de sentido das determinações constitucionais.** Entre os agentes estatais e os setores "sobreintegrados", o problema é basicamente de institucionalização ("consenso suposto") dos respectivos valores normativos constitucionais. Nessas condições não se constrói nem se amplia a cidadania (art. 1º, inciso II) nos termos do princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput), antes se desenvolvem relações concretas de "subcidadania" e "sobrecidadania" em face do texto constitucional (NEVES, 2011, p. 185, grifo nosso).

O povo brasileiro é descrito como uma massa amorfa, ocultando seus traços plurais, sua perseverança na luta pela redemocratização. Infelizmente, esse autor apenas apresenta como elemento comum às camadas que formam o povo sua subintegração ao sistema jurídico-

político. Com essa caracterização forçada, que promove o esquecimento das lutas empreendidas ao longo de todo o período de distensão do regime ditatorial para reafirmar os pares antitéticos ideal/real, formal/material, norma/faticidade, só cabe como saída e conclusão dessa narrativa a falta de identificação entre a Constituição e seus coautores, o povo brasileiro.

Novamente a “culpa” da não efetividade do texto constitucional ou de não alcançarmos a materialidade constitucional, como empreende Bonavides em sua narrativa, advém desta realidade social inóspita à ordenação e regramento das práticas sociais, que é o traço natural das relações sociais do povo brasileiro:

A insuficiência de legalidade (auto-referência elementar) e constitucionalidade (reflexividade) é condicionada e condiciona, por fim, a reflexão jurídica conceitualmente inadequada do sistema constitucional; diante da "realidade constitucional desjuridificante", não é possível que se desenvolva uma dogmática jurídico-constitucional capaz de definir eficientemente as "condições do juridicamente possível" e, pois, de atuar satisfatoriamente como "controle de consistência" da prática decisória constitucional. Por tudo isso, o texto constitucional não se concretiza como mecanismo de orientação e reorientação das expectativas normativas e, portanto, não funciona como instituição jurídica de legitimação generalizada do Estado (NEVES, 2011, p. 185).

A conclusão de Neves é de que as Constituições não produzem seus efeitos porque o povo não tem vivência das suas instituições. Porém, argumenta-se que tal vivência não é possível sem que as Constituições produzam seus efeitos. Ao final, estar-se-ia diante de um conflito insolúvel no caso brasileiro, que, para o autor, vive uma real tragédia constitucional.

A presente tese tenta romper com a denunciada forma de se pensar o Direito e as práticas sociais sob pares conceituais, metacategorias ontológicas, que ao final acabam por levar ao mesmo resultado da história tradicional realizada pelos meios oficiais dos governos.

A tese toma como base para a construção e desenvolvimento de sua narrativa a proposta de Cattoni de Oliveira de uma nova história do processo de constitucionalização brasileiro, que tem por objetivo:

[...] contribuir para uma reflexão acerca do sentido normativo que se auto-expressa na práxis de autodeterminação política do constitucionalismo, por meio de uma reconstrução acerca do modo como o processo de constitucionalização brasileiro articula memória e projeto, experiência e expectativa e, assim, deixa entrever as suas relações com o tempo histórico (CATTONI DE OLIVEIRA, 2011b, p. 20).

O autor apresenta como hipótese para a compreensão da nova história do processo de constitucionalização brasileiro que:



[...] as relações que a constitucionalização desenvolve com o tempo histórico podem ser compreendidas como processo não linear e descontínuo, reconstruído como processo por lutas por reconhecimento e de aprendizagem social com o Direito, que se realiza ao longo da história, todavia sujeito a interrupções e a tropeços, mas que também é capaz de autocorrigir (CATTONI DE OLIVEIRA, 2011b, p. 20).

Os marcos teóricos utilizados por Cattoni de Oliveira (2011b, p. 20 e ss.) justificam-se pelo objetivo de servirem para romper com as perspectivas teóricas presentes na “tradição dos retratos ou intérpretes do Brasil”, composta por parcela significativa da doutrina constitucional brasileira, e que apresenta uma leitura *teológico política da falta de povo soberano*, convergente a uma proposta de *modernização autoritária* no marco de uma *democracia possível* e dualista da chamada *brasilidade*.

O problema da leitura realizada a partir da tradição dos retratos ou dos intérpretes do Brasil, incorporada por Neves, Barroso e mesmo Bonavides e Andrade, é que ela contribui para a reificação da história constitucional brasileira. Com suas narrativas que deslegitimam um passado de lutas sociais ao calar-se sobre elas ou negar-lhes importância no combate contra as diversas formas de exclusão, elas acabam por obstaculizar o reconhecimento neste “passado-presente” das lutas por cidadania, por direitos sociais das minorias, que constituem internamente o processo político de aprendizagem social com o Direito, de longa duração (CATTONI DE OLIVEIRA, 2011b, p. 20).

Seguindo a linha de pesquisa de Cattoni de Oliveira, será apresentada nos tópicos seguintes uma série de reflexões provenientes da Teoria da História, escolhida para desenvolver a presente narrativa da história constitucional brasileira.

Pela adoção de algumas de suas teses, busca-se, simultaneamente, viabilizar a desconstrução da análise histórica da realidade nacional que preponderou em parte na doutrina constitucional brasileira; desenvolver uma hermenêutica crítica da condição histórica, clarificando e apresentando o processo intersubjetivo de construção conceitual por meio da articulação entre texto e contexto, expectativa e experiência sob a perspectiva de estratos históricos de sentido presentes nos conceitos fundamentais do Direito Constitucional; e, assim, desenvolver uma reconstrução da narrativa da história constitucional atenta às lutas sociais pelo reconhecimento (ALVES, 2010; CATTONI DE OLIVEIRA, 2011b).

A Teoria da História, escolhida dentre as presentes na Historiografia contemporânea, foi a História Conceitual, que, em suas investigações, abordou direta ou indiretamente o processo de constitucionalização e formação do pensamento político e jurídico ocidental.

Na sequência, apresentar-se-á um pouco sobre sua origem, suas teses e suas críticas.

## **2.2 *Begriffsgeschichte*: uma Teoria da História sobre os conceitos fundamentais do Direito Constitucional**

A vertente historiográfica alemã da História dos Conceitos foi o marco teórico utilizado em etapa anterior desta pesquisa, na dissertação de mestrado (ALVES, 2010), e que possibilitou um estudo inicial sobre os usos históricos dos conceitos fundamentais do Direito Constitucional, razão pela qual se inicia a presente exposição por essa vertente.

A História dos Conceitos, ou *Begriffsgeschichte*, é uma tradição teórica que apresenta variadas vertentes de desenvolvimento, mas que tem como ponto de partida para suas análises a historicidade das construções linguísticas.

Até pouco tempo, a História Conceitual se restringia ao conhecimento do meio acadêmico alemão. Com o passar das décadas e a produção contínua de obras, como os dicionários de conceitos fundamentais de diversas áreas do conhecimento, essa tradição teórica expandiu-se por todo o Ocidente, alcançando trabalhos dignos de nota deste lado do Atlântico.<sup>5</sup>

Os historiadores conceituais partem da tese de que “o sentido das palavras e dos termos encontra-se envolto em culturas e altera-se constantemente, a história dos conceitos mostra como uma determinada palavra vem sendo associada a diferentes sentidos ao longo da história” (CATTONI DE OLIVEIRA; ALVES, 2011, p. 165).

Entretanto, antes de apresentar a vertente da História Conceitual mais conhecida, que é a Histórica, desenvolvida pelo historiador alemão Reinhart Koselleck, é importante apresentar um importante precedente teórico dela. Trata-se da Sociologia Conceitual de Carl Schmitt, um dos maiores interlocutores de Koselleck.

### *2.2.1 Uma das vertentes iniciais da História dos Conceitos: a Sociologia dos Conceitos de Carl Schmitt*

Um dado pouco destacado, tanto na historiografia, como nos estudos de Direito Constitucional, refere-se à importância que Carl Schmitt dedicou à configuração da teoria da história conceitual alemã.

---

<sup>5</sup> Deve-se destacar o empenho e dedicação de dois pesquisadores brasileiros, João Feres Jr. e Marcelo Gantus Jasmin, responsáveis pela edição de uma revista científica voltada para a História dos Conceitos, a *Contributions*.

Schmitt é tido como um dos precursores da História Conceitual e, segundo Niklas Olsen (biógrafo de Koselleck), seria o autor que mais teria influenciado as investigações de Koselleck (OLSEN apud CASTELO BRANCO, 2006).<sup>6</sup> Essa influência pode ser confirmada pela dedicatória a Schmitt que Koselleck faz em sua tese de doutorado intitulada “Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês” (KOSELLECK, 1999).

Inicialmente é necessário apresentar em breves linhas a metodologia de Schmitt, para tornar mais clara a genealogia da História Conceitual desenvolvida por Koselleck, bem como as possíveis influências que pesaram sobre sua análise histórica.

A opção de Koselleck pela recepção de traços schmittianos de se avaliar a História dos Conceitos, em vez do desenvolvimento das reflexões gadamerianas, é apontado como o ponto de origem de algumas críticas e impasses que a História Conceitual de Koselleck vivenciou ao longo de sua existência.<sup>7</sup>

Em suas obras, Schmitt critica os fundamentos filosóficos da Modernidade, responsáveis por imprimir às análises sobre as relações jurídico-políticas um processo de ocultação do político e por levar a termo uma neutralização do sentido dos conceitos fundamentais do Estado, que devem ser compreendidos a partir das disputas em que estão inseridos e que devem ser evidenciadas.

Schmitt, ao considerar a si mesmo o último representante do *Jus Publicum Europaeum*, assim como fora um autor como Thomas Hobbes, entende que é papel do pensador político esclarecer as possibilidades de domínio político e, sobretudo, é necessário recuperar a consciência de sua própria realidade histórico-política (GARCÍA, 1998, p. 75). Para tanto Schmitt utiliza-se de uma análise histórico-conceitual que, ao esclarecer sobre a estrutura sistemática de um conceito, reforça seus argumentos comprometidos com uma tomada de posição frente à Modernidade (marcada pelo antiliberalismo) e que leva ao desenvolvimento de sua filosofia política.

Os conceitos, para Schmitt, só são compreendidos quando se esclarece seu contexto histórico espiritual, decididamente marcado pela tensão das forças políticas existentes em dado período histórico e as tentativas de justificar a tomada de decisões dos agentes políticos.

Por meio de uma análise conceitual, Schmitt tenta explicar como a política europeia adquiriu sua concreção sob o influxo de um centro de gravidade espiritual, que, segundo

---

<sup>6</sup> Um bom texto que faz alusão às influências de Schmitt em Koselleck e que foi utilizado nesta tese foi o de Castelo Branco (2006).

<sup>7</sup> Justifica-se a guinada na presente tese à vertente da história conceitual filosófica proposta por Gadamer na influência de Schmitt na obra de Koselleck, conjuntamente ao resultado do debate Koselleck-Gadamer, vencido, ao meu ver, por Gadamer nos anos 80. Sobre isso, ver o tópico 2.1.3.

García (1988), se refere a “um núcleo de ideias” e fundamentalmente a seu suporte sociológico: os grupos ou elites políticas que, constituídos ao redor de determinados interesses, traduziriam a orientação de uma ação política (GARCÍA, 1998, p. 77).

Com relação aos conceitos políticos da Modernidade, Schmitt (2005) é categórico ao caracterizá-los como conceitos teológicos secularizados e estabelece a fundamentação que respalda sua atribuição de sentido aos conceitos na Teologia, buscando questionar sua legitimidade. Esse questionamento mereceu a contraposição de Hans Blumenberg (1983), que defende, por sua vez, a originalidade de sentido apresentada pelos conceitos modernos, refutando a base teológica de construção do sentido dos conceitos exposta por Schmitt.

Exemplos como a conceituação “democracia é a identidade entre governantes e governados”, dada por Schmitt (1996, p. 231), autor célebre pelo combate à atribuição de sentido de democracia feita pela tradição liberal como democracia parlamentar ou representativa, são apenas mais uma consequência de um processo de teorização conceitual, que tinha por finalidade erigir-se como interpretação e emprego conceitual na esfera política e jurídica não só possível, mas adequada e necessária ao período entre guerras, segundo Schmitt.

Algumas de suas obras são quase que inteiramente dedicadas à análise histórico-conceitual e aos efeitos referentes aos usos conceituais empregados. É o caso de livros como “O valor do Estado e o significado de indivíduo” (1916), “Romantismo Político” (1919), “A Ditadura” (1921), e mesmo “O conceito do político” (1927).

Apenas na obra “Teologia Política”, de 1922, Schmitt discute de forma mais detida sua metodologia de análise conceitual, denominando-a Sociologia dos Conceitos. Nela, o autor se preocupa em analisar o conceito de soberania afirmando, para tanto, que é preciso entender com clareza a sociologia dos conceitos jurídicos e tomar conhecimento da posição análoga de sua estrutura sistemática com a estrutura dos conceitos teológicos, que na Modernidade teria sofrido o processo de secularização (CASTELO BRANCO, 2006).

Somente estabelecendo uma analogia entre essas estruturas sistemáticas em que os conceitos são compreensíveis, seria possível reconhecer a evolução ou alteração semântica experimentada pelas ideias da Filosofia do Estado nos últimos séculos (SCHMITT in AGUILAR, 2001).

Para perceber a mudança de sentido sofrida por um conceito ao longo do tempo, é necessário ater-se a um processo analógico de apreensão das estruturas sistemáticas pelas quais os conceitos sofrem uma ressignificação.

Os conceitos da Teoria do Estado sofreram os efeitos do processo de secularização, que definiu a passagem de seu marco inicial de sentido da teologia, passando para o racionalismo iluminista e chegando no século XX no formalismo decorrente da visão tecnicista e econômica do mundo. É esta última visão que estaria presente na leitura do conceito de soberania da tradição liberal, que Schmitt visa atacar.

Todos os conceitos significativos da moderna teoria do Estado são conceitos teológicos secularizados. E isto não ocorreria apenas em virtude de seu desenvolvimento histórico, – através do qual foram transferidos da teologia para a teoria do Estado, como, por exemplo, o Deus todo-poderoso se transformou no legislador onipotente – mas também devido à sua estrutura sistemática, cujo conhecimento é indispensável à consideração sociológica destes conceitos. A exceção na jurisprudência tem um significado análogo ao milagre na teologia. Somente através da conscientização do emprego destas analogias pode-se tomar conhecimento do desenvolvimento por que passaram as ideias da filosofia do Estado nos últimos séculos<sup>8</sup> (SCHMITT in AGUILAR, 2001, p. 43, tradução nossa).

Para Schmitt, quem faz essa análise analógica de forma mais interessante é Bonald, De Maistre e Donoso Cortés.

A Sociologia dos Conceitos, proposta por Schmitt para tratar o conceito de soberania com a real possibilidade de obter um resultado científico, é caracterizada por precisar para além da definição jurídica orientada pelos interesses práticos da vida jurídica, de uma estrutura última e radicalmente sistemática, comparando essa estrutura conceitual com a elaboração conceitual da estrutura social de determinada época (GARCÍA, 1998; CASTELO BRANCO, 2006).

Em sua teoria, Schmitt desconsidera de imediato duas hipóteses referentes à relação entre o conceito e a realidade: o conteúdo ideológico da definição conceitual radical representa o reflexo de uma realidade sociológica; a realidade sociológica é interpretada como consequência de certa maneira do pensar e, portanto, de agir (SCHMITT, 2005, p. 45).

A condição da Sociologia dos Conceitos é se apresentar como método efetivo que possibilite visualizar de forma mais evidente a correspondente estrutura sistemática para proceder à organização política.

No artigo “A era das neutralizações e despolitizações”, publicado em 1929, Schmitt avança na exposição de seu método e afirma que os conceitos da esfera espiritual são pluralísticos e só podem ser compreendidos a partir da existência política concreta. Os

---

<sup>8</sup> No original: “All significant concepts of the modern theory of the state are secularized theological concepts not only because of their historical development - in which they were transferred from theology to the theory of the state, whereby, for example, the omnipotent God became the omnipotent lawgiver-but also because of their systematic structure, the recognition of which is necessary for a sociological consideration of these concepts”.

conceitos que atuam como representação essencial da esfera espiritual do homem são existenciais e não normativos (SCHMITT, 1991b, p. 112; GARCÍA, 1998).

Schmitt afirma que, se o centro de vida espiritual é deslocado durante o tempo, todos os conceitos alteram continuamente seus sentidos e, por isso, é fundamental ressaltar a plurivocidade de cada conceito e o cuidado na transferência, a fim de evitar os erros e as falhas de interpretação geradas pelo deslocamento de um conceito de uma área para outra (GARCÍA, 1998).

Um exemplo usado por Schmitt (1991b, p. 102) é o deslocamento e a alteração de sentido do conceito de progresso, que no século XVIII tem a ver com aperfeiçoamento moral, formação cultural, e nos séculos XIX e XX relaciona-se com critérios econômicos e de bem-estar material.

Como dissemos, todos os conceitos e representações da esfera espiritual: Deus, liberdade, progresso, as representações antropológicas da natureza humana, o que vem a ser esfera pública, o racional e a racionalização, enfim tanto o conceito de natureza quanto o próprio conceito de cultura, tudo recebe o seu conteúdo histórico concreto da situação da área central e só pode ser compreendido a partir daí. (SCHMITT, 1992, p. 112-113).

Refletindo a tese de Koselleck, que afirmou que os conceitos são resultado e indicadores de novas relações sociais, os pensamentos de Schmitt sobre o centro de gravidade espiritual e da estrutura sistemática da sua Sociologia dos Conceitos trazem uma nova possibilidade de interpretação e de análise das categorias de Koselleck.

As categorias do pensamento de Schmitt foram de grande relevância para a formação de sua Teoria da História. Basta ressaltar que as categorias amigo e inimigo, público e secreto, interior e exterior, usadas nos escritos de Schmitt, formam, em Koselleck, as categorias fundamentais que possibilitam a existência das histórias.

Infelizmente, o teor conservador típico de Schmitt é refletido em análises sobre o processo revolucionário europeu e a caracterização do legado burguês em Koselleck, principalmente em sua crítica à aceleração do tempo causada pela noção de progresso científico e técnico, e do distanciamento crescente entre experiência e expectativa.<sup>9</sup>

Castelo Branco (2006), ao realizar um paralelo entre as metodologias de Schmitt e Koselleck, conclui que as apropriações de Koselleck dos pares conceituais usados por Schmitt evidenciam um possível compartilhamento de visão de mundo:

---

<sup>9</sup> Sobre as relações entre Schmitt e Koselleck, ver artigo de Castelo Branco (2006).

Possivelmente os dois autores concordariam que tanto a sociologia dos conceitos quanto a história dos conceitos são instrumentos epistemológicos extraídos da dimensão existencial do homem — seja a partir do retrato antropomórfico que Schmitt desenha do homem, seja a partir da forma pela qual Koselleck compreende seu núcleo antropológico — e que podem ser utilizados politicamente. A finalidade política das metodologias, entre outras, é impedir o progresso técnico-mecanicista e acelerado do futuro incerto que projeta o homem num espaço aberto no qual perde a sua referência da experiência, da tradição, dos costumes imemoriais, e se depara com a crise niilista da ausência de valores e decisão política (CASTELO BRANCO, 2006).

Além das críticas referentes à afirmação de um aspecto ideológico inserido na estrutura criada por Schmitt com seus pares amigo-inimigo, interno-externo, e da teologia política sustentada pelo autor para reafirmar suas concepções conservadoras sobre a sociedade e o Estado, Schmitt, assim como Koselleck, acaba por defender que a narrativa histórica só é possível a partir dessas categorias fundamentais.

Como se verá à frente com a crítica de Gadamer, para não construir uma narrativa reificante dos processos emancipatórios presentes no meio social, é fundamental refutar esta perspectiva historicista de Schmitt e de Koselleck de ver a história a partir de categorias transcendentais, o que condicionaria as possibilidades de existência da própria história.

Introduzido alguns dos antecedentes teóricos da vertente historiográfica da História Conceitual que teve grande repercussão na discussão do Direito Constitucional, é necessário situar a obra de Koselleck.

### *2.2.2 A História dos Conceitos de Reinhart Koselleck: a Histórica como condição de existência da História*

Reinhart Koselleck (1923-2006) é considerado no meio historiográfico alemão um dos maiores historiadores da segunda metade do século XX em razão da sua proposta de História Conceitual.<sup>10</sup>

Koselleck é um dos autores da principal obra da historiografia alemã da História Conceitual,<sup>11</sup> “Geschichtliche Grundbegriffe: Historisches Lexikon zur politisch-sozialen Sprache in Deutschland”, dicionário interdisciplinar em oito volumes, que teve a publicação

<sup>10</sup> A primeira versão de algumas das questões suscitadas neste tópico foi publicada na dissertação de mestrado (ALVES, 2010) e uma segunda versão foi publicada com alterações na obra de Cattoni de Oliveira (2011a).

<sup>11</sup> Koselleck, em sua obra “Futuro Passado: contribuição à semântica dos tempos históricos” (2006), explica a metodologia utilizada em sua pesquisa histórica, na qual se baseia o presente estudo.

de seu primeiro volume em 1972 e foi organizado e editado por Koselleck, por Otto Brunner (1898-1982) e Werner Conze (1910-1986).<sup>12</sup>

A História Conceitual ganhou notoriedade com esse dicionário e se desenvolveu em vários outros projetos. Paralelamente ao projeto de pesquisa e elaboração do referido dicionário, Joachim Ritter, Gottfried Gabriel e Karlfried Gründer, elaboraram, a partir de 1971, um dicionário histórico conceitual referente aos conceitos presentes no campo filosófico, o “Historisches Wörterbuch der Philosophie”.

Cabe ainda mencionar outro dicionário, o “Handbuch politisch-sozialer Grundbegriffe in Frankreich 1680-1820”, editado na década seguinte a partir de 1985 e organizado por Rolf Reichardt e Eberhard Schmitt.

No meio hispânico e português, quem se destaca na historiografia conceitual é Javier Fernández Sebastián, que organizou dois dicionários sobre conceitos fundamentais na Espanha: “Diccionario político y social del siglo XIX español” e “Diccionario político y social del siglo XX español” (SEBASTIÁN; FUENTES, 2002), além de dirigir o maior projeto da historiografia conceitual, o Iberconceptos.

Com auxílio de vários pesquisadores de nove países – Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Espanha, México, Peru, Portugal e Venezuela –, Sebastián publicou em 2009 o primeiro volume do “Diccionario político y social del mundo iberoamericano”, e em 2014, o segundo volume, que abarca a análise de vários conceitos fundamentais, tendo como recorte o período a partir de 1750.

Ainda no continente europeu, há projetos de História Conceitual na Holanda (organizados por Pim den Boer, Wyger Velema e Karin Tilmans), na Finlândia (organizados por Kari Palonen e Henrik Stenius), na Dinamarca (organizado por Uffe Jakobsen), na França (organizados por Jacques Guilhaumou e Raymonde Monnier) e na Itália (coordenado pelos pesquisadores Giuseppe Duso e Sandro Chignola).

Feito este breve mapeamento dos estudos da História Conceitual para destacar sua abrangência e importância, é necessário pontuar algumas de suas teses apresentadas por Koselleck.

Inicialmente, a História dos Conceitos surge como decorrência da tradição dos estudos linguísticos-filológicos desenvolvidos conjuntamente com a hermenêutica na reflexão filosófica alemã. Situando suas análises e críticas sobre os usos históricos de certas expressões

---

<sup>12</sup> No primeiro volume do dicionário de Koselleck, encontra-se a análise de vários conceitos-chave que foram centrais para os estudos preparatórios da presente pesquisa, como os de ditadura, bonapartismo, cesarismo entre outros (BRUNNER; CONZE; KOSELLECK; 1972, p. 726 e ss).



frequentes e presentes no campo semântico do Direito Constitucional, os historiadores conceituais perceberam, por meio dessas análises histórico-conceituais, que, por exemplo, um conceito como democracia, utilizado num dado discurso em fins do século XVI numa determinada região, está articulado com um espaço de experiência e traça um horizonte de expectativa associada a esta ocorrência linguística, o que viabiliza investigar as relações criadas no plano político e social por este conceito (CATTONI DE OLIVEIRA; ALVES, 2011, p. 167).

Com o intuito de resgatar e traduzir, ainda que parcial e precariamente, os sentidos presentes nos usos conceituais do passado para as investigações presentes, a História Conceitual parte da seguinte operação. Inicialmente, é processada uma análise sincrônica de um dado uso conceitual do passado, que, ao passar por uma redefinição comum no resgate de uma comunicação, é completada de forma diacrônica. Depois dessa etapa, os conceitos são separados de seu contexto e os sentidos presentes nos mais diversos usos são colhidos na investigação da sequência temporal possível pelo recorte feito pelo pesquisador. Por fim, procede-se a uma ordenação de cada conceito isolado com relação aos outros. Processada ao longo de um período, essa operação acaba por perfazer a história daquele conceito abordado (CATTONI DE OLIVEIRA; ALVES, 2011, p. 168).

Pode-se perceber, na operação descrita acima, a duração de determinado conceito, o quanto e de que forma ele foi alterado ao longo do tempo, avaliando-se o possível impacto social e político e as características de sua estrutura a partir de um cuidadoso estudo das fontes (CATTONI DE OLIVEIRA; ALVES, 2011, p. 168).

Buscou-se diferenciar a proposta da História Conceitual da abordagem presente na historiografia da História das Ideias, vista por Koselleck como uma investigação que pecava por conceber dadas construções linguísticas como um “conjunto de grandezas constantes, capazes de se articular em diferentes formas históricas sem qualquer alteração essencial” (CATTONI DE OLIVEIRA; ALVES, 2011, p. 167).

Koselleck desenvolve sua semântica histórica concebendo-a como um conjunto de técnicas que viabilizam a crítica das fontes das investigações históricas concernentes à forma como membros de sociedade expressam, num discurso, certa situação política ou se manifestam quanto a determinada questão social (KOSELLECK, 2006, p. 103).

O foco de Koselleck, ao realizar esta análise da transmissão de sentido no meio social, é destacar que os usos linguísticos também apresentam uma história ao se articularem com dada realidade e contexto específico (CATTONI DE OLIVEIRA; ALVES, 2011, p. 165).

Ele ressalta que todo conceito é, ao mesmo tempo, fato e indicador de algo que está para além da língua (KOSELLECK, 1992, p. 3). O conceito indica algo que já existiu, uma experiência passada, que interage ou não com formas semelhantes no presente e descortina um horizonte de expectativa pelo fato de articular-se com o contexto. O uso de um conceito por sua infinita capacidade de construção de sentido faz mais do que indicar algo, enuncia uma nova realidade, constrói um novo fato. Em síntese, pode-se afirmar que os conceitos são resultado das interações sociais e políticas ao mesmo tempo que, por seu aspecto também criador, geram novas relações sociais e políticas (CATTONI DE OLIVEIRA, ALVES, 2011, p. 168-169).

Toda ocorrência, toda experiência vivenciada na história é conhecida e compreendida linguisticamente, mas isso não impede Koselleck de afirmar que existem estratos da história, estruturas pré-linguísticas que estão além da linguagem. A grande polêmica que Koselleck travou com Gadamer<sup>13</sup> sobre essa questão denota o aspecto historicista do historiador alemão. Para Koselleck, linguagem e história, apesar de se interpenetrarem e dependerem uma da outra, não coincidiriam totalmente (KOSELLECK, 2006, p. 267; CATTONI DE OLIVEIRA; ALVES, 2011, p. 165-166).

Para Koselleck, a análise conceitual não deve, portanto, se restringir à história de determinada língua, deve ter em vista também os dados da história social, que perfazem o contexto subjacente à construção linguística. Isso porque toda semântica se relaciona com conteúdos que ultrapassariam a dimensão linguística (KOSELLECK, 2006, p. 103; CATTONI DE OLIVEIRA; ALVES, 2011, p. 165).

Em sua tentativa de estabelecer um método adequado para desenvolver sua semântica histórica, Koselleck utiliza duas categorias meta-históricas – espaço de experiência e horizonte de expectativa – para estabelecer a relação entre passado e futuro.

A experiência se apresenta como resultado de ocorrência finda, diz respeito à forma como um acontecimento é incorporado pelas pessoas e, assim, poderem ser lembrados. Por se manifestar como lembrança, a experiência funde tanto a elaboração racional como as formas inconscientes de comportamento. Ela pode ser transmitida entre as gerações e sempre está contida na consciência de outro, que é seu transmissor (CATTONI DE OLIVEIRA; ALVES, 2011, p. 167).

Por sua vez, a expectativa é o futuro presente, por ser a dimensão da previsão, do que ainda não existe, mas surge da vontade, do medo, do desejo, da esperança provenientes da

---

<sup>13</sup> Questão que será devidamente abordada no tópico seguinte.

análise que a situação presente descortina para o sujeito (CATTONI DE OLIVEIRA; ALVES 2011, p. 167).

As categorias utilizadas por Koselleck – espaço de experiência e horizonte de expectativa – jamais coincidem, não são termos que se complementam, pois possuem formas totalmente diferentes. Servem como alerta necessário para combater toda filosofia da história que tente descerrar um sentido imanente e diretivo da História: que uma expectativa jamais pode ser deduzida exclusivamente da experiência. Toda experiência é única, é irrepitível, apenas pode ser colhida pelo investigador. Já a expectativa pode, a todo momento, ser revista (CATTONI DE OLIVEIRA; ALVES, 2011, p. 167).

Koselleck defende que a partir da Modernidade ocorreu uma aceleração no tempo. A perda do elemento explicativo transcendental harmonizador e o avanço do cientificismo propiciaram um distanciamento do horizonte de expectativas frente ao espaço de experiência em que foram assentadas as tradições (KOSELLECK, 2006, p. 310 e ss).

Na semântica histórica de Koselleck, os conceitos são classificados em três grupos:

No primeiro grupo encontram-se os conceitos tradicionais da doutrina constitucional aristotélica, cujos sentidos lexicais permaneceram em parte e cuja exigência pode também ser resgatada empiricamente nos tempos de hoje. No segundo grupo, há conceitos cujo conteúdo se alterou de maneira tão substancial que, a despeito da mesma constituição linguística, são dificilmente comparáveis; seu sentido só pode ser recuperado historicamente. No terceiro grupo têm-se os neologismos, que surgem em certos momentos e que reagem a determinadas situações sociais e políticas cujo ineditismo eles procuram registrar ou até mesmo provocar; como exemplo tem-se o comunismo, o fascismo, e o bonapartismo (CATTONI DE OLIVEIRA; ALVES, 2011, p. 167-168).

O grupo conceitual dos neologismos interessa à presente tese porque mostra como os conceitos de bonapartismo, liberalismo, positivismo são construções linguísticas que buscaram, a seu modo, reagir contra uma situação não existente no espaço de experiências políticas e descerrou horizontes de expectativas no sentido de gerar um novo arranjo entre as forças existentes e viabilizar a reformulação da organização social.

Todo conceito que tem o sufixo “ismo” se temporaliza na ideia de movimento, que tem por finalidade antecipar o movimento histórico (KOSELLECK, 2006, p. 326). Numa tentativa de criar novas situações sociais, são verdadeiros estandartes, lemas para a organização da sociedade; como exemplo, o conceito de comunismo (CATTONI DE OLIVEIRA, 2011).

Os conceitos analisados pelos historiadores conceituais, e que estão presentes na realidade constitucional, são os chamados conceitos fundamentais (*Grundbegriffe*), que estão

em disputa nos discursos políticos. Apresentam os sentidos mais variados porque são utilizados seja para empenhar um lema e traçar um projeto de ações expressando um ideal, seja para desacreditar um oponente, um adversário político ao associar uma experiência negativa a esse conceito, restringindo os possíveis horizontes de expectativa que ele pode gerar em sua recepção social. O já mencionado dicionário organizado por Koselleck aborda esses conceitos em disputa no ideário político e social alemão.

Após esta breve caracterização da proposta de Koselleck, é necessário apresentar a vertente da História Conceitual preterida por ele, mas recepcionada na presente tese; a *Begriffsgeschichte* filosófica, nos dizeres de Villacañas e Oncina (in KOSELLECK; GADAMER, 1997, p. 17), que teve como principal teórico Hans-Georg Gadamer (1900-2002).

### *2.2.3 Begriffsgeschichte filosófica como hermenêutica crítica da condição histórica: a proposta de Gadamer em contraposição à vertente de Koselleck*

Nos anos cinquenta, Gadamer foi o principal responsável e presidente da comissão encarregada de desenvolver a História Conceitual na *Deutsche Forschungsgemeinschaft*, realizando uma série de colóquios sobre a História dos Conceitos, com amplos relatórios, dentre atividades similares (GADAMER, 2011, p. 563). Ele ainda fundou uma revista, juntamente com Helmut Kuhn, para publicar pesquisas e análises de História Conceitual, a “*Philosophische Rundschau*”.

Diferentemente da proposta de Koselleck, a proposta de Gadamer era desenvolver uma História dos Conceitos interdisciplinar, que teria como objetivo esclarecer os conceitos fundamentais da filosofia e da ciência em intercâmbio com os representantes das ciências particulares e a filosofia (VILLACAÑAS; ONCINA in KOSELLECK, GADAMER, 1997, p. 17).

É importante assinalar que, durante o desenvolvimento desta vertente gadameriana da História dos Conceitos, Karlfried Gründer, Gottfried Gabriel e Joachim Ritter<sup>14</sup> elaboraram o primeiro volume do dicionário histórico de filosofia, que passou a ser amplamente debatido na Alemanha.

---

<sup>14</sup> Joachim Ritter foi o principal articulador de um projeto de pesquisa que levaria ao “*Historisches Wörterbuch der Philosophie*”, um dicionário em 13 volumes, elaborado entre 1971 e 2007.

É durante o período que se estende entre as décadas de cinquenta e setenta que Gadamer desenvolveu suas reflexões, uma série de considerações sobre conceitualidade, historicidade e filosofia.

Gadamer não realiza uma Teoria da História, como faz Koselleck, e sim uma filosofia crítica da História dos Conceitos, ou da conceitualidade, o que ficará evidente em dois artigos publicados na década de setenta do século passado: “História conceitual como filosofia”, publicado em 1970 (GADAMER, 2011), e “A história dos conceitos e a linguagem da filosofia”, escrito em 1969 e publicado em 1971 (GADAMER, 1986).

Gadamer se afasta do historicismo de Koselleck por negar as categorias formais que condicionariam a existência da História, bem como a tese da existência de elementos pré ou extralinguísticos na investigação da História dos Conceitos.

Hermeneuticamente, ele expõe as falhas e os riscos que todo juízo – como o de Koselleck, que tenta ordenar a realidade numa narrativa estruturada por pares antitéticos como formal/material, interior/exterior, ideal/real, amigo/inimigo – viabiliza, como, por exemplo, a ocultação e o obscurecimento das relações de poder, a teia de interesses em jogo nas disputas políticas, seus pré-conceitos etc.

No entendimento de Gadamer (2011, p. 563), a História Conceitual tem papel importante para a *práxis* hermenêutica. Segundo ele, para exercitar a arte da compreensão e, assim, ensinar filosofia, era preciso exercitar a sensibilidade para as predeterminações presentes nos conceitos, para as concepções e significações prévias, o que era propiciado pela análise histórico-conceitual.

A História dos Conceitos em Gadamer converte-se em dever crítico, pois o rigor no uso dos conceitos requer o conhecimento de sua história para não sucumbir “ao capricho da definição, ou à ilusão de poder estabelecer uma linguagem filosófica vinculante” (GADAMER, 2011, p. 563).

Gadamer articula a História dos Conceitos contra qualquer dogmatismo dos conceitos filosóficos e destaca que:

Os conceitos em que se formula o pensamento emergem de um muro de obscuridades. São unilaterais, afirmativos, cheios de preconceitos. Basta lembrarmos do intelectualismo grego, da metafísica da vontade do idealismo alemão, ou do metodologismo dos neokantianos e dos neopositivistas. Expressam-se a seu modo, mas desconhecendo-se a si mesmos. Estão presos nos pressupostos de seus conceitos (GADAMER, 2011, p. 575).

É necessário perceber o movimento interno do conceito desde suas origens, perceber o percurso da linguagem, que é viva, que dá a dimensão plural dos usos dos conceitos.

Gadamer ressalta que, para a tradição filosófica ocidental, o conceito é o verdadeiro ser, o objeto próprio da filosofia, que “se relaciona com o que é, esclarecendo e conhecendo”, é o “autodesenvolvimento do pensamento” (GADAMER, 2011, p. 95).

Segundo ele, os conceitos perderam a perspectiva, vinda de Aristóteles até Kant, de quando o paradigma cientificista de fins do século XIX e início do século XX reivindicou para a ciência o único modo legítimo de conhecimento humano. A reivindicação gerou uma nova percepção dos conceitos, que deveriam ser unívocos, em contraposição às construções vagas e difusas da ideologia e das cosmovisões. É desejo do filósofo definir bem todos os seus conceitos (GADAMER, 2011, p. 96).

A busca pela univocidade dos conceitos implica, segundo a análise de Gadamer, a pressuposição de que os conceitos são instrumentos por nós elaborados para nos acercarmos dos objetos e submetê-los ao nosso conhecimento.

Gadamer questiona essa perspectiva da lógica filosófica que trata os conceitos como instrumentos, bem como a adequação desse posicionamento para a atividade filosófica. A linguagem artificial pura desenvolvida por esse posicionamento cientificista é inexequível, pois, ao ser utilizada, expõe o engano de nosso conhecimento decorrente dos preconceitos que atuam como empecilhos para nossa investigação (GADAMER, 2011, p. 97).

“A linguagem é interpretação prévia pluriabrangente do mundo e por isso insubstituível”, afirma Gadamer (2011, p. 97). Segundo ele, o mundo se apresenta ao homem enquanto linguagem, não sendo possível a formação de conceitos como instrumentos que começam do zero. A formação dos conceitos já está condicionada pela língua falada, pela relação entre palavra e conceito, que é a relação que determina o próprio pensar. O sentido que a relação entre palavra e conceito tem é o da unidade de discurso, que cria a comunicação e constrói a solidariedade, é a multiplicidade daquilo que vale a pena aprender.

Gadamer faz todo este percurso argumentativo para asseverar que:

Não são as definições singulares dos conceitos que possuem uma legitimação filosófica autônoma. **É sempre apenas um princípio unitário do pensar que determina a função do conceito singular em sua significação legítima** (GADAMER, 2011, p. 99, grifo nosso).

O autor destaca este aspecto para diferenciar sua proposta de História Conceitual como filosofia da História Conceitual, realizada como auxiliar da investigação filosófico-histórica.

Se Koselleck se contrapõe à História das Ideias, Gadamer se volta contra a História dos Problemas (*Problemgeschichte*), metodologia fundada por Windelband e apresentada nos primeiros volumes do “Lehrbuch der Geschichte der Philosophie”. A proposta de Windelband influenciou os círculos de estudos do Neokantismo e também autores como Nicolai Hartmann e Ernst Cassirer (GADAMER, 1986, p. 1).

Segundo Gadamer, a pressuposição da História dos Problemas é a de que, uma vez que os sistemas doutrinários dos filósofos não se ordenam num curso progressivo do conhecimento, pelo menos os problemas a que essas doutrinas buscam responder são sempre os mesmos, podendo ser novamente reconhecidos como tais, o que impede o desenvolvimento da análise destas questões filosóficas sob o prisma de um relativismo histórico (GADAMER, 1986, p. 1; 2011, p. 99).

O verdadeiro sentido da história do problema seria o aguçamento (e a constante afinação) da consciência do problema. Ali estaria o progresso da filosofia. A partir das reflexões que venho propondo, esse método da história do problema acaba denunciando um momento dogmático (GADAMER, 2011, p. 100).

Gadamer escolhe como exemplo o problema da liberdade, que preenche a condição prévia de ser um problema filosófico idêntico, em outras palavras, que possui como característica ser insolúvel. O problema deve ser de tal modo abrangente e fundamental, que sempre volta a se instaurar, uma vez que parece não haver nenhuma “solução” capaz de resolvê-lo totalmente. As perguntas que Gadamer faz, se contrapondo à História dos Problemas, são: em primeiro lugar, haverá “o” problema da liberdade? Em segundo lugar, a questão da liberdade será realmente sempre a mesma em todos os tempos, em Platão, no estoicismo, na Modernidade, por exemplo?

Basta darmos apenas alguns passos na análise dessa suposta identidade para percebermos em que tipo de dogmatismos se sustenta. Um problema assim é como uma pergunta não colocada. Toda pergunta realmente colocada tem uma motivação. Sabe-se por que se pergunta algo e deve-se saber por que se é perguntado sobre algo, quando se quer realmente entender - e se for o caso - responder à pergunta. No exemplo do problema da liberdade, então, parece-me convincente que a colocação da pergunta não se torna compreensível pela suposição de que se trata de um problema idêntico da liberdade. Antes, o que realmente importa é considerar as perguntas reais, da maneira como elas se colocam - e não as possibilidades de perguntas formalizadas de maneira abstrata -, como o que vale a pena compreender. Toda pergunta tem uma motivação. Toda pergunta recebe seu sentido do modo de sua motivação [...]

O fato, porém, de que uma pergunta só se deixe responder quando se sabe por que é feita significa que, também nas grandes perguntas, insolúveis para a filosofia, o sentido da pergunta só se determina pela sua motivação. Quando se fala de “problema da liberdade” trata-se portanto de uma esquematização dogmática, e com a qual se encobre o ponto de vista que dá sentido e compõe verdadeiramente a

premência da pergunta, a sua colocação. Justo quanto percebemos que a filosofia pergunta pelo todo, **cabe-nos perguntar pelo modo como suas perguntas são colocadas, e isto significa qual a conceitualidade que as move** (GADAMER, 2011, p. 101, grifo nosso).

Gadamer assevera que a forma como as perguntas formuladas são apresentadas indica implicitamente uma dada conceitualidade. Em razão dessa análise da função conceitual, a Filosofia consiste no esforço constante de busca por uma linguagem adequada, apta a demonstrar a legitimidade das perguntas formuladas.

Para Gadamer, os sentidos dos conceitos filosóficos não são determinados por meio de qualquer decisão arbitrária sobre o que eles estão a designar. Em vez disso, adquirem seu sentido a partir de sua origem histórica e da habilidade de se gerar um novo sentido para os próprios conceitos, em virtude do fato de que o pensamento filosófico sempre ocorre em forma linguística (GADAMER, 1986, p. 1-2).

A História dos Conceitos, para Gadamer, evidencia um espelhamento ingênuo do eu sobre a interpretação dos problemas da Filosofia, por não se buscar contextualizar as condições da linguagem em dado momento. A reflexão sobre a História dos Conceitos acarreta uma intensificada consciência crítica da tradição histórica, e a apropriação do conteúdo essencial de determinada tradição. Tal reflexão crítica não nega que conhecimento é sempre **re-conhecimento** (GADAMER, 1986, p. 2).

O sentido que Gadamer dá ao reconhecimento na dinâmica da História dos Conceitos é derivado do conceito platônico de recordação.

A noção mítica de recordação, como Platão evoca, revela o caráter único do reconhecimento, que é a essência de todo conhecimento filosófico. Isso não significa, é claro, que tal reconhecimento tem a ver com os fatos com os quais já se está familiarizado antes de ser confrontado por eles em um texto filosófico. Em vez disso, conhecimento filosófico é reconhecimento, no sentido em que é compreendido como resposta a uma pergunta que é despertada pela primeira vez pelo o que o texto diz<sup>15</sup> (GADAMER, 1986, p. 3, tradução nossa).

A História Conceitual filosófica defendida por Gadamer compreende que a busca pela linguagem desempenhada pela Filosofia é primordial. Essa busca desdobra-se na ação hermenêutica de esclarecer o encobrimento da origem conceitual das palavras filosóficas, se se quiser demonstrar a legitimidade das perguntas. Para exemplificar, Gadamer relata uma breve história conceitual filosófica do conceito de sujeito:

---

<sup>15</sup> No original: “The mythical notion of recollection, as Plato evokes it, reveals the unique character of recognition, which is the essence of all philosophical cognition. This does not mean, of course, that such recognition has to do with facts that one is already familiar with prior to being confronted with them in a philosophical text”.



Um exemplo clássico que vivenciamos nesse século é a descoberta do pano de fundo histórico-conceitual, oculto no conceito de "sujeito" e suas implicações ontológicas. "Sujeito", em grego, é *hypokeimenon*, o subjacente, palavra introduzida por Aristóteles para designar, diante da mudança de diversas formas fenomênicas do ente, aquilo que não muda, e subjaz a essas qualidades mutáveis. Mas será que quando se usa a palavra sujeito ainda se ouve esse *hypokeimenon*, *subiectum*, que subjaz a tudo o mais, uma vez que estamos, todos nós, inseridos na tradição cartesiana, pensando o conceito de sujeito como a auto-reflexão, o ter consciência de si? Quem ouve ainda que "sujeito" é originalmente "o que subjaz no fundo"? Mas pergunto também quem não o ouve ali? Quem não pressupõe que aquilo que se determina pela auto-reflexão está ali como um ente que se conserva na mudança de suas qualidades como o que subjaz no fundo, como o suporte? O encobrimento (*Unaufgedecktheit*) dessa genealogia histórico-conceitual fez com que se pensasse o sujeito como algo caracterizado pela sua autoconsciência, só consigo mesmo e colocado diante da incômoda questão de como poderá sair dessa sua *splendid isolation*. Foi assim que surgiu a pergunta pela realidade do mundo exterior. Foi a crítica de nosso século que reconheceu que a pergunta sobre como nosso pensamento, nossa consciência poderia alcançar o mundo externo, estava falsamente colocada, uma vez que consciência não é outra coisa do que consciência de algo. A primazia da autoconsciência frente à consciência de mundo é um preconceito ontológico que se enraíza, em última instância, na influência incontrolada do conceito de *subiectum*, no sentido de *hypokeimenon*, ou do correspondente conceito latino de substância. A autoconsciência determina a substância autoconsciente frente a todo outro ente. Mas como podem se encontrar a natureza extensa e a substância autoconsciente? Como essas substâncias tão distintas entre si podem se influenciar? Esse foi o célebre problema dos inícios da filosofia moderna, que é também a base do suposto dualismo metodológico entre ciências da natureza e ciências do espírito (GADAMER, 2011, p. 103).

A legitimidade filosófica da História dos Conceitos empreendida por Gadamer é demonstrada em casos como este, do conceito de sujeito, em que um conceito filosófico moderno passa a ser compreendido a partir de uma série de conexões de sentido, que somente são vislumbradas em razão do emprego crítico da análise histórico-conceitual das origens dos sentidos, levando no final a compreender criticamente os sentidos próprios dos conceitos sob exame.

Gadamer ressalta que o esclarecimento decorrente da percepção das conexões históricas de sentido de um conceito é sempre parcial, não se objetivando com a História dos Conceitos como Filosofia, um saber consciente total, o que seria um absurdo.

Ele entende que, como filosofia, a História dos Conceitos não se confunde com o historicismo, justamente porque o esclarecimento propiciado pela análise histórico-conceitual não busca traçar limites ou restringir os sentidos dos conceitos, tampouco tem como objetivo resgatar plenamente um sentido do passado. Para Gadamer, a História dos Conceitos como filosofia nunca deverá funcionar como instrumento de validação e correção do sentido dos conceitos, porque isso seria instaurar justamente o dogmatismo que ele mesmo pretende combater e que estaria presente tanto na História dos Problemas quanto no historicismo.

O esclarecimento (*Aufklärung*) realizado pela História dos Conceitos e que revive as conexões duradouras entre conceito/palavra e o uso natural da língua consiste na concretização do sentido conceitual de afirmações e na libertação desse sentido de distorções dogmáticas (GADAMER, 1986, p. 5).

O esclarecimento realizado pela História Conceitual é útil e importante em três casos. O primeiro, em que se denuncia o encobrimento que ocorre na alienação. O segundo, em que se denuncia o encobrimento em razão do enrijecimento da linguagem. E o terceiro caso, em que se deve partilhar a carência de linguagem para se alcançar a envergadura total da reflexão (GADAMER, 2011, p. 104).

Gadamer faz um alerta à caracterização da conceitualidade filosófica como busca permanente da expressão realmente adequada àquilo que ele quer propriamente dizer. O tempo todo, a Filosofia incorre no perigo de o pensamento sempre se colocar aquém de si mesmo e sofrer uma inadequação de seus recursos conceituais trazidos da linguagem. A inadequação não é relativa a uma experiência dada, o conceito aqui é filosófico. Trata-se de uma adequação ao todo da experiência, representado por nossa orientação no mundo feita na linguagem.

Segundo Gadamer, pela História Conceitual pode-se liberar a expressão filosófica da rigidez escolástica e recuperá-la para a virtualidade do discurso vivo, que se expressa no “trilhar o caminho de volta da palavra conceitual para a palavra da linguagem, para depois refazer o caminho da palavra da linguagem para a palavra conceitual” (GADAMER, 2011, p. 110).

Gadamer entende que, a partir dessas premissas, qualquer diálogo que empreendermos com o pensamento de um autor representa um diálogo inesgotável, é o diálogo real no qual se encontra uma linguagem comum a “nossa” linguagem. Enquanto a distância histórica e a localização do interlocutor dentro de um processo historicamente claro são momentos subordinados de nossa tentativa de compreensão, representam formas de nos assegurarmos frente ao interlocutor, de nos fecharmos para ele; no diálogo, ao contrário, “tentamos abrir-nos a ele, quer dizer, estabelecer um ponto comum de coincidência” (GADAMER, 2011, p. 576).

Gadamer aduz que a História dos Conceitos deve seguir um movimento de pensamento que força a ultrapassar sempre o uso ordinário da linguagem e liberar a orientação semântica das palavras de seu emprego originário, ampliando ou restringindo, comparando ou distinguindo (GADAMER, 2011, p. 110).

A História dos Conceitos não desempenha somente a função de esclarecer historicamente conceitos individuais, mas também a função de renovar a tensão de pensamento que se mostra nos pontos de fratura do uso filosófico da linguagem, em que se recusa o esforço do conceito. Ademais, são as “recusas”, “onde a relação de palavra e conceito se rompe e onde palavras cotidianas ganham a cunhagem artificial de enunciados conceituais novos, que representam a verdadeira legitimação da história do conceito enquanto filosofia” (GADAMER, 2011, p. 110).

Gadamer afirma que a História dos Conceitos como filosofia realiza o:

[...] desfazer-se dos conceitos normativos”, [o que gera a] “reatualização de nossa autocompreensão e a tomada de consciência do que realmente se tem em mente nos conceitos normativos de nossa auto-interpretação moral-política, que somos levados a trilhar o caminho do pensamento filosófico (GADAMER, 2011, p. 111).

Dessa forma, para o autor, não está em questão uma investigação histórico-conceitual como a desenvolvida até então pela academia alemã, mas o cultivo de uma disciplina no uso dos conceitos, que se pode aprender da investigação da História dos Conceitos, e que pode proporcionar uma autêntica força vinculativa ao nosso pensar, religando o pensar conceitual à linguagem e ao todo da verdade que nela está presente (GADAMER, 2011, p. 111).

As diferenças entre a proposta de Gadamer de uma *Begriffsgeschichte* filosófica e a proposta de Reinhart Koselleck são consideráveis.

Gadamer foi professor de Koselleck em Heidelberg, mas no tocante à interpretação da História e da hermenêutica divergiram. Gadamer parte do pressuposto de que devemos reconhecer o caráter finito e aberto de toda experiência hermenêutica da consciência histórica, o que serve como anteposto à postura vigente na Historiografia alemã de matriz historicista ou da reflexão histórico-filosófica orientada pelo neokantismo proveniente de Windelband.

Em razão da comemoração dos 85 anos de Gadamer, Koselleck foi convidado a apresentar uma conferência sobre a História dos Conceitos e sua relação com a hermenêutica, na Academia de Ciências de Heidelberg, no dia 16 de fevereiro de 1985. O título da conferência foi “Histórica e Hermenêutica”. Graças a esse evento, ocorreu um debate sobre a possibilidade das condições da História e da hermenêutica. Foi a oportunidade para Gadamer retomar sua tese da História dos Conceitos como filosofia, quinze anos depois da publicação dos textos a que fizemos referência nos parágrafos passados.

Na sua conferência, Koselleck propõe uma Teoria da História ou Histórica (*Historik*), que seria uma doutrina das condições de possibilidades das histórias, o que recebeu de

Gadamer uma resposta, numa conferência que este proferiu posteriormente, intitulada “Histórica e linguagem: uma resposta” (KOSELLECK; GADAMER, 1997).

Contrariando a centralidade que a linguagem possui na construção da análise histórico-conceitual em Gadamer, Koselleck inicia sua conferência defendendo, em síntese, que:

[...] a história não se reduz à linguagem, a história não seria uma simples filologia visando extrair a verdade dos textos, mas se aproxima de uma realidade passada, de uma experiência que se situa além dos textos e que pode conter uma estrutura de longo prazo não identificada linguisticamente (CATTONI DE OLIVEIRA; ALVES, 2011, p. 166).

A tese central de Koselleck ao longo das suas obras para defender a propositura de sua Histórica é que:

[...] linguagem e história permanecem dependentes uma da outra, mas nunca chegam a coincidir inteiramente. Sempre existe uma dupla diferença: a diferença entre uma história em curso e sua possível tradução lingüística, e a diferença entre uma história que já passou e sua reprodução por meio da linguagem. Determinar estas diferenças é também uma produção lingüística, que é parte integrante da atividade do historiador.

[...] Encontramo-nos, portanto, diante de um dilema que nenhum método pode resolver. Ele consiste em que, tanto no acontecer quanto depois de acontecida, toda história é algo diferente do que sua articulação lingüística consegue nos transmitir; mas isso só pode ser percebido por intermédio da linguagem. Portanto, a reflexão sobre a linguagem histórica, sobre os atos lingüísticos que ajudam a criar acontecimentos ou a constituir uma narrativa histórica, não podem reivindicar nenhuma prioridade concreta em relação às histórias com que se ocupa. Mas cabe à reflexão lingüística reivindicar uma prioridade no plano da teoria e do método, frente a todo acontecer e frente à história. Pois as condições e os fatores extra-lingüísticos que entram na composição da história só podem ser apreendidos por meio da linguagem. (KOSELLECK, 2006, p. 267-268).

Segundo Cattoni de Oliveira (2011, p. 65), Koselleck procura desenvolver sua reflexão a partir de uma leitura antropológica de “Ser e tempo”, apesar das próprias críticas de Heidegger a uma semelhante “antropologização”. A partir de uma complementação e desdobramentos aos existenciários propostos por Heidegger na sua analítica do *Dasein*, assim como aos temas da finitude e da historicidade, Koselleck propõe uma Teoria da História ou Histórica (*Historik*) enquanto “doutrina das condições de possibilidade das histórias”, para além da distinção entre história-relato e história-acontecimento, *Historie* e *Geschichte*.

A partir da formulação da existência da Histórica, Koselleck passa a analisar a relação entre Hermenêutica e Histórica, para defender que uma doutrina transcendental das condições de possibilidade das histórias iria além de meras narrativas históricas e trataria de questões

pré-linguísticas, extratextuais ou pré-textuais, escapando, por isso, à pretensão de universalidade da Hermenêutica (KOSELLECK; GADAMER, 1997; p. 69; CATTONI DE OLIVEIRA, 2011a, p. 68).

Se existem tais pressupostos (condições pré- ou extralingüísticas) da história que não se esgotam na linguagem nem são remetidos a textos, então a história deveria ter, do ponto de vista epistemológico, um *status* que a impede de ser tratada como um subcaso da hermenêutica. Esta é a tese que quero fundamentar<sup>16</sup> (KOSELLECK; GADAMER, 1997, p. 69, tradução nossa).

Como dito, Koselleck parte da problematização das determinações de finitude da analítica do *Dasein* de Heidegger, finitude do ser que demonstra o caráter da mortalidade do homem e possibilita a percepção da historicidade do ser-aí.

Da problematização das determinações da finitude que importam para evidenciar a historicidade do ser, Koselleck discute se uma série de categorias utilizadas por Heidegger, e lidas antropologicamente, poderiam por si sós fundamentarem uma Histórica.

O par antitético (*Oppositions paar*) central de Heidegger — o “*estar lançado*” (*Geworfenheit*) (considerado empiricamente, o nascimento) e o “*antecipar*” a morte (*Vorlaufen zum Tode*) (empiricamente, o ter que morrer) (*Sterbenmüssen*) — se pode completar com outras determinações antitéticas, que definem o horizonte temporal das nossas experiências de finitude com maior rigor e, em qualquer caso, também de um modo diverso. E nada deve perturbar o fato de que se trate de categorias que aconselham uma ampliação na antropologia histórica, pois foram justamente as categorias do próprio Heidegger as que, por sua legibilidade e interpretabilidade antropológicas, provocaram uma Histórica, ainda que tão somente permitissem uma fundamentação insuficiente<sup>17</sup> (KOSELLECK; GADAMER, 1997, p. 73).

A conclusão de Koselleck é que as categorias de Heidegger seriam insuficientes, o que leva o historiador a complementar as categorias existentes a partir de cinco pares conceituais antitéticos para fundamentar estrutural e temporalmente a Histórica.

Estes pares são:

- 1) O par “poder matar” em complementação ao “antecipar a morte”.
- 2) O par amigo/inimigo, proveniente do diálogo de Koselleck com Carl Schmitt.
- 3) O par interior/exterior, proveniente do diálogo de Koselleck com Carl Schmitt.

<sup>16</sup> No original: “Si existen tales presupuestos de la historia que no se agotan en el lenguaje ni son remitidos a textos, entonces la Historica debería tener, desde el punto de vista epistemológico, un *status* que le impida ser tratada como un subcaso de la hermenêutica. Ésta es la tesis que quiero fundamentar”.

<sup>17</sup> Utilizo aqui a tradução feita por Marcelo A. Cattoni de Oliveira no capítulo 2 intitulado “Ciência Histórica e Hermenêutica Filosófica” presente na obra “Constitucionalismo e História do Direito”, publicado em Belo Horizonte, pela Editora Pergamum, em 2011, p. 73.

- 4) A categoria da generatividade, proveniente da leitura de Hannah Arendt por Koselleck, para enfatizar o suceder entre gerações de pessoas.
- 5) O par senhorio/servidão.

Após apresentar os cinco pares antitéticos, Koselleck aduz que as referidas categorias são determinações existenciárias, categorias transcendentais que nomeiam a possibilidade de histórias, sem por isso criar desde já, suficientemente, histórias concretas descritíveis, apontando para complementos empíricos que devem ser adicionados para conferir a uma história seu caráter de realidade (CATTONI DE OLIVEIRA, 2011a, p. 77).

Os pares antitéticos são utilizados por Koselleck para ilustrar as estruturas de finitude que evocam tensões temporais necessárias entre as unidades de ação e dentro delas, em razão da exclusão mútua gerada pelos polos antitéticos. As histórias são possíveis porque as possibilidades de narrativa superam muito as histórias que na realidade efetivamente se podem cumprir. Por fim, todo excedente deverá ser consumido para poder realizar algo no tempo, segundo a análise de Koselleck (KOSELLECK; GADAMER, 2011, p. 85). É a tensão entre os pares que promove o desenrolar das narrativas possíveis na história.

A leitura antropológica empreendida por Koselleck das categorias que expressam a finitude do *Dasein* é uma leitura que, além de criticada pelo próprio Heidegger, vai muito além do que o autor de “Ser e Tempo” desenvolveu para configurar a estrutura de finitude do *Dasein*.

A complementação das categorias transcendentais atende à propositura da tese de Koselleck, mas não necessariamente à afirmação da historicidade intrínseca à finitude do *ser-ai* em Heidegger, razão pela qual, afirma Gadamer, o uso feito por Koselleck “não é em vão” (KOSELLECK; GADAMER, 1997, p. 98).

As categorias históricas desenvolvidas por Koselleck, apesar de o autor relacioná-las a uma leitura antropológica da historicidade em Heidegger, retomam, em certa medida, a linha da história-problema ou do juízo apriorístico do conhecimento histórico, posições combatidas por Gadamer, tanto na sua crítica ao historicismo de Dilthey, quanto no neokantismo da escola alemã, como exposto anteriormente.

É o embate entre uma postura historicista característica do empreendimento diltheyano de uma crítica da razão histórica, uma história científica ou, se quiser, fundamentada racionalmente por meio de categorias transcendentais e a postura crítica da compreensão do tempo e da temporalidade da compreensão humana desempenhada pela hermenêutica filosófica de Gadamer, que denuncia a precariedade e insustentabilidade da análise histórico-conceitual de base historicista ou neokantista.

Para Koselleck, a Histórica lida com nexos de ações e representações, formações de finitude, num âmbito extralinguístico; enquanto que a hermenêutica trataria da compreensão em termos totais, universais.

Koselleck defende que a Histórica não é abarcada pela hermenêutica e não pode ser um subcaso desta, aludindo que o próprio Gadamer teria afirmado que a experiência do mundo, por mais que seja possibilitada e mediada linguisticamente, nunca é apenas um processo linguístico, nem se esgota na linguagem (KOSELLECK, 2014, p. 105). Ele relata que, numa discussão com Habermas e Apel, Gadamer teria destacado a impossibilidade, a inalcançável pretensão de sentido que a História impõe a todo intento de compreender e que faz superior a todo esforço hermenêutico. Isso possibilitaria inferir que a temática da Histórica não é plenamente abarcada pela hermenêutica, por ser inacessível em sua totalidade em razão da sua “extralinguisticidade” (KOSELLECK, 2014, p. 105-106).

Outro argumento apresentado por Koselleck partindo de Gadamer refere-se à forma como os historiadores lidam com as fontes textuais, que seria diferente das demais ciências do espírito, que trabalhariam vinculadas aos textos. Destaca ele que a ciência histórica possuiria um nível que representa a superação de todo proceder hermenêutico, hermenêutica que se apresentaria como uma atividade filológica, segundo a leitura feita por Koselleck (2014, p. 106). Os historiadores se servem dos textos como testemunhos para averiguar uma realidade existente para além deles, os textos possuiriam a função de indicar algo que existe para além dos textos (KOSELLECK; GADAMER, 1997, p. 92).

Ao retomar a construção agostiniana do *verbum interius*<sup>18</sup> para explicar a pretensão de universalidade da hermenêutica, Gadamer destaca que o ato de expressar algo linguisticamente encerra um processo tenso, ininterrupto e infinito de construção e exteriorização de sentido. Esse processo não esgota nunca a plenitude do dizível. É a dimensão tensa que existe entre o *actus exercitus* e o *actus signatus*, a plenitude de sentido e precária forma de sua apresentação que se dá pela linguagem e, até o momento, só por ela.

Por mais que Koselleck se esforce para inserir sua Histórica nos limites da hermenêutica filosófica, enquanto categoria construída linguisticamente, ela se situa no interior da compreensibilidade própria da hermenêutica, é o quase da superação de todo proceder hermenêutico que Koselleck inelutavelmente pretende ultrapassar, mas que não consegue porque não percebe que a hermenêutica não se reduz a uma atividade filológica.

---

<sup>18</sup> *Verbum interius* é um elemento da obra agostiniana presente no desenvolvimento da Hermenêutica da Facticidade, de Heidegger.

Koselleck defende que há processos para além dos textos, para além das fontes, como conflitos insolúveis, descontinuidades, e dá como exemplo a análise das condições econômicas de um período que só são observáveis posteriormente (KOSELLECK, GADAMER, 1997, p. 92). Todavia, Koselleck não percebe que toda a sua formulação somente faz sentido porque se constitui como um texto e, enquanto tal, é abarcado pela hermenêutica.

Gadamer responde a Koselleck lembrando que todo conhecimento histórico aninha um compreender, inviabilizando uma diferenciação entre Histórica e hermenêutica filosófica. Para ele, a investigação histórica desempenhada segundo os auspícios de um autor como Droysen, não é encoberta pela hermenêutica filosófica - como pensa Koselleck -, mas antes busca fundamentar-se no mundo da vida (KOSELLECK; GADAMER, 1997, p. 103).

Cattoni de Oliveira ressalta que Gadamer, em sua resposta, ao retomar a importância da linguagem para a compreensão do que é razão humana em Aristóteles, na sua interpretação da hermenêutica de Dilthey e de Schleiermacher, quer destacar que a hermenêutica filosófica gadameriana não é uma filologia, não é hermenêutica do texto, nem a linguisticidade pode ser reduzida a textos, no sentido de que a condição humana é linguística (CATTONI DE OLIVEIRA, 2011a, p. 85).

Gadamer retoma o tema hegeliano do reconhecimento para explicar a hermenêutica filosófica. As histórias fazem sentido para nós, nos interessam não somente por seu caráter linguístico, ou porque existem categorias transcendentais que possibilitam histórias; mas nos interessam pelo inerente processo de reconhecimento que é possibilitado pela descrição das ações dos homens que nos precederam.

Cattoni de Oliveira sintetiza a resposta de Gadamer a Koselleck com a seguinte reflexão:

Gadamer, portanto, responde a Koselleck dizendo que a Hermenêutica Filosófica que propôs não se reduz a uma hermenêutica do texto e pois critica a pretensão de Koselleck a categorias a serem investigadas por uma doutrina transcendental que escapariam à linguagem, avançando, assim, sua reflexão sobre o sentido das histórias ao tema do reconhecimento como saber (prático): também as categorias propostas por Koselleck *possibilitam contar histórias porque fazem sentido para nós e não apenas fazem sentido para nós porque possibilitam contar histórias* (CATTONI DE OLIVEIRA, 2011a, p. 89-90).



### **2.3 Conclusão: por uma análise crítico-reflexiva da história constitucional brasileira**

Este estudo preliminar, ao apresentar o estado da arte de algumas investigações históricas na área do Direito Constitucional e a história conceitual em três de suas propostas internas – a de Carl Schmitt, a de Reinhart Koselleck e a de Hans-Georg Gadamer –, teve por fim esclarecer o que é defendido na presente tese como análise crítico-reflexiva da história constitucional brasileira.

Por análise crítico-reflexiva entende-se o estudo problematizante das práticas que dão sentido ao mundo e são inteligíveis em razão de suas formas linguísticas de manifestação. Um ato de refletir criticamente sobre as práticas sociais, sobre as relações de dominação existentes no meio social, mas consciente da precariedade e da falibilidade dos métodos e suas formas científicas de enquadrar a realidade, seja cindindo-a em dualismos (real x ideal) seja estruturando-a por meio de pares antitéticos (amigo x inimigo).

A análise crítico-reflexiva deve estar atenta aos riscos e prejuízos causados pelos condicionamentos gerados pelos pré-conceitos, pelas tradições e pela própria estrutura da linguagem. Uma análise que não consente com a “verdade” dos discursos oficiais, desconfiando sempre dos pressupostos e hipóteses enunciadas, mantendo-se aberta, em permanente reconstrução.

Apesar da influência existente no presente trabalho tanto da Teoria Crítica da Sociedade empreendida por Habermas, Neumann e Horkheimer, quanto do debate historiográfico conceitual promovido por Gadamer, Koselleck e Schmitt, a presente tese encontrou na convergência entre as propostas de uma história conceitual filosófica de Gadamer com a proposta de uma nova história do processo de constitucionalização brasileiro, apontada por Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira, a construção de seu marco teórico e o ponto de partida de sua análise crítico-reflexiva.

Ao construir uma narrativa sobre as experiências do passado constitucional brasileiro, deve-se evitar fazê-lo por meio de categorias meta-históricas, como Koselleck e Schmitt fizeram na Historiografia alemã e Marcelo Neves, Luis Roberto Barroso e Paulo Bonavides fazem em suas narrativas sobre a história constitucional brasileira.

A escolha por analisar a História a partir de categorias formais e meta-históricas como os pares conceituais amigo-inimigo, Constituição formal ou material, realidade desjuridificante e constitucionalização simbólica, ou pelas categorias loewensteinianas de Constituição nominal, semântica ou normativa, incorre nos dogmatismos que obscurecem a compreensão, conforme assinalado por Gadamer.

As investigações históricas que partem desse tipo de dogmatismo, implementado por essas categorias formais de compreensão, pretendem realizar uma objetivação que é inútil, porque não existe um conceito original, puro, perfeito, que leva a verdade sobre a experiência do passado histórico.

As ferramentas metodológicas não são garantias para se resgatar exatamente o sentido imanente da história constitucional tido pelos autores como de um fracasso natural e inerente ao povo brasileiro e suas instituições; este foi o erro, denunciado por Gadamer, da proposta historicista de se analisar a história.

Por outro lado, é fundamental destacar que se objetiva com a presente tese reconstruir de forma crítica e reflexiva os sentidos e as práticas que formam o imaginário político expoente da tradição do pensamento autoritário brasileiro. Não se pretende fazer uma história do conceito de bonapartismo no Brasil, tampouco resgatar historicamente o contexto linguístico que perfaz o bonapartismo como espécie de fenômeno autoritário. Com a análise crítico-reflexiva, intenta-se descortinar as diversas camadas de sentido sedimentadas pelos elementos bonapartistas nessa tradição autoritária do pensamento político que estariam presentes na história constitucional brasileira de 1823 a 1945. Por isso a escolha por Gadamer, que aproxima a presente narrativa mais para uma história das mentalidades ou do imaginário político, do que tradicionalmente para uma história conceitual – com a formulação de um verbete de um dicionário – como proposta por Koselleck.

A grande contribuição da filosofia crítica da História dos Conceitos, ou *Begriffsgeschichte* filosófica, proposta por Gadamer, é que, como filosofia, ela não se confunde com o historicismo. E assim é justamente porque não pretende, por meio de supostas categorias antitéticas ou da existência de algo para além da linguagem, alcançar uma objetivação que a autorize como a melhor ou a única forma de se conceber uma experiência do passado. O esclarecimento propiciado pela análise histórica conceitual de Gadamer não busca traçar limites ou restringir os sentidos dos conceitos, tampouco tem como objetivo resgatar plenamente um sentido do passado.

A História dos Conceitos fundamentais do Direito Constitucional a partir de uma análise crítico-reflexiva nunca deverá funcionar como instrumento de validação e correção do sentido dos conceitos e das experiências do passado, porque isso seria instaurar justamente o dogmatismo que Gadamer pretende combater e que estaria presente tanto na História dos Problemas quanto no historicismo.

O problema dos consensos criados nas análises históricas no Brasil, seja por parte da historiografia tradicional dos intérpretes do Brasil, seja pela doutrina constitucional brasileira

é que ela acaba por se assentar sobre um mesmo padrão. Seja da brasilidade malandra e cordial, ou do patrimonialismo e da corrupção sistêmica, essas análises encobrem, distorcem, criam narrativas que desconsideram uma série de ocorrências à margem dessa narrativa central, focada nas autoridades, nos grandes personagens e nos grandes eventos. Desconsideram o processo de marginalização e de des-emancipação social que suas narrativas acabam por engendrar. O processo de constitucionalização brasileiro deve ser estudado levando-se em conta o complexo e contingente aspecto de sua permanente formação, que não cabe em categorias duais nem no reducionismo das narrativas fatalistas.

Com os avanços e retrocessos próprios de toda história política e adotando-se as precauções contra as ações de falseamento e perda de memória, pode-se, por meio da reconstrução da história constitucional brasileira, evidenciar a aprendizagem social com o Direito, fruto da vivência das gerações passadas, de suas escolhas, e, interpretando essa história, tornar-nos conscientes do patrimônio legado pelas experiências do passado e, mesmo que sem nenhuma garantia de sucesso, traçar experiências mais felizes na organização social.

Cattoni de Oliveira, ao refletir sobre o processo de constitucionalização, entende que as narrativas sobre a história constitucional brasileira devem buscar:

Contribuir para uma reflexão acerca do sentido normativo que se auto-expressa na práxis de autodeterminação política no constitucionalismo, por meio de uma reconstrução acerca do modo como o processo de constitucionalização brasileiro articula memória e projeto, experiência e expectativa e, assim, deixa entrever as suas relações com o tempo histórico.(...) que relações que a constitucionalização brasileira desenvolve com o tempo histórico podem ser compreendidas como processo não linear e descontínuo, reconstruído como processo de lutas por reconhecimento e de aprendizagem social com o Direito, que se realiza ao longo da história, todavia sujeito a interrupções e a tropeços, mas que também é capaz de se autocorriger (CATTONI DE OLIVEIRA, 2011b, p. 41).

Categorias meta-históricas e formais, utilizadas tanto pela Historiografia tradicional quanto por parcela da doutrina constitucional brasileira, tendem a reforçar a redução do processo de constitucionalização aos grandes eventos que dão sentido a essas categorias, o que não deve ser realizado inclusive em razão do aspecto da linguagem viva (GADAMER, 2011), característico dos conceitos constitucionais que são insaturáveis, desterritorializantes, polêmicos, dinâmicos, impedindo sua apreensão de sentido por meio de um procedimento estático e objetivante de se trabalhar com o passado dos textos e contextos constitucionais (CATTONI DE OLIVEIRA, 2011b).

A análise crítico-reflexiva da história constitucional brasileira aqui defendida, seguindo as propostas do projeto de pesquisa (CATTONI DE OLIVEIRA, 2011b), busca problematizar os riscos inerentes a toda reconstrução histórica e linguística do passado.

Ao filiar-se à proposta gadameriana, entende-se que todo estudo referente aos conceitos fundamentais do Direito Constitucional deve partir de uma postura crítico-reflexiva que problematize os desafios postos pela hermenêutica crítica da condição histórica. Esta afirma que nada escapa à historicidade e, por conseguinte, à hermenêutica, condição necessária para levar a sério o grande desafio de se trabalhar o processo de atribuição de sentido a conceitos e textos na História, conjuntamente ao precário e complexo processo de resgate de seus respectivos contextos.

A consequência imediata de o processo de constitucionalização ser não linear e descontínuo é que a abordagem crítica da história brasileira deve ser analisada sob a preocupação incessante do aprendizado da prática constitucional do tempo passado (espaço de experiência), prática que pode se reapresentar sob novas e inusitadas formas no futuro (horizonte de expectativas), como pode ser percebido pelas constantes variações de sentido dos conceitos autocráticos no Brasil ao longo do tempo.

Assim, não se pode consentir com o discurso de um progresso incessante, de uma evolução inexorável na história da humanidade, nem com o fracasso permanente e o atraso mortificante. A história do sufrágio universal é um exemplo por ser caracterizada por inúmeros reveses, o que reafirma a perspectiva da nova história de que a única continuidade possível é a da mudança perpétua e permanente.

Os ditos fracassos constitucionais não podem ser acolhidos, sob pena de se desembocar na leitura deslegitimante do povo como coadjuvante de sua história, como sujeito incapaz que deve ser tutelado por um líder iluminado, por um imperador, por um presidente, por um ditador, por um pai dos pobres.

Assim, a luta pela cidadania plena, pela participação política efetiva, não se reduz à aclamação plebiscitária de um líder, mas compreende a implementação de uma democracia radical em todos os níveis da estrutura do Estado.

A presente tese tem como preocupação primordial ressaltar, por meio de uma análise crítico-reflexiva da História dos Conceitos, as tentativas de re-ocupação do lugar simbólico da soberania, que sempre deve permanecer “vazio” e que nunca deveria ter tido um tutor ou moderador, ou mesmo donos, fossem eles o Presidente da República, caudilhos, um parlamento elitista, ou um Imperador.

A afirmação de que a soberania advém do povo, que a exerce diretamente ou por meio dos seus representantes, consagrada na Constituição Federal de 1988, implica que os meios para seu exercício não podem ser restringidos por ninguém, nem podem ser instrumentalizados para servirem de mera aclamação plebiscitária, como objetiva o bonapartismo ao longo de suas ocorrências.

Assim, o sufrágio universal deve exercer em plenitude a emancipação política e o potencial democrático re-atualizante e renovador dos princípios jurídicos de uma comunidade política autônoma, plural, não identitária nesse constante processo de autoconstitucionalização do Estado Democrático de Direito.

### **3 O BONAPARTISMO E SEUS REFLEXOS NO PROCESSO DE DES-EMANCIPAÇÃO DO SUFRÁGIO UNIVERSAL NA HISTÓRIA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA**

Toda narrativa histórica sobre as experiências constitucionais brasileiras deve estar aberta à problematização de seus impasses, à tentativa de desvelar os sentidos que são atribuídos aos textos constitucionais e que dão sentido à compreensão das experiências do passado.

Partimos da tese que, ao longo do processo de constitucionalização brasileiro, elementos bonapartistas estiveram presentes na dinâmica do exercício político, graças ao desenvolvimento, recepção ou reprodução, na classe política brasileira, de teorias e práticas jurídico-políticas autoritárias, antidemocráticas, antiparlamentares, que agiram como propulsores de um processo de des-emancipação do sufrágio universal e neutralização do potencial democrático dos institutos jurídicos-políticos, ocasionando uma variação no conceito de democracia, a ponto de representar o seu oposto, a autocracia própria do conceito de bonapartismo.

Com a defesa da existência desses elementos bonapartistas, pretende-se identificar as práticas que viabilizaram e potencializaram as crises institucionais agudas da nossa história constitucional, possível origem de rupturas das instituições jurídico-políticas.

Identificar os elementos bonapartistas é atividade vital para se perceber a existência de um processo des-emancipação do povo e de desmonte da Constituição e da democracia. A existência de elementos bonapartistas denota uma visão autoritária de mundo que busca se afirmar em dado contexto histórico.

Por des-emancipação entende-se, na presente tese, toda ação pluriabrangente que nega, inviabiliza a autoconstrução livre e igual da cidadania por parte dos elementos constitutivos do povo. Trata-se de intervenção heterônoma, coloquialmente percebida como de “cima para baixo”, fundante do fenômeno autoritário e marcadamente segregacionista.

Processos des-emancipatórios ao longo da história desempenharam a função de negar igualdade de participação a vários segmentos que constituem o povo,<sup>1</sup> entendido como conceito tensional e alvo de grande disputa quanto a seus possíveis sentidos.

A des-emancipação implementada pelo bonapartismo na história cumpre, ao final, a função de negação do Direito como prática social interpretativa que apresenta aspectos

---

<sup>1</sup> O aspecto tensional do conceito de povo usado neste trabalho é legatário das considerações e críticas apresentadas pela Prof. Dr<sup>a</sup> Maria Fernanda Salcedo Repolês quando do processo de qualificação.

garantísticos na construção democrática das suas expectativas normativas. Nega a função do Direito como “responsável por direcionar a solidariedade social para um nível pós-tradicional pela identificação dos destinatários das normas com os seus coautores” (HABERMAS, 1998; FERNANDES, 2011, p. 72).

O bonapartismo parte de um pressuposto decisionista, centralizador de poder, contrário a qualquer controle normativo, implementador da excepcionalidade e do tratamento diferenciado/segregacionista, o que o impede de ser reduzido à forma constitucional, porque ele nega o fundamento das Constituições.

As Constituições são incompatíveis com o bonapartismo porque as entendemos, na Modernidade, como a institucionalização de um sistema de direitos fundamentais (baseados nas ideias de liberdade e igualdade, negadas pelas ações bonapartistas), compreendidos enquanto condições procedimentais para o exercício da legitimidade discursiva e da democracia participativa nos fóruns oficiais do Estado, e garantidora dos espaços públicos informais de geração de vontade e manifestação da opinião (HABERMAS, 1998).

A razão da instabilidade das experiências políticas autoritárias está na negação da relação que se estabelece entre Estado de Direito e democracia na Modernidade, da tensão constitutiva entre Constituição/Direito e democracia.

Para elucidar a questão, Cattoni de Oliveira explica que o Direito, no contexto do processo de secularização presente na Modernidade, é direito positivo, “histórico, contingente, modificável, coercitivo, por um lado, e, garantidor de liberdade, por outro lado” (CATTONI DE OLIVEIRA, 2014, p. 60).

Ainda segundo Cattoni de Oliveira (2014), esse direito positivo e coercitivo deve ser capaz de gerar legitimidade, e, isso é explicado por Habermas, advém da garantia exigida pela legitimação da garantia equitativa da autonomia pública e privada de todos os sujeitos de direito.

Não há Estado de Direito sem democracia, nem democracia sem Estado de Direito.

Na Modernidade, ante a refutação do fundamento do Direito Natural, para ser obedecido, o Direito passa a requerer que seja construído por seus destinatários, que se tornam, assim, seus coautores. Todo Direito teria sua gênese no exercício democrático de sua liberdade política. A democracia por sua vez, necessita do Direito como meio a efetivar a autonomia pública necessária para o exercício das liberdades políticas no processo legislativo. Não há soberania popular sem direitos fundamentais, nem direitos fundamentais sem soberania popular (CATTONI DE OLIVEIRA, 2014, p. 70).

Da tensão constitutiva entre Direito e democracia, da sua coesão interna, estabelecem-se as condições de estabilidade das experiências políticas e jurídicas na Modernidade.

O bonapartismo é instável e necessita forjar constantemente sua legitimidade porque é contrário à ideia de Direito, de Constituição, de democracia. É o governo autoritário da excepcionalidade, do arbítrio decisionista, da tirania.

A des-emancipação bonapartista nega a liberdade, a igualdade e dignidade humanas, estabelecendo uma rede de privilégios e uma estrutura de ações repressoras.

O bonapartismo não se confunde com o conceito de democracia, porque está assentado no pressuposto da existência de uma desigualdade entre as pessoas que implica o cerceamento de suas liberdades políticas, impedindo uma postura ativa do povo. O sufrágio universal é negado, esvaziado, restringido e/ou instrumentalizado para sustentar a dominação carismática.

Democracia é participação em igualdade de direitos e de oportunidades justamente por aqueles que serão os destinatários finais, os reais afetados pelas decisões conforme os procedimentos deliberativos que eles enquanto coautores preparam (HABERMAS, 1998; FERNANDES, 2011; CATTONI DE OLIVEIRA 2014).

O bonapartismo nega a igualdade de direitos e de oportunidades, silencia as minorias, estabelece autoritariamente os meios de manifestação e participação e não se vincula ao resultado final, fraudando-o ou desprezando-o por meio do uso da força. Democracia não se resume aos meios de democracia direta, que podem ser instrumentalizados contra ela mesma.

Como espécie do fenômeno autoritário, o bonapartismo é anti-igualitário e antilibertário por natureza, usando da força e da violência, se necessário, como mecanismo de dominação contra as oposições existentes.

Segundo Englund (2005, p. 276-277), ele é um fenômeno tipicamente moderno, que acompanha a secularização da sociedade moderna e deve ser entendido relacionado a este processo.

Surge num contexto em que não era mais possível o arbítrio e a exploração monárquica. O poder centralizado e ilimitado passa a buscar novo fundamento.

As revoluções demarcam o fim do direito divino dos reis, elemento necessário à justificação de sua autoridade e da centralização do poder em suas mãos, mas abre caminho a uma nova estrutura centralizadora e autoritária de exercício do poder político, conformada nas experiências oligárquicas dos governos liberais e do bonapartismo.

Neologismo do século XIX, o bonapartismo que expressa a ideia de movimento, ou seja, o conceito demarca um projeto que se perfaz no tempo, seja do resgate e conservação



de uma situação perdida no presente, seja na tentativa de antecipação de uma nova realidade, vislumbrada por uma expectativa presente no meio social.

O termo consta no dicionário histórico conceitual de Koselleck como exemplo de *Grundbegriffe*, conceito fundamental ou básico.

Diferenciado dos conceitos em geral, um conceito básico, tal como empregado no *Geschichtliche Grundbegriffe*, é uma parte inescapável, insubstituível, do vocabulário político e social. Só depois de um conceito obter este *status*, ele se cristaliza em uma única palavra ou termo, tal como “revolução”, “Estado”, “sociedade civil” ou “democracia”. Conceitos básicos combinam experiências e expectativas multiformes de tal modo que se tornam indispensáveis para qualquer formulação dos temas mais urgentes de um determinado tempo. Portanto, os conceitos básicos são altamente complexos, sempre controversos e disputados. É isto que os faz historicamente significativos e os separa dos termos puramente técnicos ou profissionais (KOSELLECK in JASMIN; FERES JÚNIOR, 2006, p. 103).

Um dos maiores historiadores conceituais estadunidenses, Melvin Richter,<sup>2</sup> assevera que conceitos fundamentais são usados livremente ao longo da história em qualquer tipo de análise, mas há um uso que interessa ao historiador conceitual, que é quando determinado tipo de conceito é empregado para gerar polêmica, identificar e desacreditar alianças, registrar a quebra de um padrão, um protocolo ou uma expectativa social, estabelecer a ordem; alcançar a liberdade política; implementar a democracia (RICHTER, 2005, p. 226). Somente um conceito fundamental é controverso a este ponto.

A linguagem e o ideário político sofreram grandes alterações em razão das disputas e novas experiências vivenciadas com a eclosão da Modernidade. A extinção da estrutura medieval de organização do poder político e o acesso de uma nova camada social ao poder – a burguesia – não representaram alteração substancial no que diz respeito à implementação de uma sociedade democrática. Séculos de desigualdade e manutenção de privilégios não desapareceram de imediato com o surgimento do Estado de Direito.

A luta por um governo descentralizado, limitado pela Constituição, baseado na soberania popular e desejado pelos movimentos revolucionários ocidentais não representou de imediato a consecução de uma sociedade e de um Estado Democrático.

Um governo das multidões, das maiorias despossuídas de propriedade não era pretendido nem pela nova camada detentora do poder, a burguesia, nem pelos antigos realistas e beneficiários da ordem anterior, dado que é percebido pela análise dos pensadores da época, como atesta Losurdo em sua crítica aos pensadores liberais (LOSURDO, 2004).

---

<sup>2</sup> Melvin Richter é um dos principais autores da História dos Conceitos na contemporaneidade, sendo responsável pela divulgação dos trabalhos da metodologia alemã no continente americano.

É no contexto de contenção das demandas populares e de restrição de poder que o liberalismo desenvolveu suas propostas no início da Modernidade, criando um novo vocabulário político. O discurso liberal, que teve início nesse período, é marcado pelo aspecto antidemocrático, eclipsado pela exaltação das conquistas realizadas contra a estrutura do poder absolutista.

O elemento de defesa de distinção entre as classes, de tratamento diferenciado, ainda é resquício do passado que permanece durante a experiência liberal do século XIX, com a diferença de que nesse segundo momento é usada pela burguesia contra a emancipação da maioria da população.

A des-emancipação promovida pelo autoritarismo, que permeia o espaço de experiências políticas e o horizonte de sentido dos ideários políticos do período é um traço que não pode ser olvidado ao se estudar o constitucionalismo, que tem início com o Estado Liberal.

A percepção autoritária de mundo esteve presente no ideário e vocabulário liberal do século XIX e tomou forma nas experiências bonapartistas surgidas no contexto do Estado na Modernidade.

As experiências políticas do governo burguês, fundadas nas ideias liberais de fins do século XVIII e início do século XIX, estabeleceram a restrição censitária da representação política, esvaziando o potencial emancipador do sufrágio universal. Foi o desmonte da proposta rousseauiana, de uma participação ativa dos cidadãos nas deliberações públicas.

A dificuldade da consolidação da ordem constitucional liberal não adveio de uma hipotética contraposição da antiga corte com sua nobreza, mas da insustentabilidade de uma estrutura de poder que pregava a limitação do governo e a necessidade de descentralização política, mas centralizava em si todo o poder e o gozo dos direitos fundamentais consagrados em suas Constituições, ao preço da restrição dos direitos políticos e das condições mais básicas de vida à maioria da população.

As primeiras experiências liberais são marcadas pela luta e defesa de garantias e liberdades individuais direcionadas apenas à classe dos proprietários, não representando a desejada melhoria das condições materiais para a população. A miséria, a restrição da participação política, os problemas sociais mais variados permaneciam como problemas sem solução aparente.

Para evitar um governo das massas, a tradição liberal estabeleceu cláusulas restritivas à participação política, tentando conter o fluxo popular que surge com as revoluções. É na tentativa de se estabelecer exclusivamente como classe política dominante no local da antiga

nobreza e realeza, formando um Estado que atenda principalmente a seus interesses, que é aberto o caminho para as experiências bonapartistas, que são governos autocráticos personalistas.

O que se quer destacar é que limitar o governo *pari passu* ao ato de limitar o seu acesso à diminuta parcela da sociedade proprietária de bens, criou campo para o surgimento de experiências centralizadoras bonapartistas, de governos personalistas, em que um líder carismático se autoproclama defensor dos povos, além de único e legítimo representante do povo.

A primeira ocorrência do termo bonapartista relacionou-se com aqueles que eram partidários do governo de Napoleão Bonaparte. O conceito também foi empregado nas primeiras décadas do século XIX para designar os atributos daquele regime, sendo utilizado, após a morte de Napoleão, por aqueles que defendiam a necessidade do retorno ao poder de um membro da família Bonaparte.

A experiência política de Napoleão Bonaparte foi marcada historicamente:

- 1) Pela centralização excessiva do poder nas mãos de Napoleão I, pela defesa de suas ações excepcionais de governo (não limitadas e reguladas pela Constituição);
- 2) Por sua aversão à existência de camadas intermediárias entre o líder e a nação francesa, denotando seu aspecto claramente antiparlamentar (Napoleão se autodesignava representante único da nação francesa e protetor da Revolução Francesa);
- 3) Por seu traço militarista;
- 4) Pela política exterior expansionista, com consequente exteriorização dos conflitos como resposta a crises internas;
- 5) Pelo recurso à aclamação popular, que em alguns momentos foi instrumentalizada por referendos e plebiscitos.

O bonapartismo é decorrente de uma expressão autoritária de mundo, mas que se apresenta enganosamente como constitucional e democrática por buscar respaldo na aclamação popular. Desse aspecto decorrem os riscos da sua não percepção na sociedade contemporânea.

Segundo Napoleão I, a razão de se recorrer às multidões era simples:

Os homens que transformaram a face do Universo jamais o conseguiram dirigindo-se aos chefes, mas sim agitando as multidões. O primeiro procedimento é apenas “intriga” e só produz resultados secundários. O segundo é a marca do gênio e transforma o aspecto do mundo (NAPOLEÃO I, 1995, p. 34).

O bonapartismo é entendido, inicialmente, como um movimento claramente antiabsolutista, revolucionário, que se contrapõe ao sistema de privilégios do Antigo Regime, apesar de instituir, à sua maneira, uma nova rede de privilégios entre os apoiadores da empreitada napoleônica: a burguesia, a classe média, o pequeno campesinato, além de alguns setores do exército, segmentos marcados pelo conservadorismo que os une.

No bonapartismo, a oposição ao governo limitado constitucionalmente é evidenciada em razão da excepcionalidade que marca a experiência bonapartista, avessa a limites pré-definidos normativamente e à representação popular no Parlamento. É o exercício do voluntarismo puro do líder (seja imperador, ditador ou presidente, dependendo do contexto), que pretensamente necessita tomar decisões que possuem força de lei para defender as conquistas da Revolução, mesmo contra as orientações da câmara dos representantes do povo.

Na experiência bonapartista, a Constituição é elaborada por uma comissão de pessoas de confiança do líder; as disposições constitucionais são construídas sob medida para atender aos interesses do Bonaparte, que justifica a força, centralidade e excepcionalidade de seu poder ao se proclamar o principal defensor dos direitos fundamentais do povo contra seus pretensos inimigos e por submeter o texto constitucional construído à aprovação popular por meio dos referendos.

A própria sequência de Constituições durante o período napoleônico demonstra como a Constituição não limitava o poder conferido a Bonaparte, com base no qual podia perseguir seus opositores e reforçar seu poder cada vez mais ilimitado.

A mais célebre análise do fenômeno bonapartista foi desenvolvida por Karl Marx quando do surgimento da segunda experiência histórica bonapartista: o golpe de Estado realizado por Louis Bonaparte, em 1º de dezembro de 1851.

O autor que tornaria o fenômeno autoritário moderno mais célebre foi um dos que mais cuidado teve com a cunhagem e uso do conceito. Usou-o apenas em cartas a Engels, porém expressou sua preocupação com seu uso no prefácio à segunda edição de “O Dezoito Brumário de Louis Bonaparte”, de 1869.

Segundo Marx, já em sua época a análise histórica recaía em equívocos sérios ao analisar o complexo fenômeno. Ele cita duas obras: “Napoleão, o pequeno”, de Victor Hugo, e “Coup d’État”, de Proudhon, autores a quem ironicamente denomina de “pretensos historiadores objetivos” (MARX, 2006, p. 8).

Em seu ataque a Louis Bonaparte, Hugo assevera num erro comumente cometido, segundo Marx, quando se empreende o resgate histórico de figuras políticas controversas, como os ditadores. O risco é que o ataque ao personagem resulte no oposto do que se busca

realizar. No caso de Hugo, sua crítica a Louis Bonaparte provocou o engrandecimento e a hipostasiação do raio de suas ações individuais, “atribuindo-lhe um poder pessoal de iniciativa sem paralelo na história universal” (MARX, 2006, p. 8).

Proudhon, por outro lado, asseverou que o golpe de Estado foi resultado do desenvolvimento histórico anterior. Porém, ele cai em erro semelhante ao de Hugo porque, ao narrar o referido golpe, acaba por realizar uma apologia do herói do golpe de Estado (MARX, 2006, p. 8).

Marx percebia que a complexidade do fenômeno era decorrente das condições e circunstâncias que a luta de classes na França havia gerado, permitindo a um personagem “mediocre e grotesco representar um papel de herói” (2006, p. 8). Buscava acentuar que o fenômeno que analisava naquele momento era um fenômeno moderno, diferente de outras ocorrências históricas. Por isso era sua intenção afastar o uso que já era corrente no meio alemão do conceito de cesarismo.

As razões de Marx para não se utilizar o termo cesarismo para designar o fenômeno que surgia após as revoluções burguesas estava na inadequação da analogia histórica com o governo dos césares, que seria superficial. Além disso, para ele, ao se usar a analogia, desconsiderava-se que:

[...] na antiga Roma a luta de classes se processava apenas entre uma minoria privilegiada, entre os ricos cidadãos livres e os pobres cidadãos livres, enquanto a grande massa produtiva, os escravos, formavam um pedestal puramente passivo para aqueles lutadores (MARX, 2006, p. 9).

A fim de afastar a analogia com o cesarismo, Marx sintetiza seu argumento citando uma frase de Sismondi: “O proletariado romano vivia à custa da sociedade, enquanto que a sociedade moderna vive à custa do proletariado” (MARX, 2006, p. 9). A diferença entre os dois contextos era tamanha que o uso conceitual deveria ser diferente.

Para Marx, o bonapartismo era um fenômeno circunscrito às leis que demarcam a marcha da história, segundo a qual todas as lutas históricas, em qualquer âmbito da atividade humana, são expressão das lutas entre as classes sociais. É a antítese do constitucionalismo e também a negação da emancipação social e política plena desejada pelo proletariado.

Napoleão I é apontado por Marx como um dos responsáveis por criar as condições sob as quais se poderia desenvolver a livre concorrência, se explorar a propriedade territorial e se utilizar das forças produtivas da nação no continente europeu, graças ao combate

revolucionário empreendido contra as instituições feudais em todo o continente, criando-se um ambiente favorável à nova situação francesa (MARX, 2006, p. 16).

Por outro lado, Marx descreve Louis Bonaparte como a caricatura de Napoleão I, representa para Marx o retrocesso, um embuste, fazendo com que a sociedade voltasse a seu ponto de partida (MARX, 2006, p. 19).

A compreensão do bonapartismo como fenômeno de des-emancipação do sufrágio universal surge da descrição que Marx faz da configuração do embate político na França após a queda de Louis Philippe.

Marx recorta o período revolucionário de 1848 a 1851 da seguinte forma: o período de fevereiro, cujos efeitos imediatos se prolongam até fim do mês de abril; o período que vai de 4 de maio de 1848 a 28 de maio de 1849, intitulado período da Constituição da República; e o período que vai de 28 de maio de 1849 a 2 de dezembro de 1851, denominado República Constitucional.

No primeiro período, as forças revolucionárias – a oposição dinástica, a burguesia republicana, a pequena burguesia democrático-republicana e o operariado socialdemocrata – compuseram o Governo Provisório.

O objetivo da ação revolucionária nesse período foi realizar uma reforma eleitoral com aumento de participação política, decretando o fim do domínio exclusivo da aristocracia financeira. Todavia, todos os setores envolvidos, à exceção do operariado, se articularam e, com o apoio dos camponeses e dos pequenos burgueses, assumiram a dianteira do processo ocupando a Assembleia Constituinte.

O proletariado de Paris reagiu a essa articulação. Liderados por Blanqui, tentaram dissolver a Assembleia Constituinte, o que levou as lideranças operárias ao ostracismo em todo o período subsequente.

Instaura-se em seguida uma República burguesa, que assevera que governaria pelo povo, declaração que gera a Insurreição de Junho, promovida pelo operariado parisiense.

Com a derrota da classe operária, forma-se a polarização entre o partido da ordem de um lado e o operariado do outro.

Marx informa que a Constituição elaborada pela burguesia republicana proclamou o sufrágio universal e direto, tendo como restrição a obrigatoriedade de residir no distrito eleitoral por pelo menos seis meses.

A des-emancipação na Constituição estaria prescrita na forma como as liberdades fundamentais estavam inscritas no texto constitucional. Apesar de descritas como direitos absolutos dos franceses, eram restringidas no sentido de não prejudicar o igual direito de

outrem ou por razões de segurança pública. Tal disposição do texto propiciou que as liberdades fossem na verdade usufruídas exclusivamente pela classe burguesa e em seu interesse. Marx evidencia que diante daquela composição de forças, a segurança pública era exclusivamente a segurança burguesa (MARX, 2006, p. 33).

A Constituição, assim, continha em si mesma sua antítese, “liberdade no fraseado geral, supressão da liberdade na nota de margem” (MARX, 2006, p. 33).<sup>3</sup>

A Constituição encontraria em outra disposição, do art. 45 ao 70, a contradição mais forte e a grande falha de sua construção. Estabeleceu a contraposição entre os poderes Legislativo e Executivo de tal maneira que, mesmo municiando o Legislativo das mais variadas garantias, munia o Presidente de uma autoridade com todos os atributos do poder real, acrescido do apoio popular, por ser eleito diretamente pelo povo francês.

De um lado estariam setecentos e cinquenta representantes do povo, eleitos por sufrágio universal e reelegíveis, constituindo uma Assembleia Nacional incontrolável, indissolúvel e indivisível, uma Assembleia Nacional que desfrutaria de onipotência legislativa, decidiria em última instância sobre as questões de guerra, de paz e tratados comerciais, que possuiria, só ela, o direito de anistia e, por seu caráter permanente, ocuparia perpetuamente o prosclênio, a vitrine do governo para a opinião pública. Do outro lado estaria o Presidente, com todos os atributos do poder real, com autoridade para nomear e exonerar seus ministros independentemente da Assembleia Nacional, com todos os recursos do poder executivo em suas mãos, distribuindo todos os postos e dispondo, assim, na França, da existência de pelo menos um milhão e meio de pessoas, pois tantos são os que dependem das quinhentas mil autoridades e funcionários de todas as categorias. Tem atrás de si todo o poder das forças armadas (MARX, 2006, p. 34).

Marx assevera que a Constituição se anula ao dispor que o Presidente seja eleito por todos os cidadãos, estabelecendo uma relação pessoal muito forte com o eleitorado, enquanto a representatividade do parlamento, pela dispersão dos votos, acaba por expressar uma relação metafísica com o povo (MARX, 2006, p. 35).

A Constituição da Segunda República ainda era de uma rigidez muito acentuada, demandando três votações com aprovação de três quartos dos votantes, com um mês de intervalo entre as votações para se realizarem reformas constitucionais.

Marx ressalta que é também francês o invento golpista e destruidor da ordem constitucional, que se tornou comum e rotineiro a partir de então: o estado de sítio, usado em todas as crises da Revolução Francesa (MARX, 2006, p. 37).

Marx assevera que fenômeno autoritário bonapartista caracterizado pela concentração de poder no Executivo surgiu ao tempo da monarquia absoluta:

---

<sup>3</sup> Elemento frequente nas Constituições brasileiras que serão analisadas adiante.

Esse Poder Executivo, com sua imensa organização burocrática e militar, com sua engenhosa máquina do Estado, abrangendo amplas camadas com um exército de funcionários totalizando meio milhão, além de mais meio milhão de tropas regulares, esse tremendo corpo de parasitas que envolve como uma teia o corpo da sociedade francesa e sufoca todos os seus poros, surgiu ao tempo da monarquia absoluta, com o declínio do sistema feudal, que contribuiu para apressar. Os privilégios senhoriais dos senhores de terras e das cidades transformaram-se em outros tantos atributos do poder do Estado, os dignitários feudais em funcionários pagos e o variegado mapa dos poderes absolutos medievais em conflito entre si, no plano regular de um poder estatal cuja tarefa está dividida e centralizada como em uma fábrica (MARX, 2006, p. 130).

As revoluções que se sucederam no território francês durante o fim do século XVIII e XIX na tentativa de erradicar todo poder independente existente a nível local, provincial, urbano fortaleceu a centralização; nos dizeres do filósofo alemão, “todas as revoluções aperfeiçoaram essa máquina, ao invés de destruí-la” (MARX, 2006, p. 131).

Louis Bonaparte buscou apresentar-se como defensor do Exército e de suas glórias, como forma de garantir o caminho da excepcionalidade do golpe que engendrou quando percebeu a impossibilidade de reformar a Constituição.

As Forças Armadas constituem a força da violência contra a força do Direito na lógica bonapartista, o recurso final à disposição do líder para fazer frente à crise e aos impasses políticos.

Outro pilar de sustentação do fenômeno autoritário bonapartista está na busca de seu apoio junto à massa e o que o presidente francês representa é o campesinato. Os pequenos camponeses constituem a grande massa francesa e têm como característica central a desarticulação política e social. Segundo Marx, o modo de produção do pequeno campesinato o isola uns dos outros, não gera um intercâmbio entre eles. A pobreza e os precários meios de comunicação acentuam seu isolamento (MARX, 2006, p. 132).

Esse campesinato que tem em Bonaparte seu único representante, não é o camponês revolucionário, mas sim o conservador. Não é o camponês que luta por melhores condições de vida, mas aquele que quer consolidar e assegurar sua propriedade e vê no Império a sua salvação (MARX, 2006, p. 133-134).

Devido à sua desarticulação no século XIX, na França, o pequeno campesinato conservador não conseguia fazer valer seu interesse de classe num parlamento, numa convenção, não podia representar-se, precisava ser representado, e sua expressão final veio na figura de um novo senhor, que deveria ter poderes ilimitados: o presidente da República (MARX, 2006, p. 133).

Excepcionalidade, estado de sítio, conservadorismo, apoio popular e militar, cláusulas restritivas de direitos, centralização do poder e uso da máquina pública; expressões que



indicam os elementos bonapartistas em curso num processo de constitucionalização. O maior dos obstáculos à democracia é a verdadeira antítese do constitucionalismo.

As reflexões de Marx influenciaram gerações, que utilizaram o conceito de bonapartismo em variados contextos, ultrapassando o cenário europeu.

Trotsky (2007) utilizou o termo bonapartismo para analisar os governos de Cárdenas no México e Vargas no Brasil, marcados pela hipertrofia do Poder Executivo.

Outros autores preferiram usar o termo cesarismo como expressão desse fenômeno autoritário, acentuando a questão do equilíbrio entre as forças políticas (burguesia em crise e proletariado) e a ascensão do líder como árbitro das disputas, assim como feito por Gramsci (1980), ou relacionando-as ao poder presidencial centralizado, segundo uma ótica positivista dos caudilhos preconizado por Laureano Vallenilla Lanz (1991).<sup>4</sup>

Quanto ao conceito de cesarismo, cabe ainda ressaltar que, diferentemente do proposto por Marx, cesarismo foi usado para designar contextos políticos que apresentaram padrão semelhante de ações verificadas com Louis Bonaparte. O uso indiscriminado do conceito de cesarismo possibilitou que ele fosse concebido por muitos autores como sinônimo de bonapartismo no século XX, o que nos impele a registrar esse uso conceitual em sua história. Ao retomar os principais usos históricos do conceito de bonapartismo, pretende-se acentuar com suas características como este fenômeno atua como a antítese do constitucionalismo, entendido em linhas gerais como processo histórico de limitação do poder político com fins garantísticos.

Coerente com a análise crítico-reflexiva defendida, o estudo dos sentidos decorrentes dos mais variados usos conceituais demonstra que este é um campo em que não há lugar para dogmatismos e para o sentido final de qualquer conceito fundamental.

Seu impacto no processo de constitucionalização representa a inovação e a originalidade que esta tese pretende apresentar.

Feitas estas primeiras considerações sobre o processo de des-emancipação social e política corrente nesse período e presente nas experiências liberais e bonapartistas, retorna-se ao processo de constitucionalização brasileiro.

---

<sup>4</sup> Ainda sobre o bonapartismo, cumpre assinalar que Marx foi um crítico das ações de Simon Bolívar na América do Sul. Concebeu a ascensão de Bolívar como um arremedo do bonapartismo que criticara tão acentuadamente na França (MARX, 2008). Em uma carta de Marx a Engels, em 14 de fevereiro de 1858, ele afirma que “seria ultrapassar os limites querer apresentar como Napoleão I o mais covarde, brutal e miserável dos canalhas. Bolívar é o verdadeiro Soulouque” (ditador haitiano usado por Marx em tom comparativo para ridicularizar Louis Bonaparte).

### 3.1 O processo de constitucionalização no Império Brasileiro às voltas com o legado da experiência bonapartista na Europa: o Poder Moderador e a tutela imperial do Poder Legislativo

“Nada de excessos. Queremos a Constituição. Não a revolução.”  
Evaristo da Veiga<sup>5</sup>

Com o objetivo de reconstruir historicamente a tensão entre os textos normativos que surgiram no Brasil independente e o contexto nacional marcado pelo conservadorismo burguês, pela exclusão política do povo e pelo autoritarismo do Imperador,<sup>6</sup> é importante expor algumas possíveis relações entre o fenômeno bonapartista na Europa e seus reflexos no Brasil.<sup>7</sup>

O contexto de surgimento do fenômeno bonapartista advém do desgaste do modelo de organização do poder existente com as monarquias nacionais, como salientado por Marx no capítulo anterior desta tese, e que é implodido com as revoluções.

O que se pretende acentuar é que há, ao longo da história constitucional brasileira, uma tensão entre democracia e Constituição, poder constituinte e poderes constituídos, textos normativos e contextos sociais e não um hiato como descrito por parcela da doutrina constitucional brasileira.

A contingencial resolução dessa tensão buscou assentar-se em soluções conservadoras, em que as elites políticas, sob o suposto pretexto de forjar ou defender a nação, tentaram apropriar-se da soberania popular e desenvolveram um acentuado processo de des- emancipação social.

Ao se declararem os direitos fundamentais de forma extensiva ao longo dos textos constitucionais, tanto sob a égide do liberalismo, como depois com o constitucionalismo social, deu-se primazia à concentração de poder no Executivo, o que inviabiliza a

---

<sup>5</sup> Pronunciamento presente no jornal *Aurora Fluminense*, no seu número de 25 de junho de 1828 (BARRETO et al., 2003, p. 207).

<sup>6</sup> Os primeiros esboços das ideias contidas no presente tópico foram apresentados inicialmente na minha dissertação de mestrado, já citada, sendo que uma versão modificada foi publicada em coautoria como: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; ALVES, Adamo Dias. As origens do Poder Moderador na Constituição Imperial de 1824: um exemplo de disputa teórica e conceitual segundo a história dos conceitos. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade (Org.). *Constitucionalismo e História do Direito*. Belo Horizonte: Pergamum, 2011, p. 163-190.

<sup>7</sup> Com a presente exposição, nos distanciamos da proposta desenvolvida por DEMIER, Felipe. *O longo bonapartismo brasileiro (1930-1964): um ensaio de interpretação histórica*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013, que, ao se ater exclusivamente às interpretações marxistas sobre o fenômeno do bonapartismo, exclui de sua análise as ações e os efeitos das ideias napoleônicas durante o Império, limitando-se a descrever o fenômeno de 1930-1964.

democratização, a emancipação social e política do povo pelo autogoverno coletivo; deixou-se intocada a “sala de máquinas da Constituição”, nos dizeres de Roberto Gargarella (2014).

Como fenômeno político, o bonapartismo representa uma solução conservadora, concentradora do poder, alienante da soberania popular, anulatória da função garantística e emancipatória das liberdades fundamentais.

Com o processo revolucionário e a secularização que vai se consolidando no período, as autocracias buscam uma nova forma de se sustentar, e o bonapartismo foi o estabelecimento desta moderna forma de centralização do poder num contexto marcado pela luta de classes.

Os impérios construídos durante o século XIX seguiram um padrão à sombra da experiência napoleônica. Alguns apresentam elementos mais próximos e mesmo centrais, outros mantiveram aspectos secundários. É com base nesse padrão que se promove o processo de des-emancipação social e política no Brasil Imperial, tema que o presente capítulo passa a analisar.

Por tratar-se de um tipo de narrativa histórica, não é possível apreender por meio dela todos os vetores e toda a complexidade que marca a facticidade social do período. Toda narrativa histórica enquanto tal é fruto de um recorte, portanto, perfaz no texto uma redução de complexidade do tema. Por isso, acentuam-se alguns elementos, não todos, apenas os necessários para corroborar a correspondência entre as experiências históricas narradas.

Mediante soluções conservadoras formam-se no Império brasileiro as primeiras camadas de sentido (KOSELLECK, 2014) de uma leitura tradicional e autoritária dos textos constitucionais, propulsora da alienação e repressão à autonomia popular.

O início da relação entre o bonapartismo e o processo de constitucionalização no Império Brasileiro se dá com as Invasões Napoleônicas no território europeu. Com a entrada das tropas de Napoleão Bonaparte no território português, a família real parte de sua Corte numa rápida ação, já arquitetada por D. João VI alguns meses antes, e dá início à estratégia de resistir ao domínio do general corso, instalando-se em sua principal colônia, o Brasil.

Pelos efeitos decorrentes da guerra e da tentativa de instaurar repúblicas no continente europeu, tanto em Portugal como na Espanha, a experiência bonapartista é vista de forma negativa, o que se pode depreender pela leitura de uma série de panfletos, artigos e sátiras sobre a figura de Napoleão, muitas das vezes visto como um monstro, o anticristo, a besta que levava os povos à ruína (NEVES, 2008, p. 42 e ss).

A vinda da família real e de parcela de sua Corte para o Brasil, em 1808, foi, todavia, fator de grande importância para o desenvolvimento da Colônia e de seus institutos políticos, impedindo a fragmentação que assolava as colônias hispânicas do continente.

A estrutura legada por D. João VI ao término de sua passagem pela colônia brasileira propicia os primeiros passos para a aquisição de autonomia do Estado brasileiro. Em 1815, a Colônia é elevada a Reino Unido a Portugal e Algarves. Ocorre também a criação dos tribunais superiores, como os existentes em Lisboa, da Imprensa Régia e da Biblioteca Nacional, aumentando-se o corpo de servidores públicos de origem portuguesa, bacharéis e residentes no Rio de Janeiro.

Antes da existência das ações napoleônicas, já existia em Portugal, bem como nos demais domínios monárquicos europeus, grande receio quanto ao avanço das experiências francesas e de seu ideário político. O antagonismo tornou-se mais forte com a execução do rei Luís XVI, que horrorizou todas as casas reais existentes, alicerçando toda a antipatia à experiência republicana francesa, ao jacobinismo e a seus institutos.

Institutos políticos semelhantes aos implementados na França eram vistos como abominações, como atesta o seguinte trecho do Decreto Real de 17 de dezembro de 1794, assinado pelo então príncipe D. João VI, em que ele se refere à experiência francesa:

Eu me propuz nas ditas Leis', accrescêrão sobre taes causas, e embaraços anteriores, a extraordinária, e temível Revolução Literária, e Doutrinal, que nestes últimos annos, e actualmente tem tão funestamente attentado contra as opiniões estabelecidas, propagando novos, inauditos, e horrorosos princípios, e sentimentos Políticos, Filosóficos, Theologicos, e Jurídicos, derramados, e dessiminados para ruina da Religião, dos Impérios, e das Sociedades: Toda á Prudência Religiosa, e Política exige que para reparação do Pretérito, e precaução para o Futuro, se recorra a outros meios, e providencias, que possão com maior vigor, e efficacia occorrer a tantos males, e ruinas (SILVA, 1828, p. 193).

Em contrapartida, D. João VI, durante todo o período, exaltou a tradição absolutista portuguesa, sendo contrário às inovações propagadas pelas ideias “constitucionais”, aspecto que o distingue muito do filho D. Pedro I, que será conhecido, inclusive na Europa, como o defensor das Constituições por ter outorgado uma no Brasil e defendido a existência de outra em Portugal, iniciativa que o diferenciava de D. Miguel.

Quatorze anos depois, em 1808, o combate às ideias francesas permaneceria. As críticas, contudo, se acentuaram e se direcionaram para a experiência revolucionária de Napoleão Bonaparte.

Diversos folhetos foram elaborados em Portugal durante toda a campanha bonapartista e lá continuaram a ser produzidos clandestinamente depois da invasão napoleônica. Com a

vinda da família real para o Brasil, passa-se a editar esse tipo de panfleto em território brasileiro, com o objetivo de evitar o acolhimento das ideias e influências napoleônicas na Colônia. Um folheto que circulou na cidade do Rio de Janeiro, em 1809, é ilustrativo disso; tratava-se de uma receita para produzir Napoleões, citada por Lúcia Neves (2008, p. 50):

Toma um punho de terra corrompida,  
Um quintal de mentira refinada,  
Um barril de impiedade alambicada,  
De audácia uma camada bem medida;  
A cauda do Pavão toca estendida,  
Com a unha do Tigre ensanguentada,  
De Corso o coração, e a refalsada  
Cabeça de Raposa envelhecida  
Tudo isto bem cozido em lento fogo  
De exterior fagueiro, meigo e brando,  
Atrevida ambição lhes lances rogo:  
Deixa que se vá tudo incorporando,  
E assim mui presto espera; porque logo  
Sai um Napoleão dali voando.<sup>8</sup>

A forma como o bonapartismo influenciou e se fez presente no processo de constitucionalização brasileiro no Império, apesar de apresentar singularidades, não destoava inicialmente da forma negativa como a experiência bonapartista foi apreendida pelas demais comunidades políticas no início do século XIX.

É importante destacar que os feitos de Napoleão Bonaparte geraram duas lendas no imaginário popular da época: a áurea e a negra. A lenda áurea, marcada pelo caráter apologético, foi forte sobretudo na França e contava com o apoio da imprensa imperial, que a intensificava atendendo aos interesses do imperador (NEVES, 2008, p. 40).

A lenda negra foi muito forte em todo o território europeu e somente se instaurou na França após 1810 e por curto período, motivada pelo aspecto negativo que o recrutamento e os problemas econômicos geraram na opinião pública quanto às guerras napoleônicas (NEVES, 2008, p. 41). A vigência dessa lenda durou pouco tempo na França, sendo a imagem de Napoleão como o defensor da pátria e herói dos franceses restabelecida já nos anos 20 e 30 do século XIX:

[...] Bonaparte tornou-se o herói mais popular da história da França, apagando-se a imagem do ogro, numa mudança tão sensível e rápida que levou Tulard, apoiado por N. Petiteau, à conclusão de que a lenda negra não foi expressão de uma verdadeira

---

<sup>8</sup> Receita especial para fabricar Napoleões, traduzida de um novo exemplar, impressa em espanhol por um amigo de ganhar vinténs. (É infalível). Reimpresso no Rio de Janeiro, Imp. Régia, 1809, p. 1 (apud NEVES, 2008, p. 50).

corrente popular, sendo mais uma obra de alguns panfletários e dos interesses das elites política e econômica (NEVES, 2008, p. 53).

No Brasil, no único jornal existente à época, a “Gazeta do Rio de Janeiro”, eram encontradas frequentemente críticas ainda mais contundentes a Bonaparte e aos princípios franceses. A campanha antinapoleônica no Brasil chegou a atingir o Exterior com o “Correio Braziliense”, publicado em Londres pelo luso-brasileiro Hipólito da Costa, que seguia a mesma tendência (NEVES, 2008, p. 51).

A lenda áurea ou apologética, contudo, encontrou alguns receptores aqui no Brasil, como o português Ferreira da Costa, que, já em fins do século XIX, revelou, em artigo de sua lavra, uma trama para libertar Bonaparte de Santa Helena e trazê-lo para Pernambuco em 1817, e de Donatello Grieco, que, em seu livro, vê em Napoleão o “supremo general das Américas”, segundo apurado por Neves (2008, p. 67-68).

Não só da edição de panfletos vivia o antibonapartismo promovido por D. João VI no Brasil. Como exemplo de prática frequente na história brasileira de, em momentos de conflitos externos, criar-se o ambiente para justificar ações persecutórias no plano interno, no Rio de Janeiro foi criada a Intendência Geral de Polícia, que, além de ter como atribuição principal garantir a segurança da família real, também tinha como função “acompanhar” e “fiscalizar” franceses que desembarcassem e que vivessem na Corte.

Na realidade, com o clima de medo e de insegurança instaurado, a Intendência Geral de Polícia serviu para proceder a medidas repressivas e arbitrárias sem qualquer investigação contra qualquer pessoa, fosse francês ou súdito suspeito de adesão às ideias francesas e de ser opositor à família real (NEVES, 2008, p. 108).

No ano da vinda da família real para o Brasil, em 1808, a Corte portuguesa lançou, em 1º de maio daquele ano, o Manifesto ou exposição da justificativa do procedimento da Corte de Portugal a respeito da França. O propósito do documento era tornar público o rompimento com aquele país e inviabilizar a comunicação com os franceses, além de autorizar que todo súdito português fizesse guerra por terra e por mar “aos vassallos do Imperador dos franceses” (NEVES, 2011, p. 80).

Para além das lendas áurea e negra, citadas e estudadas por Lúcia Neves em Portugal e no Brasil, é importante destacar a existência de um pano de fundo comum entre as experiências portuguesa e brasileira. Bonaparte afeta a percepção e o domínio das monarquias nacionais, alarga o espaço de experiência do governo revolucionário com a invasão de outros territórios, semeando a erosão da autoridade das casas reais.

Um padrão existente nas ações políticas é perceptível tanto na experiência implementada por Bonaparte quanto pelo primeiro Imperador do Brasil. Basta observar como ambos tentam consolidar seu poder angariando apoios em setores estratégicos, enfraquecendo qualquer oposição parlamentar, inviabilizando qualquer processo emancipatório por meio da negação das funções centrais de uma Constituição na Modernidade.

Elementos comuns são percebidos nas ações de Bonaparte e D. Pedro I na formação de uma Corte própria e da aproximação com as Guardas Nacionais e as Forças Armadas.

Com a criação da Ordem Imperial do Cruzeiro, D. Pedro I conferia privilégios, tanto sociais como legais, bem como “remunerava os serviços” dos cidadãos mais ilustres, ações que viabilizaram a criação da Corte de D. Pedro I no Brasil. A estratégia por detrás de tal ação era conquistar simpatia e sustentação política e social durante os primeiros anos de Império. Algo semelhante foi feito por Bonaparte, com a criação da Legião de Honra, que simbolizava uma milícia que sustentava o regime (NEVES, 2010). Dessa forma, pouco a pouco, D. Pedro I, assim como Napoleão I, se aproximou da oficialidade.

Outro exemplo citado por Neves estaria na coroação de D. Pedro I, que para muitos contemporâneos, como o barão de Mareschal, teria sido copiada da coroação de Napoleão Bonaparte (NEVES, 2010).

Apesar do apontamento de Neves, é importante ressaltar que um fato célebre de Napoleão I foi o de se autocoroar imperador e, em seguida, coroar a imperatriz Josefina, desprezando o concurso da autoridade religiosa na fundamentação do seu poder.

D. Pedro I adota outra postura com as entidades religiosas, ponto de divergência importante e que teve repercussão no texto constitucional brasileiro. Ele mantém no texto constitucional a estipulação de uma religião oficial, saída que não foi buscada por Bonaparte, além de outorgar a Constituição em nome da Santíssima Trindade, como se aduz da leitura do preâmbulo.

A defesa das ligações entre a Igreja e o Império Brasileiro evidenciam resquícios do fundamento da autoridade real do passado português, que não é negada com a nova Constituição, estando prevista em seu texto tanto na referência à Santíssima Trindade na abertura do título primeiro, como no art. 5º, que prescreve: “A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo” (BRASIL, 1824).

A substituição da centralização política da monarquia nacional portuguesa para a desenvolvida pela estrutura imperial, no caso brasileiro, demonstra como a busca pelo

fundamento da autoridade política na nova configuração jurídica brasileira mesclou aspectos seculares e religiosos de fundamentação do poder.

Outro elemento que reforça a ideia de um padrão comum nos impérios citados está na busca por uma nova fonte de legitimação para o poder centralizado e absoluto. A saída apresentada por Bonaparte com a progressiva erosão do poder da Igreja era buscar a aclamação popular, forjando-a se necessário.

O “Dia do Fico”, em que D. Pedro I se recusa a atender às ordens das Cortes Gerais Portuguesas de embarcar para Portugal e decide ceder ao pedido dos colonos brasileiros, deu início à figura do defensor perpétuo da nação brasileira, título que lhe foi conferido pelo Senado, no Rio de Janeiro. Posteriormente, esse título foi anotado no texto do preâmbulo da Constituição de 1824, para ilustrar sua autoridade e seu amor à recém-criada nação brasileira.

Logo à frente no texto do preâmbulo, reforça-se o elemento textual da legitimação popular com os dizeres “aclamação unânime do povo”, mesmo que várias províncias na realidade tenham sido contra a Independência e se afirmado fiéis a Lisboa.

Por último, com o título de “Imperador Constitucional do Brasil e defensor perpétuo da nação brasileira”, pela leitura do preâmbulo da primeira Constituição brasileira, já se percebe que o Brasil tinha seu herói, seu Bonaparte.

Lynch (2005, p.623), ao analisar as peculiaridades da recepção do Poder Moderador no Brasil, percebe a semelhança entre as ações dos imperadores francês e brasileiro na busca da formação de uma pretensa legitimidade popular. Segundo ele:

A oferta e aceitação por Dom Pedro do título de Defensor Perpétuo do Brasil, feita em nome de toda a nação pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, bem como sua posterior aclamação pública como Imperador Constitucional, em outubro de 1822, **teriam cumprido a mesma função de legitimação democrática da realeza que, nos discursos monarquiano de 1789 e bonapartista de 1804**, haviam sido exercidas pelos *cahiers de doléance* que precederam os Estados Gerais e **pelo referendo que havia instaurado o regime cesarista**. Essa manifestação verdadeiramente napoleônica da vontade soberana de fazer do príncipe seu primeiro representante teria sido reiterada e tornado, assim, perfeita e acabada com a cerimônia de sagração e coroação do Imperador, no início de dezembro de 1822 (LYNCH, 2005, p. 623-624, grifos nossos).

Lynch assevera que esses eventos formam, em parte, a base da legitimidade do poder do Imperador na leitura feita por seus apoiadores. Com sua aclamação pública como Imperador Constitucional, criou-se o contexto para a próxima ação deslegitimante e obstaculizadora de uma tomada de decisão política plural e conjunta, o cerceamento do âmbito de atuação da Assembleia Constituinte.



Ao se reunir a Assembléia em maio do ano seguinte, os constituintes achavam-se diante de um fato consumado, com que tinham de se conformar. Ela não poderia ser considerada constituinte no sentido conferido por Sièyes, isto é, de uma representação soberana, porque a vontade do povo havia sido transmitida prévia e diretamente ao príncipe, que era seu interlocutor privilegiado. Os deputados deveriam se limitar a legislar sobre assuntos urgentes, reduzir a termo o pacto celebrado entre o príncipe e a nação – que definira *a priori* as prerrogativas da Coroa –, estabelecer o rol dos direitos fundamentais e organizar os demais poderes políticos, como o Legislativo e o Judiciário. Qualquer tentativa em contrário, isto é, de reduzir a autoridade monárquica aos limites do modelo de 1791, importaria em uma traição dos deputados ao juramento prestado na posse, ocasião em que se haviam comprometido a guardar fidelidade à vontade nacional (LYNCH, 2005, p. 624).

Assim, com o desgaste e a insustentabilidade da manutenção da estrutura de poder monárquico do Antigo Regime, D. Pedro I seguiu a tendência de alguns monarcas, que, fiéis à tradição absolutista, adotaram uma feição mais ilustrada e liberal.

Em razão desse contexto, D. Pedro I buscou firmar sua imagem como um “Imperador Constitucional”, outro ponto de semelhança com Bonaparte e as Constituições que ele implementou.

No período da nossa primeira constituinte, na linguagem política da época, os termos “liberal” e “constitucional” eram muitas vezes tidos como sinônimos e formaram a bandeira da nova configuração de poder da época, marcada pela limitação ou extinção do poder ilimitado dos monarcas.

D. Pedro I, por outro lado, tomou todas as medidas para que a adoção do governo constitucional no Brasil independente não fosse um empecilho para o arbítrio do seu poder. Para isso, teve de fortalecer os setores que sustentariam seu governo centralizador e pessoal após a ruptura com Portugal.

Para a manutenção de um líder, é fundamental o prestígio dele junto às massas, o que D. Pedro I alcançou, em parte, com a resolução de desobedecer às ordens das Cortes Portuguesas que clamavam pela recolonização do Brasil com decretação do “Cumpra-se”.

Além disso, assim como Napoleão I, D. Pedro I buscou o apoio, mesmo que não explícito, dos segmentos detentores de poder social e econômico. No caso de Napoleão I, foi o pequeno campesinato, o meio militar e a burguesia média urbana. No caso de D. Pedro I, seu suporte só pode ser compreendido tendo-se em vista o apoio da oficialidade e os efeitos mobilizadores dos setores políticos brasileiros provenientes das propostas de recolonização vindas de Portugal.

Um traço presente nas experiências bonapartistas é seu caráter militar de sustentação do poder político. No Império brasileiro, a oficialidade também desempenhou papel relevante

na configuração das forças políticas durante os primeiros anos do Império brasileiro, constituindo elemento crucial para determinadas tomadas de decisões.

A dissolução da primeira Constituinte de 1823 não teria sido possível sem o apoio dado pelos oficiais portugueses, que D. Pedro I manteve de forma estratégica na Guarda Nacional.

A ação de D. Pedro I de se aproximar e formar a Guarda Nacional com a maioria de portugueses na proporção de dois oficiais portugueses para um brasileiro, possibilitou a reação do Imperador contra a investida da Constituinte em 1823. Os oficiais viram, no ataque dos constituintes ao Imperador, o antilusitanismo que ganhara as ruas do Rio de Janeiro e que opunha brasileiros a portugueses (BALEEIRO, 2012, p. 35).

Não se pode desconsiderar que o apoio da oficialidade formado por maioria portuguesa foi fator importante para que D. Pedro I permanecesse no poder até o momento da abdicação, em 1831, que corresponde não por acaso à perda completa do apoio do Exército e até da Guarda Imperial.

Com relação aos grupos políticos que se formaram no período, D. Pedro I encontrou apoio na aristocracia rural do Sudeste, claramente conservadora, contrária ao pacto de recolonização, defensora da manutenção da escravidão e de seus privilégios de classe.

Graças ao medo gerado pela tentativa de retomada do Pacto Recolonizador, D. Pedro I contou também com o breve e improvável apoio dos chamados liberais radicais, grupo liderado por Joaquim Gonçalves Ledo, que objetivou a democratização da sociedade e a independência. O grupo dos liberais radicais não apresentava viés revolucionário forte por ter em sua constituição elementos da aristocracia rural, como o caso de Gonçalves Ledo.

Ainda existia o grupo da aristocracia rural, dos senhores de engenho das províncias do Norte e do Nordeste, que enfrentavam a oposição das camadas urbanas formadas por comerciantes portugueses e militares na Bahia, Pará e Maranhão, apresentando desde tendências separatistas à fidelidade com as Cortes de Lisboa.

Para a instauração do Império, José Bonifácio desempenhou a função de articulador político, conseguindo o apoio de setores naturalmente opositores ao lançar mão de uma prática política comum no bonapartismo, que é a mobilização de todos os setores, inclusive opositores, gerada ao se erigir um inimigo externo que põe em risco os interesses gerais de todos estes setores.

D. Pedro I consegue junto com José Bonifácio promover a centralização do poder de forma conservadora e pôr em prática o processo de des-emancipação popular, em plena independência, com duas medidas centrais.

A primeira foi a decretação, em 16 de fevereiro de 1822, da formação do Conselho de Procuradores Gerais das Províncias do Brasil. A ideia era que esse Conselho auxiliasse D. Pedro I, mas na realidade era o artifício de Bonifácio e dos conservadores para impedir que os radicais de Gonçalves Ledo ganhassem força no plano nacional e influíssem nas decisões políticas fundamentais.

A segunda medida tomada por D. Pedro I foi a deflagração da primeira Constituinte, em 3 de junho de 1822, realizada em resposta à representação dos liberais radicais pedindo sua convocação. Este ato contrariava a postura dos conservadores, dentre eles José Bonifácio, que se opunha à medida.

Para evitar que a população, incitada pelos liberais radicais, participasse do pleito reforçando os ideais almejados pelo grupo de Gonçalves Ledo, José Bonifácio instaura um dos principais e primeiros atos des-emancipadores do longo processo observável na história constitucional brasileira, que foi a previsão de eleição indireta para os constituintes. Esse ato frustrou o desejo dos liberais radicais de controlar a Constituinte, majoritariamente composta por conservadores.

Retomando a questão da existência de um padrão nas experiências imperiais brasileira e francesa, cabe asseverar que a relação de D. Pedro I e Napoleão I com a Assembleia Constituinte no processo de formação do texto constitucional é muito semelhante. Ambos evitam a discussão livre e a construção autônoma da Constituição, dissolvendo o Parlamento ao primeiro sinal de oposição ou ameaça ao predomínio do seu poder.

Lynch entende que a consagração de D. Pedro I como Imperador Constitucional e defensor perpétuo da nação dotou-o de poder de veto para o projeto a ser apresentado pela constituinte (LYNCH, 2005, p. 624). Não era um poder de origem divina, mas fundamentado na sua aclamação como defensor da nação e Imperador Constitucional.

Como Imperador Constitucional, e mui especialmente como Defensor Perpétuo deste Império, disse ao povo no dia 1 de dezembro do ano próximo passado, em que fui coroado e sagrado – **que com a minha espada defenderia a Pátria, Nação e a Constituição, se fosse digna do Brasil e de mim...**, uma Constituição em que os três poderes sejam bem divididos... **uma Constituição que, pondo barreiras inacessíveis ao despotismo quer real, aristocrático, quer democrático, afugente a anarquia e plante a árvore da liberdade** a cuja sombra deve crescer a união, tranquilidade e independência deste Império, que será o assombro do mundo novo e velho (D. PEDRO I apud BARRETO et al., 2003, p. 209).

A estipulação feita por D. Pedro I de que defenderia uma Constituição que fosse digna dele acirrou os ânimos na Constituinte, como se depreende da fala do deputado Maia: “seria

de desejar que S. Majestade propusesse, com brevidade e sucintamente, as condições sob as quais aceitaria o pacto social” (BARRETO et al., 2003, p. 209).

Depois de se assegurarem de criar um texto adequado aos seus interesses, tanto Napoleão como Pedro I tentam submetê-lo a algum tipo de referendo, buscando basear a legitimidade da Constituição no aceite dos cidadãos ou no aceite de alguém que figurativamente represente o povo de um local.

As experiências bonapartistas apresentam, em sua busca incessante por legitimidade, a natureza desse fenômeno autoritário, que é um fenômeno instável, precário que necessita de mobilização permanente.

D. Pedro I buscou legitimar seu poder de todas as formas possíveis: fazendo referência à Santíssima Trindade, recebendo o título de Imperador Constitucional, ou de defensor perpétuo, ou sendo aclamado por populares do Rio de Janeiro, o que não equivale à aclamação dos “povos” registrada no preâmbulo, ao contrário, evidencia como o imperador na realidade não possuía legitimidade alguma. Ele precisa forjar até o sentido de povo.

D. Pedro I percebe a complexidade da formação de legitimidade num contexto marcado pela complexidade da ausência dos mecanismos de legitimação tradicionais. Além disso, com a independência do Brasil, D. Pedro I não pode mais recorrer à legitimidade hereditária real.

Este contexto é importante para mostrar como D. Pedro I tenta forjar, o tempo todo, a legitimidade do seu poder político, contestado pelos liberais radicais. São os elementos bonapartistas negando a possibilidade do exercício democrático e operativo de uma Constituição. É a instabilidade gerada pela busca de legitimidade com a negação da relação interna entre Constituição e democracia.

O estratagema usado por ele é forjar seu apoio com a criação do Conselho de Procuradores Gerais das Províncias do Brasil, aproximar-se da oficialidade e, por fim, recorrer às Câmaras Municipais para a aprovação do texto constitucional, o que lhe retira o aspecto tradicional da outorga.

Cumprе ressaltar que, de todas as ações bonapartistas de D. Pedro I, o recurso às Câmaras Municipais é o único que não implementa diretamente a des-emancipação, pelo contrário, essa medida extrema representa o reconhecimento do poder local. Não se trata de um referendo, mas uma consulta sobre o conteúdo do projeto de Constituição imperial com possibilidade de enviar sugestões de alteração do texto.

Esse exercício de poder das Câmaras de aprovarem o projeto de Constituição de D. Pedro I e jurarem a Constituição representa um compromisso mútuo, um reconhecimento do

poder das Câmaras, que, uma vez reconhecido e exercitado, inicia a primeira experiência de autogoverno.

É justamente esse poder local reconhecido que viabilizou anos depois a perda de todo poder de D. Pedro I, juntamente à toda oposição, conduzindo à abdicação.

Quanto ao imaginário político da época, cabe ressaltar que, nas discussões dos constituintes sobre a elaboração da Constituição imperial, ocorreu uma disputa por “liberalismos”, apontamentos a partir dos pensamentos ora de Stäel, ora de Constant, ora de Royer-Collard.

Em meio a essa disputa, o chamado ecletismo foi outro elemento importante e presente no processo político brasileiro, por se apresentar como uma filosofia de compromisso que surge no período, congregando o espírito da burguesia portuguesa da época. O ecletismo era uma linha de pensamento influenciada pelo iluminismo francês e formado na Universidade de Coimbra pós-reforma pombalina, que buscava a composição entre as conquistas burguesas e a revolução e a manutenção da ordem e de seus privilégios com a restauração; seu principal nome foi Silvestre Pinheiro Ferreira.

Bonifácio, por outro lado, manifestou por vezes e de forma direta sua preferência pelo liberalismo monárquico, sendo contrário a uma Constituição democrática:

[...] até onde chegar a minha voz, protesto, à face da assembleia e de todo o povo, que havemos de organizar uma Constituição não-democrática, mas monárquica; eu serei o primeiro a conceder ao imperador o que lhe é devido (ANDRADA apud BARRETO et al., 2003, p. 210).

A Constituinte apresentou, em números, noventa membros eleitos por quatorze províncias. Os trabalhos foram realizados por uma comissão de seis deputados, liderados por Antônio Carlos de Andrada, que tinham a atribuição de redigir a Constituição e submetê-la à votação dos demais constituintes, em sua maioria proprietários rurais, militares, bacharéis em Direito e funcionários públicos, o que viabiliza a percepção de suas tendências conservadoras e escravagistas pelo componente agrário.

A proposta constitucional teve influência das Constituições francesa e norueguesa, segundo Antônio Carlos, e tentou frear os recortes das Constituições espanhola e portuguesa feitos por outros constituintes (BARRETO et al., 2003, p. 211, nota 1).

Com a Constituição, a aristocracia rural buscava garantir sua estabilidade financeira e a manutenção de suas riquezas, limitando a ingerência da figura do Imperador. Segundo a proposta aristocrática, D. Pedro I não deveria possuir o controle das Forças Armadas, que

passaria a ser prerrogativa do Parlamento. Ao adotar essas medidas de restrição, os constituintes tentavam preservar-se de tentativas de recolonização, que eram propagadas pelo Partido Português e pelas autoridades portuguesas (BONAVIDES; ANDRADE, 1991, CATTONI DE OLIVEIRA; ALVES, 2011, p. 173-174).

As medidas desejadas pelos constituintes não subsistiram, tendo em vista a dissolução da Assembleia Constituinte pelo Imperador. Lustosa (2006) aponta que a dissolução teve causas mais profundas; teria sido originada dos efeitos da ação promovida pela aliança entre portugueses absolutistas e os liberais federalistas contra os irmãos Andrada. Estes, em especial José Bonifácio, tinham conquistado vários inimigos durante os anos de 1822 e 1823. A aversão contra as medidas dos irmãos Andrada uniu portugueses e liberais com a intenção de enfraquecê-los junto ao Imperador.

O plano adotado foi modificar drasticamente o anteprojeto constitucional proposto pelos Andrada, que eram defensores da centralização do poder na figura do Imperador reduzindo as províncias à organização de comarcas.

Após os constituintes aprovarem proposta estabelecendo um poder figurativo do monarca na futura ordem constitucional, em que este ficaria submetido à Assembleia, e aprovarem um projeto de lei que retiraria a sanção do Imperador das leis criadas pela Assembleia Constituinte, dotando-a de soberania plena; ficou clara para D. Pedro I a insatisfação da maioria dos constituintes com o gabinete dos Andrada, decidindo-se ele por dissolvê-lo. Pouco depois, com a crescente onda antilusitana deflagrada no Rio de Janeiro, D. Pedro I encontrou contexto propício para dissolver a Constituinte.

A dissolução acirrou o descontentamento que províncias do Norte e do Nordeste tinham frente à postura autoritária e centralizadora de D. Pedro I. Em consequência, elas formaram a Confederação do Equador, movimento separatista e republicano capitaneado pela província de Pernambuco, que se espalhou por outras regiões do Nordeste.

Na ocasião, marcada por forte antagonismo dos liberais, D. Pedro I alia-se ao Partido Português, que defendia uma proposta centralizadora de poder, prende e deporta os irmãos Andrada – José Bonifácio, Martim Francisco e Antônio Carlos. Em seguida, nomeia um Conselho de Estado formado por dez membros, que redigiu a Constituição, utilizando vários artigos do anteprojeto de Antônio Carlos, que acabou sendo “outorgada” pelo Imperador (CATTONI DE OLIVEIRA; ALVES, 2011, p. 173-174).

Irresponsabilidade do Imperador, monarquia hereditária e unitária, eleições censitárias, abertas e indiretas; estas foram algumas das escolhas que possibilitaram o despotismo de D. Pedro I.

Traço característico do início do século XIX, a restrição dos direitos políticos foi o caminho escolhido pelas elites políticas no Brasil. O direito de voto foi concedido apenas à população masculina livre e adulta, que possuía quantidade considerável de bens e renda aferidos em sacos de mandioca, o que gerou a designação da primeira Constituição como Constituição da Mandioca.

Não podiam votar as mulheres, os miseráveis, os religiosos regulares, estrangeiros não naturalizados e criminosos, além de todos aqueles que recebessem salários ou soldos, exceto os criados mais graduados da Casa Real, os caixeiros de casas comerciais e os administradores de fazendas rurais e fábricas (CATTONI DE OLIVEIRA; ALVES, 2011, p. 173).

O menosprezo pelo papel das Câmaras Legislativas, seu antiparlamentarismo e a busca de legitimação pelas Câmaras Municipais são características que mais aproximam do que afastam as experiências históricas do governo de D. Pedro I e do primeiro Bonaparte.

Os efeitos bonapartistas não influenciaram o processo de constitucionalização brasileiro apenas pela possível reprodução das estratégias políticas napoleônicas. Há uma segunda questão necessária para viabilizar o poder centralizador e autoritário de D. Pedro I, que foi a prescrição, no texto constitucional, do Poder Moderador.

Previsto na Constituição Imperial, o Poder Moderador é decorrente da Teoria do Poder Neutro, originário do pensamento de Stanilas Clermont Tonnerre, que, em 1791, na obra “Analyse raisonnée de la Constitution française”, buscou resolver os problemas da soberania diante dos três poderes na nascente experiência revolucionária francesa. Nessa ocasião, Tonnerre havia apresentado, como solução, a criação de outro poder, o Poder Neutro (CATTONI DE OLIVEIRA; ALVES, 2011, p. 176).

A proposta de Tonnerre ficou conhecida graças à obra de Benjamin Constant, “Princípios de política aplicáveis a todos os governos”, publicada no Brasil sob o título “Escritos Políticos” (CONSTANT, 2005). Essa obra surge em 29 de maio de 1815, no período conhecido como os Cem Dias. Com sua publicação, Constant tentou impedir a experiência de um governo despótico, fosse de Napoleão I, fosse do rei Bourbon, algo que escapa à análise de Lynch (2005, p. 628), que a reduz à tentativa de se “prevenir um retorno à política do Antigo Regime”.

Contra a concentração de poder, Constant e Tonnerre defenderam a existência de cinco poderes: Poder Executivo, Poder Representativo Duradouro, Poder Representativo da Opinião Pública, Poder Judiciário Autônomo e Poder Neutro/Real.

Na configuração pensada por Constant e Tonnerre, o Poder Executivo deveria ser confiado aos ministros de Estado e nunca residir numa só pessoa.

Eles também conceberam a existência do Poder Representativo Duradouro ou da Duração, próprio de uma Assembleia hereditária, como a dos lordes na Inglaterra; assim como um poder correspondente de representação popular, eleita pelos cidadãos, intitulado Poder Representativo da Opinião Pública.

Previram ainda a existência do Poder Judiciário autônomo.

A originalidade do modelo de Constant está na previsão do Poder Neutro/Real. Esse poder poderia ser exercido pelo Rei, Imperador, Presidente, desde que ele não participasse de nenhum dos outros poderes. Foi idealizado para ser um poder de defesa da ordem e imparcial, o que o habilitaria a estar funcionalmente e hierarquicamente acima dos outros poderes.

Para Constant (2005, p. 19), o Poder Neutro é o Poder Judiciário dos outros poderes e deve buscar o equilíbrio e a concórdia entre os poderes, daí a denominação de “moderador”, porque era ao mesmo tempo imparcial e pacificador diante dos conflitos políticos (CATTONI DE OLIVEIRA; ALVES, 2011, p. 176).

O Poder Neutro possuiria a capacidade de ser um garantidor das liberdades e dos direitos dos indivíduos porque, segundo Constant, esse poder teria a função, como nos demais poderes, de não agir sobre os homens, mas “somente sobre os poderes” (CONSTANT, 2005, p. 19).

Losurdo (2004, p. 15 e ss.), ao analisar o processo de des-emancipação promovido no século XIX, destaca a importância que os pensadores liberais tiveram ao justificar com suas proposições a neutralização do sufrágio universal e da soberania popular. Com a proposta da existência de um maior número de poderes, Constant realizava o ideário liberal de restringir a influência e a participação das massas no governo. Mesmo o Poder Representativo da Opinião Pública defendido por Constant tinha como condição de elegibilidade a propriedade de bens e renda.

Losurdo, ao comentar a posição de Constant e demais pensadores liberais franceses, resume que, para eles: “o exercício dos direitos políticos deve constituir privilégio exclusivo das classes ricas; caso contrário, expõe-se a ordem social existente a riscos intoleráveis” (LOSURDO, 2004, p. 17).

Há no pensamento de Constant uma lógica autoritária, conservadora e centralizadora do poder enquanto restritiva de direitos. O viés autoritário e centralizador do texto constitucional de 1824 pode ser percebido em razão da recepção desta lógica des-



emancipatória, presente no pensamento e na obra de Constant, no ato de feitura da Constituição.

Existem diferenças entre o projeto de Constant e a estruturação do poder na Constituição Imperial. Diversamente do que ocorreu com a Constituição de 1824, em que Poder Executivo e Poder Moderador eram poderes do Imperador, Constant, em sua obra, se posiciona contrário à concentração do Poder Neutro e do Poder Executivo nas mãos de uma só pessoa (CATTONI DE OLIVEIRA; ALVES, 2011, p. 178).

Constant ressalta que:

O poder executivo, o poder legislativo e o poder judiciário são três engrenagens que devem cooperar, cada qual em seu âmbito, com o movimento geral. Mas, quando essas engrenagens desajustadas se cruzam, se entrechocam e se travam mutuamente, é necessária uma força que as reponha em seu devido lugar. Essa força não pode estar numa das engrenagens, porque lhe serviria para destruir as outras. Ela tem de estar fora, tem de ser neutra, de certo modo, para que sua ação se aplique necessariamente onde quer que seja necessário aplicá-la e para que seja preservadora, reparadora, sem ser hostil (CONSTANT, 2005, p. 19).

Divergindo da análise apresentada por Lynch (2005), afirma-se que a experiência histórica que justifica a existência do Poder Neutro, no século XIX, é a experiência da supremacia de um único poder, que foi encarnado justamente por Napoleão Bonaparte.

Para evitar principalmente uma nova experiência bonapartista, um novo despotismo, é que o autor francês pensou no Poder Neutro como uma força. O vício das Constituições era não ter previsto um Poder Neutro, mas ter posto num dos seus poderes ativos (Executivo, Legislativo ou Judiciário) essa “força”, segundo a nomenclatura de Constant (CATTONI DE OLIVEIRA; ALVES, 2011, p. 178).

Para Constant, o Executivo era a possível chave para despotismos se houvesse acumulação de funções; exemplo disso foi a ditadura romana. Para evitar tendências despóticas, o Executivo deveria ser um poder responsável, enquanto que o Poder Neutro seria irresponsável (CONSTANT, 2005, p. 20).

A acumulação de funções no Parlamento também era temida por Constant em razão da possibilidade de tomada de poder pelo povo, que ameaçaria os interesses da burguesia. É dessa forma que ele percebe a tirania da maioria de despossuídos, que tem como seu espaço de experiência as assembleias populares nas repúblicas da Itália e os excessos da Convenção Nacional liderada por Robespierre (CATTONI DE OLIVEIRA; ALVES, 2011, p. 178).

A defesa feita por Constant do Poder Neutro como entidade arbitral, acima dos poderes, acima dos conflitos políticos e sociais, se aproxima da forma como o fenômeno do

bonapartismo foi visto posteriormente por muitos marxistas em suas análises do século XX. Um exemplo foi a forma como Gramsci percebe o fenômeno, mas utilizando o termo cesarismo (GRAMSCI, 1980).

Atuando numa circunstância em que tanto a burguesia como o proletariado ainda não haviam alcançado hegemonia e que havia um impasse real entre as classes sociais ou no interior da classe burguesa gerando um jogo de soma zero; restaria à burguesia lançar mão do estratagema de apoiar ou lançar um líder carismático escolhido por ela. Tal líder deveria se identificar com o povo e ser aclamado por ele, podendo pairar sobre os conflitos institucionais, arbitrando as questões sempre a favor do setor burguês que lhe dá sustentação.

Ao analisar o impasse que é causado em algumas situações históricas por disputas internas entre setores burgueses no parlamento, Sade ressalta que:

Quando se leva em conta cada setor particular, as reivindicações econômicas particularizadas impossibilitam o comportamento da classe como um todo, em torno do que lhe é essencial. O papel do Executivo decorre daí: integração política da burguesia, alçando-a ao papel de classe hegemônica da sociedade, a quem compete a estruturação de todas as classes sociais na comunidade política (SADE, 2014, p. 60).

O Poder Neutro de Constant tenta resolver os impasses causados pelas aporias do regime parlamentar liberal, em que a soberania de um parlamento burguês, incapaz de representar a nação em razão da multiplicidade de partidos e ausência de unidade, tende a se anular e desgastar progressivamente com os setores populares. A saída para não perder o governo é se fazer representar no presidente, no ditador, no imperador, no rei que fala diretamente e sofre sozinho os possíveis desgastes políticos.

O problema da solução dado por Constant com a criação do Poder Neutro é que, ao final, a solução incide numa contradição performativa. Ao tentar estabelecer uma descentralização do poder político em várias manifestações do poder, sustentando a representação política fundada na restrição censitária, Constant, com a previsão do Poder Neutro, viabiliza o que buscava combater na pessoa de Napoleão I: o surgimento de um líder com grande número de prerrogativas e poder de ingerência.

Retomando a questão do pensamento de Constant, sua obra era conhecida pelos constituintes de 1823 (LEAL, 2002, p. 97). A obra “Princípios de política” foi publicada no jornal do Rio de Janeiro “O Regulador Brasileiro”, a partir de novembro de 1822 (QUIRINO in CONSTANT, 2005, p. VII).

A previsão constitucional do Poder Moderador na Constituição Imperial de 1824 foi objeto de debate quase dezoito anos depois do seu registro.

Salcedo Repolês reproduz como a questão da autoria do Poder Moderador era objeto de discórdia, sendo utilizada para desaprovar um adversário político, tamanha a polêmica suscitada com a existência de tal poder. Antonio Carlos, ao discursar na sessão da Câmara de 12 de junho de 1841, sobre o processo constituinte da Carta de 1824:

“Senhores, a Constituição foi feita às carreiras; quanto mais nella medito, mais me persuado de que quem a fez não entendia o que fazia (...) Eu provarei que não (...) entendiam em parte (...)”

Nesse momento, Antonio Carlos é interrompido por Carneiro Leão que estranha:

“Mas V.Exa. já nos disse aqui, em uma ocasião, que Ella era obra sua!”

Ao que Antonio Carlos retruca:

“A que eu projectava não tinha poder moderador (...)” (SALCEDO REPOLÊS, 2008, p. 35).

Na inclusão do Poder Moderador na Constituição do Império de 1824 estabeleceram-se cisões entre liberais e conservadores, entre monarquistas e republicanos, entre portugueses e brasileiros, embates que permaneceriam até o final do Império (SALCEDO REPOLÊS, 2008, p. 36).

Esses embates atestam que o conceito de Poder Moderador é um conceito-chave cujos sentidos tornam-se objetos de disputa. Para Lynch (2005), o Poder Moderador, previsto no texto constitucional de 1824, passou a comportar, conseqüentemente, duas leituras:

Na primeira, de cunho ultraliberal, o Imperador figurava apenas de árbitro do sistema constitucional, ao passo que, na segunda, monarquiana, o chefe de Estado era apresentado como o eixo de toda a atividade governamental. Essa dualidade estaria na raiz das tensões do pensamento político brasileiro, tradicionalmente premido entre um modelo liberal, mas oligárquico, e outro autoritário, mas modernizador (LYNCH, 2005, p. 612).

Ao estudar a recepção do conceito de Poder Moderador, Lynch (2005) realiza uma reflexão que é interessante para se compreender as camadas de sentido que são formadas nesse período que propiciam o processo de des-emancipação social e política com a Constituição de 1824.

No Brasil, o Poder Moderador teria apresentado exclusivamente os sentidos de “neutralidade ativa”, “discrecionabilidade decisionista” e “centralização político-administrativa”. Segundo Lynch, esses sentidos passam a se sedimentar na compreensão autoritária da política brasileira e a se associarem às funções que o “Estado brasileiro deveria apresentar perante os desafios da construção da nação” (LYNCH, 2005, p. 612).

Com o Poder Moderador nas mãos do Imperador, foi estabelecido e sedimentado o processo de des-emancipação do sufrágio universal, que havia sido limitado à camada dos proprietários de bens que possuíam renda, poucos nas primeiras décadas do Brasil independente, atingindo apenas 10,8 % da população em 1872 (CARVALHO, 2012, p. 118).

O Imperador constitucional brasileiro, segundo a Constituição de 1824, tinha dentre suas prerrogativas nomear os membros vitalícios do Conselho de Estado, os presidentes de província, as autoridades eclesiásticas da Igreja Católica, o Senado vitalício, os juízes, assim como os ministros do Poder Executivo (CATTONI DE OLIVEIRA; ALVES, 2011, p. 180).

A diferença da proposta de Constant no que toca à distinção entre os poderes é observada no texto do art. 102 da Constituição de 1824, exemplo mais explícito do vício constitucional destacado por Constant, mas retroalimentado por sua lógica liberal burguesa. O referido artigo prescreve que “O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado”, prevendo também a competência de declaração de guerra dentre outras questões (BRASIL, 1824).

O Poder Neutro foi intitulado como Poder Moderador na Constituição Imperial. Em vez de ser um poder que exerceria sua atividade moderadora sobre outros poderes e não sobre homens, palavras de Constant que funcionam como recurso retórico para suavizar a ímpeto centralizador e autoritário de seu projeto, viabilizou o que era coerente com sua disposição autoritária. Pontua-se apenas que, na experiência brasileira, o *modus operandi* do projeto liberal conservador é evidenciado de forma clara, sem subterfúgios, já no texto constitucional. Por meio dele, o Imperador pôde agraciar aliados, perseguir seus opositores, minar qualquer tentativa de contraposição ao seu poder dissolvendo inclusive as câmaras eletivas do Legislativo existentes.

O Poder Moderador está previsto na Constituição de 1824, no art. 98 e seguintes:

Art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organização política e é delegada privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos mais Poderes políticos.

Art. 99. A Pessoa do Imperador é inviolável e Sagrada: Ele não está sujeito a responsabilidade alguma.

Art. 100. Os seus títulos são "Imperador Constitucional, e Defensor Perpétuo do Brasil" e tem o tratamento de Majestade Imperial (BRASIL, 1824).

A disputa semântica quanto ao papel e à lógica do Poder Moderador pode ser percebida por meio dos diferentes pronunciamentos sobre a questão. Destacam-se o de Frei

Caneca, contrário a sua existência; o de Braz Florentino, que defende a sua necessidade; e a dos liberais com Vasconcelos, que defendia a diferenciação entre o Poder Moderador e o Poder Executivo.

Expoente do pensamento conservador, Braz Florentino, professor da Faculdade de Direito de Recife, defendia o Poder Moderador como símbolo do poder de suprema regulação:

[...] é quem fecha a porta à desordem e à tirania, para tê-la aberta somente à segurança e à tranquilidade pública; o termo “clef” é traduzido como prerrogativa de decidir soberanamente sobre quem deve ser reprimido e quem deve ser agraciado, é quem, finalmente, franqueia aos brasileiros um governo livre e estável (SOUZA, 1978, p. 38)

Florentino vai além na sua postura conservadora, asseverando que o Poder Moderador não deveria ser entendido somente como “a *chave* de toda a organização política, senão também “a pêndula do grande mecanismo social”, **o árbitro e o regulador supremo** de todos os outros poderes” (SOUZA, 1978, p. 44, grifo nosso).

Ao mencionar “regulador” e “árbitro”, Florentino destaca um elemento que viabiliza a percepção do sentido centralizador e autoritário do Poder Moderador na vertente de Constant e presente na construção de D. Pedro I e do partido conservador.

Caneca, um dos maiores opositores ao autoritarismo de D. Pedro I, era definitivamente contrário à existência do Poder Moderador, ressaltando que:

O poder Moderador da nova invenção maquiavélica é a chave mestra da opressão da nação brasileira e o garrote mais forte da liberdade dos povos. Por ele, o imperador pode dissolver a Câmara dos Deputados, que é a representante do povo, ficando sempre no gozo de seus direitos o Senado, que é o representante dos apaniguados do imperador. Esta monstruosa desigualdade das duas Câmaras, além de se opor de frente ao sistema constitucional, que se deve chegar o mais possível à igualdade civil, dá ao imperador, que já tem de sua parte o Senado, o poder de mudar a seu bel-prazer os deputados que ele entender que se opõem aos seus interesses pessoais e fazer escolher outros de sua facção, ficando o povo indefeso nos atentados do imperador, contra seus direitos, e realmente escravo, debaixo porém das formas da lei, que é o cúmulo da desgraça [...] (CANECA, 2001, p. 561).

O deputado liberal Zacarias de Goés e Vasconcelos, autor da obra “Da natureza e limites do Poder Moderador”, em que defende o modelo de uma monarquia parlamentar e se opõe às ações do Poder Moderador, compreende que: [...] não é o Poder Moderador que aparece como a chave de toda a organização política do Império. Mas é a “*distinção entre o poder real e poder executivo*” que constitui a chave de toda organização política” (VASCONCELOS, 1978, p. 28).

Contrariando os desejos de Vasconcelos e de outros membros do partido liberal, o parlamentarismo do Império não chegou a se consolidar. Sua grande experiência se deu com a abdicação e o período das regências liberais, que perfizeram apenas oito anos, sofrendo variadas crises oriundas das disputas pelo poder.

Uma discussão relevante na presente proposta de desvelar os sentidos dos textos constitucionais situa-se no art. 98 e tem relação com o termo “chave”. O Poder Moderador seria “a chave de toda organização política”.

A apreensão do sentido desse termo foi objeto de grande discussão na época, como ressaltado por Carvalho Netto (1992, p. 73). Resgata-se essa discussão conceitual para compreender como os possíveis sentidos e desdobramentos do texto constitucional giraram em torno da caracterização da centralização do poder político com seu conseqüente processo des-emancipatório.

Afonso Arinos de Melo Franco, ao analisar a questão, discorreu nos seguintes termos:

Constant começa definindo o Poder Real como sendo "la clef de toute organisation politique", frase que a Constituição de 1824 (art. 98) traduziu literal, e a nosso ver imperfeitamente, na expressão: "O Poder Moderador é a chave de toda a organização política". Dizemos que a tradução é imperfeita porque nos parece que no texto francês a palavra *clef* não quer dizer chave, em português, e sim fecho no sentido de fecho de abóbada. Esta distinção não é bizantina, porque a tradução que nos parece certa dá muito mais a idéia de apoio e coordenação do que de intervenção e imposição, como a idéia da chave que abre qualquer porta. E toda a discussão entre conservadores e liberais no Império brasileiro vem exatamente desta diferença de pontos de vista, a saber, os liberais querendo atribuir ao Poder Moderador uma força de composição, enquanto os conservadores viam nele uma força de imposição, que de fato foi, principalmente quando dissolvia a Câmara de maioria contrária ao gabinete. Nesses pontos a discussão se processa superiormente entre o Conselheiro Zacarias de Góis e Vasconcelos, o Visconde do Uruguai e o professor Brás Florentino Henriques de Sousa, aquele defendendo as posições liberais e estes as conservadoras (FRANCO, 1972, p. 26).

Mas uma questão deve ser ressaltada sobre a reflexão de Afonso Arinos de Melo Franco. Por que a tradução que lhe parece correta é a de que *clef* expressaria ali a ideia de apoio e coordenação? Afinal, Franco se refere à experiência constitucional imperial ou, na realidade, ao presidencialismo hipertrofiado da Primeira República e da ditadura presidencial de Vargas? Arinos estaria aqui fazendo alusão à proposta de Borges de Medeiros (2004) do presidente como quarto poder, exercendo o Poder Moderador na República Presidencial? O sentido defendido por Franco refere-se a qual espaço de experiência?

Como toda análise conceitual é decorrente de uma sobreposição de leituras, ou seja, perfaz uma estratificação de sentidos correlatos a diferentes experiências históricas

(KOSELLECK, 2014), afirma-se<sup>9</sup> que Franco, ao optar por essa tradução, ataca, na realidade, o princípio autoritário que regeu o Estado Novista, fazendo alusão mais à proposta de Borges de Medeiros (2004) do que a D. Pedro I. Franco ataca a ideia estratificada na história constitucional brasileira do Poder Moderador enquanto lógica autoritária e centralizadora de poder, sendo a discussão sobre as intenções de Constant com a elaboração do conceito de Poder Moderador e o termo chave uma falsa discussão em Franco. A questão central é o problema da soberania diante da afirmação da ausência de povo.

Com o fim da Regência e a antecipação da maioria, o Imperador D. Pedro II exerceu, até a proclamação da República, um poder pessoal, amparado no Partido Conservador. O Poder Moderador foi fundamental para viabilizar a alternância de gabinetes durante o segundo reinado.

O Império perdurou enquanto as condições sociais que lhe sustentaram se mantiveram. Mudanças como a mobilização por maior participação na política do setor militar, que ganhou corpo com a Guerra do Paraguai, e a abolição da escravatura, que rompeu o elo que unia as elites agrárias conservadoras à monarquia, foram fundamentais para o fim do Império. Ao final, a República pôs fim a uma Monarquia Constitucional, não a uma Monarquia Parlamentar ou uma experiência democrática (CARVALHO NETTO, 1992, p. 73 e ss).

Bonavides e Andrade, numa interpretação reducionista pautada nas categorias constitucionalidade formal e constitucionalidade material, avaliam que:

O período constitucional do Império é portanto aquela quadra de nossa história em que o poder mais se apartou talvez da Constituição formal, e em que essa logrou o mais baixo grau de eficácia e presença na consciência de quantos, dirigindo a vida pública, guiavam o país para a solução das questões nacionais da época (BONAVIDES; ANDRADE, 1991, p. 7).

Porém, a afirmação feita pelos autores não procede, pois a Constituição de 1824 foi eficaz para o que se pretendeu com a sua feitura: des-emancipar o elemento popular com a concentração política, impedir uma experiência republicana popular que afetasse os interesses das elites, promover uma experiência autoritária conforme a orientação conservadora e antidemocrática da política majoritariamente assentada nos setores liberais e conservadores da época.

A Constituição “outorgada” com elementos bonapartistas viabilizou a lógica excludente de uma representação conservadora e classista, que imperava nos setores políticos

---

<sup>9</sup> Deve-se creditar a autoria desse questionamento apresentado na tese ao meu orientador, o prof. Dr. Marcelo Cattoni de Oliveira, que primeiramente o formulou quando da discussão do capítulo.

dominantes. Ela foi eficaz para mobilizar o governo contra as tentativas separatistas e federalistas existentes, foi eficaz para sufocar os levantes populares que surgiram protestando contra as péssimas condições de vida e defendendo maior autonomia para as províncias.

O Poder Moderador foi eficaz para arbitrar autoritariamente os conflitos entre liberais e conservadores. Conseguiu promover o voluntarismo político dos Imperadores previsto na Carta, sem que o segundo Imperador perdesse junto à população sua imagem positiva, mesmo se envolvendo no maior conflito armado da América do Sul com maior número total de baixas, visão positiva reproduzida até hoje por muitos de seus intérpretes, como José Murilo de Carvalho (2007).

No primeiro texto constitucional brasileiro predominou uma linguagem elitista, conservadora e segregacionista. Mulheres, negros, indígenas e os despossuídos não são lembrados, não são citados, como se não compusessem o povo segundo o texto constitucional.

A linguagem liberal conservadora predominou no texto constitucional de 1824, reproduzindo o sentido criticado por Losurdo da efetivação de uma discriminação social e política ampla, reduzindo multidões a máquinas, crianças, animais, que precisavam ser tutelados e liderados (LOSURDO, 2004, p. 25 e ss).

O liberalismo desenvolvido no Império não queria uma revolução, queria uma Constituição para a ordem burguesa, não para o povo; não queria excessos, nos dizeres de Evaristo da Veiga.

Conclui-se no presente tópico pela existência de elementos bonapartistas no processo de constitucionalização brasileiro no Império.

Esses elementos estão representados num padrão comum que orienta as ações de D. Pedro I e Napoleão Bonaparte na tentativa de forjar sua legitimidade, recorrendo a algum tipo de aclamação para justificar a centralização do poder, seu aspecto antiparlamentarista, seu apoio militarista, sua restrição censitária ao exercício dos direitos políticos, a tentativa de controle dos trabalhos da constituinte chegando à propositura de dissolução.

A centralização política é viabilizada pela previsão, no texto constitucional, do Poder Moderador, que estabelece a estrutura autoritária responsável pelo processo de des-emancipação social e política durante o Império.

O fim da Constituição de 1824 não representou o abandono dos elementos autoritários, bonapartistas que estiveram presentes e foram assinalados ao longo desta narrativa, porque eles persistiram a sua derrocada. A história constitucional brasileira conheceria novas ocorrências de elementos bonapartistas em seu percurso de formação, sempre como um processo de des-emancipação, de restrição e repressão à participação popular nas deliberações



públicas. Do solo francês viria mais uma proposta de reconfiguração dos poderes políticos, que viabilizaria a persistência de elementos bonapartistas no período republicano brasileiro. Só que agora por um outro Constant: o positivista.

### **3.2 O processo de constitucionalização na Primeira República: a figura do presidente forte, segundo o liberalismo excludente e o autoritarismo positivista**

#### *3.2.1 A des-emancipação na Primeira República evidenciada pelas escolhas e ações dos grupos que proclamam a Primeira República Brasileira*

Se, durante o Império Brasileiro, os elementos bonapartistas estiveram presentes na forma como a Constituição processou a des-emancipação política, por meio da restrição censitária, desarticulando as ações políticas autônomas via Poder Moderador, bem como nas semelhanças de atitudes entre os imperadores francês e brasileiro; na Primeira República, esses elementos foram apresentados sob outra forma.

Detectam-se elementos bonapartistas também na centralização do poder operada pela conjugação entre o modelo do presidencialismo imperial estadunidense e a ditadura positivista oriunda do pensamento político francês, feita pelos grupos políticos existentes quando da crise do Império e a Primeira República.

Nem mesmo o fato de que, na luta pela Federação, os integrantes do movimento republicano de 1870 endossaram a tese da semelhança entre o Império brasileiro e as experiências bonapartistas, equiparando D. Pedro II a Luís Bonaparte, foi capaz de servir como alerta para os riscos da centralização política e seu indissociável autoritarismo. Corroborando a tese que se apresenta, a seguinte passagem do Manifesto Republicano de 1870 ressalta que:

O nosso estado é, em miniatura, o estado da França de Napoleão III. O dismantelamento daquele país que o mundo está presenciando com assombro não tem outra causa explicativa.

E a própria guerra exterior, que tivemos de manter por espaço de seis anos, deixou ver, com a ocupação de Mato Grosso e a invasão do Rio Grande do Sul, quanto é impotente e desastroso o regime da centralização para salvaguardar a honra e a integridade nacional (BONAVIDES; AMARAL, 2002, p. 492).

Não obstante criticarem a centralização política do Império e qualificá-la de bonapartista, as forças políticas que depuseram o Imperador implementaram outra experiência com fortes traços bonapartistas.

Cabe ressaltar mais uma vez a reflexão de Losurdo (2004), que equipara as experiências centralizadoras de Washington e de Napoleão Bonaparte como um modelo comum de fenômeno moderno autoritário de exclusão política.

Para entender como elementos bonapartistas estiveram presentes na Primeira República, limitando a experiência democrática e a capacidade emancipadora da nova Constituição, é preciso recuperar as referências políticas da época e seu elemento central: o autoritarismo.

Neste tópico da presente tese é destacado como as elites políticas da época implementaram os elementos bonapartistas na Primeira República.

A segunda metade do século XIX sofreu influência dos processos políticos ocorridos na França e nos EUA. O êxito econômico dos EUA foi creditado, na época, a sua organização política e, assim, o modelo constitucional estadunidense se tornou referencial de uma república moderna sob a égide do liberalismo. Para a elite brasileira cafeeira, inserida na nova correlação de forças com o avanço da exportação do café, o modelo político imperial passou a representar um entrave; e suas medidas, por exemplo, a progressiva abolição da escravatura, os fortes gastos do governo com a Guerra do Paraguai, bem como a inexistência de autonomia real das províncias foram consideradas temerárias por serem contrárias à maximização dos lucros.

À medida que o modelo de centralização política burguesa perde as condições de manter seu sistema de privilégios, ele é substituído por outro modelo, que viabiliza maior controle e segurança no atendimento dos interesses da classe detentora de capital.

Isso é explicitado por Lynch (2012) ao descrever que a política dos governadores defendida no Brasil pelo político conservador Campos Sales, assim como as leituras maximalistas do estado de sítio aplicado no Brasil tinham, no fundo, raiz elitista.

Os dois principais meios de se proceder à des-emancipação social no Brasil, após o fim do Poder Moderador, foram provenientes de experiências des-emancipatórias em curso na Argentina e no Chile, em que a oligarquia, instrumentalizando o Estado, e a Constituição protegeram seus interesses e afirmaram seu predomínio na área política (LYNCH, 2012).

Retrocedendo um pouco na análise, o processo de mobilização política e de desenvolvimento das ideias que formaram o movimento republicano avançaram à medida que as crises do Império se fizeram mais fortes e afetaram os interesses das elites.

No Manifesto Republicano de 1870, a referência à doutrina Monroe e ao modelo americano perpassam a forma como os atores políticos, que compuseram anos depois a Constituinte e o Governo Provisório, concebem a democracia, a federação, a soberania

popular e a forma ideal de governo a ser prevista na Constituição, arrematando de forma explícita sua referência na afirmação de que:

Somos da América e queremos ser americanos.

A nossa forma de governo é, em sua essência e em sua prática, antinômica e hostil ao direito e aos interesses dos estados americanos.

A permanência dessa forma tem de ser forçosamente, além da origem de opressão no interior, a fonte perpétua da hostilidade e das guerras com os povos que nos rodeiam (BONAVIDES; AMARAL, 2002, p. 495).

É nesse contexto que advém a crítica de que “durante o período republicano, o constitucionalismo de ficção teve seu ponto culminante com a Carta de 1891 vazada no bacharelismo de Rui Barbosa e na confiança imitativa do modelo americano” (BONAVIDES; ANDRADE, 1991, p. 7).

A problemática relação, na experiência estadunidense entre o Presidente e o Congresso, bem como os atos de exceção e as formas de restrição à participação política dos cidadãos estadunidenses não foram destacados na discussão sobre o modelo republicano a ser adotado no Brasil.

A escolha pelo presidencialismo, mesmo que à luz da Constituição dos EUA, não se traduz numa engenharia constitucional propícia à afirmação do sufrágio universal, até porque, em seu país de origem, o bonapartismo já era uma realidade, ocasionando a restrição dos direitos políticos da maioria dos seus cidadãos, conforme ressaltado por Losurdo (2004, p. 93 e ss).

Hambloch, autor da célebre obra “Sua Majestade o Presidente do Brasil: um estudo do Brasil Constitucional (1889-1934)”, ironicamente chega a afirmar que “os elaboradores da Constituição brasileira podem ter sido bons juristas. Não foram, com certeza, sérios estudantes de História” (2000, p. 61). Isso se deve, segundo Hambloch, a uma falha de análise dos juristas brasileiros, que teriam negligenciado que o propósito da Constituição da Filadélfia seria na verdade “armar o chefe de estado com amplos poderes e especiais poderes para tratar de uma crise nacional de exaustão, dívidas e desordem, resultantes da Guerra de Independência, que tinham batalhado não para obter a liberdade, mas para mantê-la” (HAMBLOCH, 2000, p. 61).

Da França, todavia, provém outro referencial: as ideias políticas francesas que influenciaram muito a intelectualidade brasileira da época com o legado da república revolucionária francesa, com a recente experiência bonapartista francesa do governo Luís Bonaparte e do alarme oriundo da experiência da Comuna de Paris para a burguesia europeia.

Do conservadorismo político francês de Auguste Comte veio a principal doutrina autoritária que implementaria os elementos bonapartistas no território brasileiro. Apesar de contrário à experiência dos dois Bonaparte, por adotarem em seus governos posturas agressivas e bélicas, Comte foi um ferrenho crítico da doutrina liberal, defendendo o governo republicano centralizado num ditador, representante do mais alto grau do conhecimento, que falaria diretamente à nação contra as experiências de um governo faccioso e metafísico, que seria o parlamentar.

Comte (1978) concebe, com sua teoria da lei dos três estados e sua Filosofia da História, a existência de uma lei natural do processo histórico no sentido da progressão ao Estado Positivo. Segundo Comte e sua Filosofia da História (1978), a experiência absolutista e a experiência parlamentar liberal seriam momentos anteriores à culminância do processo histórico que se daria com o advento do Estado Positivo, que apresenta na ditadura republicana a mais perfeita forma de governo existente. Nos dois referenciais tem-se a expressão do autoritarismo permanente, que leva ao esvaziamento do sufrágio universal.

As forças políticas que promovem o golpe de Estado que põe fim ao Império sofrem influência das experiências estadunidense e francesa, de tradições que são relidas num contexto diferente, mas que são compreendidas sob um pano de fundo em comum, uma visão autoritária de mundo.

O potencial des-emancipatório da estrutura do presidencialismo hipertrofiado estadunidense encontra no contexto brasileiro atores e campo para seu desenvolvimento.

Defende-se na presente tese que as ideias não estariam “fora de seu lugar”, como defendido por Roberto Schwarz (1992), com a transmigração para outro hemisfério, para outro lugar ocasionando efeitos inesperados em razão de “distorções”. A estrutura centralizadora autoritária ocasiona, seja nos países desenvolvidos como nos países em desenvolvimento, o mesmo processo deslegitimante da participação popular, restritivo de direitos, conforme é asseverado por Losurdo (2004) em sua análise da luta pelo sufrágio universal nos Estados Unidos e na França.

A prática política autoritária e centralizadora manteve o processo de des-emancipação política na Primeira República e obstruiu o caminho do aprendizado social viabilizado pelo exercício da democracia, tornando-se causa importante da grande crise institucional que marca o período da vigência da Constituição de 1891.

Pela leitura dos manifestos republicanos que se seguem às crises do Império, percebe-se a construção de um discurso de ruptura com as instituições do passado. Projeta-se um

horizonte de expectativa que se distancia sobremaneira das experiências conhecidas na vida política brasileira, conforme se depreende do texto do Manifesto Republicano de 1870:

Em tais condições pode o Brasil considerar-se um país isolado, não só no seio da América, mas no seio do mundo.

O nosso esforço dirige-se a suprimir este estado de coisas, pondo-nos em contato fraternal com todos os povos, e em solidariedade democrática com o continente de que fazemos parte (BONAVIDES; AMARAL, 2002, p. 495).

Tanto os articuladores da proclamação da República, como os constituintes buscaram o rompimento com a tradição política anterior, de maneira semelhante ao ocorrido na França de fins do século XVIII, em razão do forte antimonarquismo que se instalara progressivamente em certos setores da sociedade.

Registro do antimonarquismo presente no movimento republicano pode ser percebido no seguinte trecho do Manifesto Republicano de 1870:

José de Alencar antes de ser ministro escrevia:

"O que resta do país? O povo inerte, os partidos extintos, o Parlamento decaído!"

Depois que deixou o Ministério, e com a experiência adquirida nos Conselhos da Coroa, disse:

"Há com efeito uma causa que perturba em nosso país o desenvolvimento do sistema representativo, fazendo-nos retrogradar além dos primeiros tempos da Monarquia. Em princípio latente, conhecida apenas por aqueles que penetravam os arcanos do poder, a opinião ignorava a existência desse princípio de desorganização. Por muito tempo duvidamos do fato.

"Hoje, porém, ele está patente, o governo pessoal se ostenta a todo instante, e nos acontecimentos de cada dia. Parece que perdeu a timidez ou modéstia de outrora, quando se recatava com estudada reserva. Atualmente faz garbo de seu poder; e, se acaso a responsabilidade ministerial insiste em envolvê-lo no manto das conveniências, acha meios de romper o véu e mostrar-se a descoberto.

"Como um pólipó monstruoso, o governo pessoal invade tudo, desde as transcendentais questões de alta política até as nugas da pequena administração." (BONAVIDES; AMARAL, 2002, p. 489).

Para o movimento republicano, as experiências do Partido Conservador e do Partido Liberal estavam eivadas de vícios por terem eles compactuado com o regime imperial ao fazerem parte dos ministérios e dos gabinetes.

No período da crise do Império e da implementação da República destacaram-se três grandes tendências ou grupos ideológicos: os jacobinos, provenientes do meio militar, os liberais, que se faziam representar sobretudo pelo bacharelismo jurídico; e o extenso grupo dos positivistas, que abrangia desde jovens cadetes, até bacharéis e outros setores da sociedade.

Os três modelos políticos preconizados por esses grupos pensaram a configuração de uma ordem constitucional que viabilizava o surgimento de um líder político acima dos poderes, que poderia, em conformidade com a Constituição, submeter o Parlamento e enfraquecer os demais.

Isso foi viabilizado pela leitura maximalista feita dos artigos 34, 48 e 80 da Constituição de 1891, que versavam sobre a declaração de estado de sítio:

Art. 34. Compete privativamente ao Congresso nacional:

[...]

21°. Declarar em estado de sítio um ou mais pontos do território nacional, na emergência de agressão por forças estrangeiras ou de comoção interna, e aprovar ou suspender o sítio que houver sido declarado pelo Poder Executivo, ou seus agentes responsáveis, na ausência do Congresso.

[...]

Art. 48. Compete privativamente ao presidente da República: 15. Declarar, por si ou seus agentes responsáveis, o estado de sítio em qualquer ponto do território nacional, nos casos de agressão estrangeira ou grave comoção intestina.

Art 80 - Poder-se-á declarar em estado de sítio qualquer parte do território da União, suspendendo-se aí as garantias constitucionais por tempo determinado quando a segurança da República o exigir, em caso de agressão estrangeira, ou comoção intestina (art. 34, nº 21).

§ 1º - Não se achando reunido o Congresso e correndo a Pátria iminente perigo, exercerá essa atribuição o Poder Executivo federal (art. 48, nº 15).

§ 2º - Este, porém, durante o estado de sítio, restringir-se-á às medidas de repressão contra as pessoas a impor:

1º) a detenção em lugar não destinado aos réus de crimes comuns;

2º) o desterro para outros sítios do território nacional.

§ 3º - Logo que se reunir o Congresso, o Presidente da República lhe relatará, motivando-as, as medidas de exceção que houverem sido tomadas.

§ 4º - As autoridades que tenham ordenado tais medidas são responsáveis pelos abusos cometidos (BRASIL, 1891).

Lynch (2012) afirma que tal disposição constitucional foi proveniente da influência gerada pelo sucesso da adaptação do texto constitucional estadunidense feita por Alberdi para a Argentina. Essa adaptação, que serviu para instaurar um governo oligárquico, implementador de medidas excepcionais recorrentes na Argentina, foi saudada inicialmente pelos constituintes como experiência republicana válida e responsável pelo progresso econômico argentino na segunda metade do século XIX.

Diante da ação desses três modelos políticos, a proclamação da República redireciona o processo de constitucionalização brasileira num contexto complexo, marcado pela tensão e pelo estranhamento frente ao colapso do Império brasileiro.

Para Bonavides e Andrade (1991, p. 8), com o golpe de Estado de 1889, que proclamou a República, passou-se da Monarquia imperial à experiência de uma República

imperial, exemplo claro de um experimentalismo constitucional. A análise histórica dos autores mantém, contudo, a problemática distinção entre realidade e idealidade, já criticada na parte inicial deste trabalho sobre os resgastes históricos empreendidos pela doutrina constitucional brasileira:

As novas instituições formuladas pelo Decreto nº 1, do Governo Provisório, após o golpe de Estado de 1889, que derrubou a realeza e fez nascer já república imperial, foram traçadas no papel e portanto extraídas menos da realidade que da cabeça dos juristas, e logo sancionadas pela manifestação da vontade constituinte do Congresso ao elaborar a Constituição de 1891. As elites fizeram então da sociedade um laboratório constitucional. (BONAVIDES; ANDRADE, 1991, p. 8).

Percebe-se, na reconstrução histórica empreendida por Bonavides e Andrade (1991), a cisão entre texto e realidade, como se o texto concebido pela Constituinte não tivesse qualquer relação com a realidade, não fosse decorrência das práticas políticas, da disputa conceitual e das aspirações políticas da elite política da época, que era autoritária. A leitura empreendida pelos autores não enxerga que o texto constitucional é construído sob bases teóricas, por conceitos fundamentais, que naquele momento foram lidos para viabilizar a centralização política própria da perspectiva autoritária da elite da época.

A causa da defesa do sufrágio universal, citada repetidas vezes nos manifestos liberais e republicanos ao longo do Império, sofreria novos golpes na Primeira República.

O movimento que sustentou a derrubada do Império era composto de republicanos históricos,<sup>10</sup> de alguns bacharéis defensores do liberalismo clássico e dos heróis militares Deodoro da Fonseca e Floriano Peixoto. É com estes personagens, e sua visão autoritária da política, que progressivamente os elementos bonapartistas se tornaram presentes no período e cumpriram a função de desalojar o povo da política, implementando o processo de des- emancipação.

A República proclamada não foi a República dos manifestos, mas uma “ditadura republicana” que já fazia parte do imaginário político da época, presente sobretudo no meio militar, pela grande recepção da doutrina de Auguste Comte no Brasil, a partir de meados de 1840, e divulgada no meio militar pelo positivista Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

Botelho de Magalhães é considerado por Lins (2009, p. 381) o grande articulador do movimento da proclamação, tido como ídolo para a oficialidade da qual fora professor na Escola Militar, na Escola da Marinha, na Escola Politécnica, na Escola Normal.

---

<sup>10</sup> “Histórico” era a designação referente àquelas personalidades que tinham participado do Manifesto Republicano de 1870.

A recepção do pensamento comteano no Brasil se deve ao avanço do cientificismo da época, que encontrava em Comte, Spencer e Darwin modelos centrais de representação. O grande alcance da doutrina positivista no Brasil se dá em razão de sua postura de alavancar o processo de mudança para o Estado Positivo por meio da educação do povo.

Os positivistas ortodoxos entendiam que a função que lhes cabia no Estado era preparar e estabelecer as condições do estágio final de desenvolvimento social por meio do catecismo positivista, que deveria ser disseminado para toda a população nas escolas, nas conferências abertas ao público e nos jornais.

Pela ação pedagógica da instrução positivista ocorreria a evolução da sociedade, promovendo a ideia comtista de “conservar melhorando”. As mudanças desejadas não se dariam por meio de uma ação revolucionária violenta ou armada, dado olvidado pela oficialidade positivista e pelo castilhismo.

A instauração da República promoveu a Federação desejada pelo movimento republicano, mas não significou abertura à participação política porque a defesa das prerrogativas dos militares e a luta pela garantia dos privilégios e interesses das elites agrária e urbana requisitaram a configuração de uma ordem constitucional centralizadora, forte, capaz de propiciar segurança e certeza jurídicas aos setores que formaram a cúpula do novo regime.

### 3.2.2 Breve análise sobre o conceito de autoritarismo relacionado ao imaginário político da época

Com o intuito de desvelar o pano de fundo do imaginário político da época e sua conceitualidade, restabelecendo reconstrutivamente as ligações entre a realidade e o sentido do texto constitucional de 1891, é necessário promover uma análise crítica das ações dos três grupos políticos da época e o sentido do conceito de autoritarismo. A importância de tal ação advém da necessidade de realizar o esclarecimento das possíveis dimensões do conceito de autoritarismo, indissociável do conceito de bonapartismo e integrante da mesma “família conceitual”.<sup>11</sup>

Mediante a análise preliminar do conceito de autoritarismo, tenta-se esclarecer as diversas manifestações de sentido do pensamento autoritário brasileiro e entender como este conceito de movimento é mais um conceito-chave (*Grundbegriffe*), um conceito em disputa e

---

<sup>11</sup> Termo usado nas análises conceituais do historiador conceitual Melvin Richter, que relaciona pontos de convergência entre as ocorrências conceituais da tirania, despotismo, cesarismo, bonapartismo e ditadura. Sobre o tema ver Richter (2005).



presente nas mais diversas correntes ideológicas constitutivas da dinâmica social e política, um conceito vital para a compreensão da ocorrência de elementos bonapartistas no Brasil.

Inicialmente, tem-se como os principais expoentes da ideologia autoritária fora do Brasil e que desempenharam influência no presente período de estudo Joseph de Maistre (1753-1821), Louis Gabriel Ambroise de Bonald (1754-1840), Carl Ludwig Haller (1768-1854), Juan Donoso Cortés (1809-1853), Friedrich Julius Stahl (1801-1861), Marquês René de la Tour du Pin (1834-1924), Heinrich Treitschke (1834-1896), Charles Maurras (1868-1952) e Isidore Auguste Marie François Xavier Comte (1798-1857).

O conceito de autoritarismo, segundo a análise de Mario Stoppino (1935-2001),<sup>12</sup> apresenta inicialmente uma dificuldade na sua precisão semântica, que advém do fato de que tanto o adjetivo “autoritário” quanto o substantivo “autoritarismo” podem ser empregados em três contextos: as disposições psicológicas a respeito do poder, a estrutura dos sistemas políticos e as ideologias políticas (STOPPINO in BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 94).

O sentido psicológico desempenha papel histórico importante para se resgatar um traço do cotidiano social e político da época, que era permeado por esta perspectiva, auxiliando, ao mesmo tempo, na compreensão da abrangência do poder do líder, a obediência que lhe era deferida e sua reprodução nas mais variadas práticas sociais.

No sentido psicológico, o uso conceitual de autoritário é designativo do indivíduo cuja personalidade compraz-se com um perfil de atitudes que se inter-relacionam:

“(...) de uma parte, a disposição à obediência preocupada com os superiores, incluindo por vezes o obséquio e a adulação para com todos aqueles que detêm a força e o poder; de outra parte, a disposição em tratar com arrogância e desprezo os inferiores hierárquicos e em geral todos aqueles que não têm poder e autoridade” (STOPPINO in BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 94).

Com base no sentido psicológico desse conceito, pode-se esclarecer, por exemplo, o pano de fundo de alguns comentários de Deodoro da Fonseca sobre o anteprojeto da Constituição de 1891, anotado por ele. Para exemplificar a questão, Deodoro da Fonseca, ao realizar suas anotações sobre a Constituição de 1891, referente ao art. 62, que prescreve: “A acusação do Presidente será decretada pelo Congresso Nacional, competindo ainda o processo e julgamento ao Senado, que poderá destituí-lo das funções presidenciaes quando tratar dos seguintes crimes (...)”, fez a seguinte observação, depreciando claramente a

---

<sup>12</sup> Mario Stoppino, cientista político italiano, foi professor pela Universidade de Pavia, teve como um de seus estudos centrais a análise do conceito de poder e sua importância na definição da política.

proposta do texto do referido artigo feito pelos constituintes: “Sujeitar o Presidente a uma maioria facciosa e a paixões partidárias!” (LEAL, 2002, p. 214, nota). A anotação evidencia que o antiparlamentarismo do marechal advém de uma personalidade autoritária, que vê o ocupante da presidência como intocável, acima do controle mesmo dos representantes do povo, que são depreciados, são inferiores enquanto classe bacharelesca e que lhe deveriam obediência e adulação, não devendo exercer o controle dos atos presidenciais, como é esperado do Poder Legislativo num sistema de freios e contrapesos.

Quanto ao uso conceitual de autoritarismo referente às estruturas dos sistemas políticos, ressalta Stoppino (in BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 94):

[...] são chamados de autoritários os regimes que privilegiam a autoridade governamental e diminuem de forma mais ou menos radical o consenso, concentrando o poder político nas mãos de uma só pessoa ou de um só órgão e colocando em posição secundária as instituições representativas.

Como inicialmente ressaltado, o bonapartismo apresenta como elementos a concentração do poder e o desprezo pelas instituições representativas populares. O Parlamento, quando existente numa estrutura bonapartista, é órgão consultivo, com baixo ou nenhum poder deliberativo que faça frente às disposições do Executivo. Este aspecto é facilmente percebido no anteprojeto proposto pelo apostolado positivista e implementando no Estado do Rio Grande do Sul, em 1891, por Júlio de Castilhos (RIO GRANDE DO SUL, 1891).

Ainda quanto à estrutura do sistema político, o autoritarismo demarca uma experiência em que “a oposição e a autonomia dos subsistemas políticos são reduzidas à expressão mínima e as instituições destinadas a representar a autoridade de baixo para cima ou são aniquiladas ou substancialmente esvaziadas” (STOPPINO in BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 94).

Pode ser exemplificada aqui como medida de fundo autoritário a exigência da escolaridade para o gozo dos direitos políticos, prevista no art. 70 da Constituição de 1891:

Art. 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

§ 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:

1º) os mendigos;

2º) os analfabetos;

3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;

4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual.

§ 2º - São inelegíveis os cidadãos não alistáveis. (BRASIL, 1891).

O estabelecimento da restrição à participação política de cunho patrimonial, no § 1º, 1º, e da escolaridade no § 1º, 2º, reduziu o número percentual de total de votantes em comparação com o percentual do Império antes da Lei Saraiva (1881), que permitia o voto dos analfabetos, desde que tivessem renda de mais de 100 mil reis por mês, no texto de 1824, e 200 mil a partir de 1846.<sup>13</sup>

A disposição constitucional está de acordo com o posicionamento anterior registrado no Decreto nº 6 do Governo Provisório, de 19 de novembro de 1889, em seu art. 1º: “Consideram-se eleitores, para as camaras geraes, provinciaes e municipaes, todos os cidadãos brasileiros no gozo dos seus direitos civis e politicos, que souberam ler e escrever” [sic] (BRASIL, 1889).

Com a restrição prescrita pelo requisito da alfabetização, mais de 65,3 % da população brasileira foi impedida de votar e de ser votada.<sup>14</sup> Somando a isso a restrição do voto feminino, aceito somente na década de trinta, o número de votantes e seu perfil torna-se cada vez mais evidente.

Por último, na sua concepção ideológica, o conceito de autoritarismo designa:

[..] “ideologias que negam, de uma maneira mais ou menos decisiva, a igualdade dos homens e colocam em destaque o princípio hierárquico, além de propugnarem formas de regimes autoritários e exaltarem amiudadas vezes como virtudes alguns dos componentes da personalidade autoritária” (STOPPINO *in* BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 94).

Neste caso, cumpre ressaltar que, por mais que a Constituição de 1891 declarasse, em seu art. 72, § 2º, que todos são iguais perante a lei, trata-se de igualdade perante a lei, igualdade de tratamento pelo poder público prevista para marcar a ruptura exclusivamente com o sistema de privilégios do Império, daí a afirmação do texto constitucional de que: “A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho” (BRASIL, 1891). Porém o mesmo texto constitucional, por

<sup>13</sup> Segundo Carvalho, o valor restringiria pouco por corresponder a pouco mais que o salário de um cozinheiro no Rio de Janeiro em 1870 (CARVALHO, 2012, p. 118).

<sup>14</sup> Dados obtido pelo censo do IBGE, constante em: BRASIL. *Mapa do Analfabetismo no Brasil*. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2003.

restringir a participação política, promovia tratamento desigual e silenciava sobre o tratamento desigual permitido pela lei com relação a outras formas de distinção.

Um fato que ilustra a tensão que se estabeleceu entre o grupo constituinte e a ditadura deodorista envolveu justamente o conteúdo do art. 72, § 2º, da Constituição de 1891, previsto no art. 89 do projeto discutido em 1890, que continha inicialmente a seguinte disposição: “Todos são iguaes perante a lei e a república não admite prerrogativa alguma de nascimento, nem de sangue; desconhece qualquer foro de distinção, de nobreza, honras, condecorações ou títulos” (LEAL, 2002, p. 216, nota). Este texto é modificado na versão final da Constituição de 1891, e pode-se perceber que a contrariedade de Deodoro foi levada em conta, pois este fez a seguinte anotação ao projeto: “Desconhecer foros de distinção, máxime na classe militar, é absurdo” (FONSECA apud LEAL, 2002, p. 216, nota).

Constitui elemento indicativo do pensamento autoritário: estrutura política radicalmente hierárquica fundada no pressuposto da existência da desigualdade entre os homens, seja em razão do seu conhecimento (base do positivismo), seja em razão da função ou cargo que ocupa (no caso do militarismo), seja derivado de uma concepção racista da sociedade (presente em autores conservadores como, por exemplo, Oliveira Vianna).

Um dos pilares do pensamento autoritário radica no argumento de que a desigualdade entre os homens justifica reduzir a participação do povo no poder. É recorrente a assertiva nos pensadores autoritários de que poucos são aqueles que possuem as qualidades, as prerrogativas para decidir, para participar do Estado. Esse é o elemento comum tanto no liberalismo excludente do período, como no militarismo jacobino e no positivismo com sua sociocracia. Todos os três principais grupos que fundam a República brasileira partem desta concepção discriminatória para negar a participação política à maioria da população.

No plano do autoritarismo, observa-se o culto exacerbado da ordem como valor absoluto, o que leva à necessidade de se garanti-la pelo emprego de meios coercitivos. Assim, ações que contestavam as ações do governo, que denunciavam a miséria e a ausência do Estado no interior do Brasil, como Canudos, são resolvidos como caso de polícia, com repressão e violência.

Para Stoppino, o pensamento autoritário faz da organização hierárquica da sociedade o princípio político exclusivo para alcançar a ordem, que considera como bem supremo. Sem um ordenamento rigidamente hierárquico, a sociedade vai fatalmente ao encontro do caos e da desagregação (STOPPINO in BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 95). Esta justificação está presente na concepção dos três grupos políticos, mas com destaque no militarismo jacobino e no positivismo.

A ordem no pensamento autoritário é irradiada sobre todo um conjunto de valores políticos, e a estrutura política e social hierárquica necessária para a concretização desta hipervalorização da ordem não é vista como instrumento temporário para levar à transformação da sociedade. A estrutura hierárquica se autojustifica pelas finalidades de manutenção da ordem *ad eternum*. Assim é fundamentada a ditadura da espada, instalada com a proclamação da República e que, à revelia da Constituição, é mantida até a eleição de Prudente de Morais.

A participação política não é direito de todos, é atributo para poucos, oficiais, grandes proprietários, intelectuais, aqueles a quem, sob a justificativa econômica, filosófica ou mesmo cultural, são desiguados ao atribuir-lhes o símbolo da autoridade e sua rede de privilégios.

Stoppino afirma que, enquanto ideologia política, o autoritarismo é uma reação contra a ideologia liberal e contra a democracia, todavia ressalta que, com o avanço da sociedade industrial e com a urbanização, ele reduz sua contrariedade aos institutos consagrados pela tradição liberal, mas utiliza do nacionalismo contra os elementos do próprio sistema levando-o a crises sucessivas (STOPPINO in BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 95).

Esta breve exposição é relevante para entender o pano de fundo que norteou as discussões sobre a organização do poder político e a escrita da Constituição de 1891, pois o autoritarismo é traço dominante do período.

Uma visão de mundo autoritária, comum à época, é decorrente do processo de des-emancipação social e política, que teve curso ao longo de todo Império e que reforçou ser privilégio de poucos participar ativamente da deliberação pública.

Os elementos bonapartistas são expressões autoritárias de exercício do poder político porque viabilizam a construção de uma autoridade exclusiva do líder, que não é alguém igual aos demais, está acima do Parlamento e dos demais poderes. É um ser extraordinário, que por suas habilidades excepcionais congrega em sua figura uma soberania secular, respaldada num pretenso aceite popular, que destrói qualquer possibilidade de representação colegiada.

### 3.2.3 *A Primeira República entre o militarismo e o liberalismo excludente das oligarquias*

A configuração de um presidencialismo forte na Constituição de 1891 foi o caminho que expressou essas tendências autoritárias, bonapartistas e dá sentido ao texto daquela época, juntamente com o liberalismo excludente, que é a marca das lideranças civis.

No contexto marcado pela disputa entre lideranças civis e militares no poder, ambas foram mantenedoras do processo de des-emancipação e esvaziamento do sufrágio universal.

A República não surge de um movimento popular, mas do agravamento de questões centrais, como a questão agrária pós-abolição e principalmente a questão militar pós-Guerra do Paraguai.

Um dos grandes sustentáculos do Império brasileiro foi o apoio dos grandes latifundiários, que construíram suas fortunas graças à escravidão. Com a abolição da escravatura em 1888, o descontentamento desse setor representou o fim do último pilar em que se apoiava o Império.

Com relação à questão militar, o fortalecimento da organização das Forças Armadas e o destaque social proveniente da Guerra do Paraguai alçaram o setor militar à condição de elemento político de oposição, com poder crescente contra a política desenvolvida pelo Império. A partir de 1880, as insatisfações dos quartéis deixaram de ser contidas, principalmente depois da morte de Duque de Caxias e de Osório, que freavam, com suas lideranças e prestígio, estas investidas contra o governo.

Depois da Guerra do Paraguai, o militarismo ganhou corpo, apresentou-se como classe profissional defendendo seus interesses e manifestando irritação com o prestígio da classe jurídica, chamada de “legalistas”, junto ao governo. São as raízes da contraposição entre as forças políticas que ganham corpo com a Primeira República: oficiais x bacharéis, militares x civis.

A própria configuração final do texto constitucional deve ser compreendida a partir do forte traço militar presente na composição da Constituinte; dos 205 deputados integrantes 46 eram militares, o que impedia que o texto constitucional dispusesse de qualquer parâmetro para regular o poder das Forças Armadas e disciplinar sua atividade política.

Como atestado por Felisberto Freire, alguns assuntos não eram passíveis de discussão, o que fez com que o projeto constitucional brasileiro tivesse traços militaristas que o tornam distinto das Constituições estadunidense e argentina, que lhe serviram de base:

“Assim, as questões de que as forças de mar e terra são instituições nacionais permanentes, de que elas são essencialmente obedientes, dentro dos limites da lei, da prerrogativa do direito de votar e ser votado; da criação de um foro privilegiado, da composição do Exército e da Armada pelo voluntariado sem prêmio e na falta pelo sorteio, da obrigatoriedade do serviço militar e muitos outros assuntos, não despertaram o menor debate, a mais simples polêmica. E porque um deputado propôs em emenda que os comandantes dos distritos militares pudessem ser removidos pelo Governo Federal, por proposta dos governadores dos Estados, um orador, de patente superior do Exército, tachou essa emenda de acinte ao Exército.” (FREIRE apud BALEEIRO, 2012, p. 25).

Um elemento que auxilia entender a fraqueza dos partidos políticos nesse período também advém, em certa medida, da crítica antiliberal presente no discurso militar jacobino, que ridicularizava os partidos políticos, a representação política desempenhada por civis, bem como a atuação dos deputados nas assembleias legislativas.

O enfraquecimento dos partidos políticos, que perdurou até a Constituição de 1946, representa mais um traço do processo des-emancipatório levado a cabo na primeira experiência republicana, facilitando que a mão armada desempenhasse grande protagonismo dentro dos partidos regionais e gerando instabilidade das instituições e dos governos:

A inexistência de novos Partidos – fato que se prolongou até 1946 – favorecia a gênese dessas facções na Capital e doutras de caráter regional nos Estados, sem outro objetivo senão a derrubada e a conquista dos cargos de Governador com o *placet* do Presidente da República e até sem ele. Nessa fase inicial e breve da República, todos os Estados tiveram sucessivamente dois e três governadores. As próprias facções locais os depunham por motins adrede preparados ou pela ação dos Comandantes das Armas, quando não era obra do Governo Federal a queda dos governantes locais. Esse desaparecimento dos velhos partidos sem que outros se formassem, a despeito de algumas tentativas, não só prejudicou a coordenação e orientação da política, segundo os grandes ideais e interesses da Nação, mas é responsável pelos Partidos estaduais indiferentes aos problemas do País e apenas embrenhados na disputa do mando local, quase sempre à sombra do Governo Federal por meio de ação *manu militari*, como o bombardeio da Bahia em 1912 (BALEIRO, 2012, p. 22).

A ditadura da espada liderada por Deodoro da Fonseca e depois por Floriano Peixoto é uma experiência política autoritária com fortes traços bonapartistas.

A Constituição, na experiência autoritária bonapartista, é vista como reafirmação da ação ilimitada do líder, que busca legitimar e referendar suas ações. Assim, as “Constituições bonapartistas” não traçam limites ao poder, descumprem a função principal de toda Constituição, que é limitar e organizar o poder com fins garantísticos, função defendida desde os primórdios do constitucionalismo liberal.

Jacobinos e positivistas foram contrários à convocação da Constituinte, pedindo inclusive a dilatação da ditadura republicana deodorista, segundo registro de Leal (2002, p. 216).

Deodoro da Fonseca, ao ter o primeiro contato com o projeto de Constituição elaborado pela comissão dos cinco, integrada por Saldanha Marinho, presidente (ocupou no Império altos cargos e era um dos primeiros “históricos”); Américo Brasiliense de Almeida Melo (outro histórico como vice-presidente); Antônio Luís dos Santos Werneck; Francisco Rangel Pestana e José Antônio Pedreira de Magalhães Castro; teria dito, ao ler as primeiras

linhas do texto, que: “Nem Deus nem a Virgem Maria me farão assignar uma disposição como essa”, no registro da época feito por Leal (2002, p. 210).

A Constituinte sofreu várias intervenções do Governo Provisório, que estabeleceu mudanças no texto do projeto da Constituição por meio dos Decretos nº 510 e nº 914.

Deodoro da Fonseca, durante seu governo, endossou o antiparlamentarismo chegando a questionar, na revisão feita por Rui Barbosa ao anteprojeto de Constituição elaborado pela comissão dos cinco, sobre a ausência da previsão de dissolução do Parlamento, que ele desejava no texto:

““Onde está o artigo que autoriza o presidente a dissolver o Parlamento?” O Sr. Ruy explicou-lhe que tal dispositivo não era de molde a figurar numa Constituição Presidencialista, ao que Deodoro objetou: “Pois bem. Mas o senhor há de sair um dia do Congresso, como Antônio Carlos em 1823, tirando o seu chapéu á majestade do canhão” E assignou o decreto’ (LEAL, 2002, p. 214-215).

Além de não advir da composição do povo brasileiro, a Constituinte esteve tutelada pela ação de Deodoro, avesso ao controle das funções executivas.

Eleito o Congresso Nacional, formou-se a oposição ao governo, que propôs a Lei das Responsabilidades, em 1891, com o objetivo de limitar e responsabilizar ações arbitrárias e ilegais do Presidente da República. Com a propositura da Lei, Deodoro lançou mão da excepcionalidade, declarando estado de sítio, e tentou promover novo golpe de Estado, dissolvendo o Congresso, em 3 de novembro de 1891. Diante do protesto da Marinha e do Exército e da ação de Custódio de Melo, que ameaçou bombardear o Rio de Janeiro, Deodoro renunciou após perder o apoio que o levou ao poder.

Os dispositivos constitucionais centrais para que as Constituições sejam soberanas e para que a limitação dos poderes seja real são as prescrições referentes à responsabilização dos agentes políticos por suas condutas. No contexto em que o presidencialismo hipertrofiado foi resultado da escolha constituinte, a figura do *impeachment* e da responsabilização do Presidente e dos ministros eram vitais para a estabilização e efetividade da Constituição numa relação harmônica e equilibrada entre os poderes.

O bonapartismo é a antípoda do constitucionalismo, por não reconhecer qualquer limite previsto no texto constitucional, nem qualquer autoridade e poder ao Parlamento. Representa o autoritarismo personalista em seu mais alto grau, por ser contrário a toda forma de institucionalização que limite as ações ou contrarie o ditador, o herói militar, o imperador ou o presidente.



Floriano Peixoto, ao receber o governo, deveria proceder a novas eleições, segundo a Constituição, em razão do seu art. 42, que prescrevia: “Si, no caso de vaga, por qualquer causa, da Presidencia ou Vice-Presidencia, não houverem ainda decorrido dous annos do periodo presidencial, proceder-se-ha a nova eleição” (BRASIL, 1891). Contudo, à revelia da Constituição, Peixoto permaneceu no poder dando sequência à experiência jacobina militarista do período e alegou que a própria Constituição abria uma exceção que viabilizava seu governo, pois, segundo ele, a exigência do art. 42 só se aplicava a presidentes eleitos diretamente pelo povo.

Contando com o improvável apoio do Partido Republicano Paulista, ele conseguiu permanecer no governo de forma inconstitucional até 1894. Enfrentou duras revoltas que eclodiram no período, sendo as principais a Segunda Revolta da Armada e a Revolução Federalista no Rio Grande do Sul, decretando estado de sítio para reprimir violentamente toda a oposição política existente ao seu governo. Vários opositores foram desterrados e mortos em combate.

A ação de Peixoto na Revolução Federalista no Rio Grande do Sul auxiliou outro grupo político importante no período, que foi o positivista. Graças ao apoio do Marechal de Ferro, os positivistas liderados por Júlio de Castilhos conseguiram sustentar uma Constituição positivista, claramente contrária às disposições da Constituição brasileira e derrotar as forças opositoras de Gaspar Martins.

Segundo a propaganda positivista de Júlio de Castilhos, Gaspar Martins e seu grupo eram uma força restauradora monárquica. Exageros à parte, Gaspar Martins foi um dos poucos políticos que contaram com forte apoio do último gabinete imperial para proteger o território gaúcho e, assim, aproximou-se muito do governo imperial perto de sua derrocada, o que lhe fez ser uma liderança suspeita aos olhos de Peixoto.

Floriano Peixoto entregou o poder a Prudente de Moraes, primeiro Presidente civil e primeiro Presidente eleito pelo voto direto na Primeira República, derrotando Afonso Pena.

Prudente de Moraes enfrentou em seu governo o florianismo que persistia no Exército e pacificou o Rio Grande do Sul encerrando a Revolução Federalista, anistiando o grupo de Gaspar Martins. Enfrentou dificuldades econômicas provenientes do encilhamento e promoveu a consolidação da dívida externa com a operação conhecida como *funding loan*.

Morais foi outro presidente que, diante da instabilidade política, recorreu em seu governo à decretação do estado de sítio. Após o atentado contra sua vida no Rio de Janeiro, suspendeu as garantias constitucionais reproduzindo o modo militar de lidar com as ações oposicionistas: com repressão e violência.

Morais inaugura no governo civil, o ciclo das declarações de estado de sítio enumerado por Hambloch (2000), em sua crítica à hipertrofia do Poder Executivo:

Dr. Prudente de Moraes (1894-98), de São Paulo, com o Dr. Vitorino Pereira, da Bahia, como vice-presidente. Estado de sítio superior a três meses.

Dr. M. F. de Campos Sales (1898-1902), de São Paulo, com o Dr. Rosa e Silva, de Pernambuco, como vice-presidente. Não houve estado de sítio devido à “Política dos Governadores”, explicada noutra lugar.

Dr. F. de P. Rodrigues Alves (1902-06), de São Paulo, com o Dr. Afonso Pena, de Minas Gerais, como vice-presidente. Estado de sítio superior a três meses.

Marechal Hermes da Fonseca (1910-14), do Rio Grande do Sul, com o Dr. Venceslau Brás, de Minas Gerais, como vice-presidente. Estado de sítio durante nove meses.

Dr. Venceslau Brás (1914-18), de Minas Gerais, com o Dr. Urbano Santos, do Maranhão, como vice-presidente. Estado de sítio superior a doze meses.

Dr. Rodrigues Alves, de São Paulo, morreu antes de assumir o cargo.

Novas eleições fizeram o Dr. Epitácio Pessoa (1919-22), da Paraíba, presidente, com o Dr. Delfim Moreira, de Minas Gerais, vice-presidente. Estado de sítio durante quatro meses.

Dr. Artur Bernardes (1922-26), de Minas Gerais, com o Dr. Estácio Coimbra, de Pernambuco, como vice-presidente. Estado de sítio durante quase dois anos, com vários intervalos.

Dr. Washington Luís (1926-30), de São Paulo, com o Dr. Melo Viana, de Minas Gerais, como vice-presidente. Estado de sítio superior a dois meses (HAMBLOCH, 2000, p. 108).

Prudente de Moraes entrega a Presidência a Manuel Ferraz Campos Sales, republicano histórico, que fora presidente de São Paulo e que desenvolveu o principal mecanismo de manipulação eleitoral de todo o período e de esvaziamento do sufrágio: a política dos governadores.

Chamada por ele de “política dos estados”, o arranjo pensado por Sales era de reconhecer os efeitos do federalismo no plano das ações políticas. O Presidente da República não deveria intervir nas questões dos estados, estabelecendo relações de compromisso com os governadores (ou presidentes de Estado). Em troca, os governadores deveriam providenciar, em seus estados, “resultados eleitorais” que permitam a composição de um Legislativo federal compatibilizado com as políticas de governo do Presidente. Campos Sales ganhou, assim, apoio do Legislativo federal para seus projetos políticos.

Para que os governadores conseguissem resultados eleitorais favoráveis à política do Governo Federal, era imprescindível o apoio dos coronéis, que eram os líderes locais. Estabeleceu-se, neste arranjo, um segundo círculo de compromissos, em que os coronéis garantiam, por meio da força e das fraudes, a vitória de determinados candidatos no Congresso Nacional e, por outro lado, recebiam apoio variado para atender aos seus

interesses, chegando até a dar apoio militar às brigadas estaduais, a fim de submeterem os opositores.

Resende, sintetizando este aspecto da política dos governadores, aduz que:

Para viabilizar esse acordo é preciso que os governantes, nos respectivos estados, consigam articular-se com os coronéis nos municípios para que saiam vitoriosas as chapas eleitorais organizadas pelo respectivo partido republicano estadual. Torna-se, portanto, indispensável uma articulação positiva entre governadores e coronéis. São estes últimos a peça-chave na organização das eleições e na “garantia” de resultados favoráveis à situação dominante no seu estado (RESENDE in FERREIRA; DELGADO, 2011, p. 117).

A política dos governadores consolida o poder das oligarquias estaduais, a força dos coronéis nos municípios e impede a existência de oposição, sendo superada somente com a quebra da política do café com leite e a Revolução de 1930 (RESENDE in FERREIRA; DELGADO, 2011, p. 119).

Uma falha que pode ser percebida no projeto político do grupo liberal é a centralidade dada aos direitos individuais, olvidando um aspecto central da ideia de República, que é a preocupação com o bem público.

Resende entende que essa configuração liberal, prevista numa Constituição governada por um arranjo oligárquico, possibilitou que os direitos individuais funcionassem como barreiras no processo de construção da cidadania, ao viabilizar uma maior concentração de propriedade e de poder político para os grandes proprietários de terras num contexto de acentuada desigualdade social (RESENDE in FERREIRA; DELGADO, 2011, p. 93 e ss.).

Acresce ao liberalismo conservador, que é o praticado no Brasil ao longo de todo o Império e que desemboca na República, a tradição do iberismo, em que a noção de bem comum não seria uma opinião da maioria (RESENDE in FERREIRA; DELGADO, 2011, p. 99).

Com a manutenção da exclusão dos analfabetos e das mulheres ao exercício dos direitos políticos impede-se a construção da cidadania e promove-se o processo de des- emancipação do poder político à maioria da população, para quem a República e a Constituição passam a significar quase nada. Sem a garantia dos direitos políticos à maioria da população, sem qualquer menção aos direitos sociais, a dinâmica política presente sob a vigência da Constituição de 1891 promoveu um processo de des- emancipação social ainda mais acentuado que o existente no Império.

O governo civil, representativo da oligarquia cafeeira e, a grosso modo, do grupo liberal conservador, além disso negava a cidadania, ao contar com enorme aparelhamento

repressivo dentro dos estados, capaz de tratar como caso de polícia manifestações sociais, falsear eleições, criminalizar práticas sociais, como a capoeira, desqualificando imigrantes e negros com base nas teorias racistas da época (RESENDE in FERREIRA; DELGADO, 2011, p. 102-103).

Explicada a exclusão operada pelo grupo liberal, cabe ainda discorrer sobre o grupo em que os elementos bonapartistas se apresentam com maior evidência, o positivista.

### *3.2.4 O pensamento autoritário positivista e seus elementos bonapartistas na Primeira República*

A proximidade do pensamento positivista com o bonapartismo pode ser percebida na forma como Comte trabalha a dinâmica dos poderes. Em vez de equilíbrio e separação entre os poderes do ideário liberal, ele prefere a aglutinação das funções legislativas e executivas no mesmo centro de tomada de decisão, formando a ditadura positivista.

A garantia do exercício livre das liberdades públicas esbarra nas restrições à participação política pela ausência da representação parlamentar. As únicas formas de participação política e controle social se dariam pela previsão da existência de uma câmara orçamentária, que aprovaria as contas públicas (o que é mais propriamente um órgão fiscalizador) e pela previsão de consultas à opinião pública, que referendaria ou não, sugeriria mudanças nos projetos de lei, que, todavia, não necessariamente seriam acolhidas pelo “ditador republicano”, o que revela o paradoxo da proposta comteana. Segundo a reflexão de Comte:

Deste modo, ao invés de uma câmara legislando por iniciativa sua, estende a ditadura republicana à sociedade em geral a participação no processo legislativo. Concebido o projeto de lei ou a medida executiva, anunciá-lo-á o ditador à nação, submetendo-o a irrestrita apreciação pública durante três meses. Mobilizados os intelectuais, os articulistas, os cidadãos comuns, os partidos políticos, as confissões religiosas, as entidades culturais, em suma, a sociedade civil em sua mais ampla generalidade, acolherá o ditador as representações por ela enviada, examinando lhes o conteúdo, expressão direta e estrema das inclinações sociais a propósito. Em seguida, justificando-se com igual publicidade, resolverá segundo a melhor destinação para o interesse coletivo, aproveitando as indicações recebidas na reformulação do projeto original, seja aperfeiçoando-o, seja dele desistindo (COMTE apud LACERDA, 1993, p. 60).

As razões para a inexistência do Legislativo eram, portanto, provenientes da tentativa de se estabelecer uma sociedade legislativa em vez de uma câmara legislativa, o que seria impossível dada a pluralidade de valores. Sendo alguns destes antagonismos no meio social,

isso geraria ingovernabilidade, além do risco de reforma permanente das decisões de todos, se as pautas fossem passíveis de organização e discussão num pleito comum formado por milhões de participantes.

A configuração da dinâmica do poder no sistema político positivista, ao objetivar ser um governo forte e centralizado “para” o povo, sem ser um poder “do” e “pelo” povo, restringiu a participação política deste à possibilidade de aclamar as decisões do líder da República ou referendar as opções selecionadas pelo seu arbítrio. Mas isso não é democracia e sim bonapartismo, exemplificado pela experiência napoleônica, que Comte criticou nos dois Bonaparte, tomou ciência da existência quando estudante da Escola Politécnica, mas não abandonou ao reproduzir seus elementos no sistema.

A valorização da ordem, bem como sua manutenção pelo Estado é viabilizada no pensamento positivista com a des-emancipação dos cidadãos. A estabilidade da estrutura de governo autoritária imaginada por Comte só seria viável se impedisse a pluralidade das demandas e dos projetos de vida que se manifestam nas instituições representativas, e se, ao mesmo tempo, mantivesse em níveis moderados a insatisfação com a ausência de liberdade política.

A escolha antiparlamentar de Comte e a solução proposta para evitar as crises evidencia a aproximação com a experiência bonapartista francesa, calcada no culto ao líder e na alienação da soberania popular.

É dentro dos quartéis que as ideias de Comte passam a ter grande recepção, especialmente entre jovens cadetes e oficiais.

É importante destacar que as leituras da obra de Comte no país apresentaram divergências quanto a sua implementação, dividindo positivistas entre ortodoxos presentes no Apostolado e heterodoxos, como a corrente castilhistas e o grupo ligado a Botelho de Magalhães. Segundo os ortodoxos, Comte (1978) asseverou que a forma como se dá a evolução para o Estado Positivo seria pela educação do povo conforme o catecismo positivista, pela formação de uma massa de cidadãos. Na versão positivista militarizada, comum às correntes heterodoxas como a castilhistas, a evolução é na realidade revolução, promovida pelos líderes dos movimentos, mesmo que à força e com o uso das armas.

Elementos como a valorização da ordem, a importância da hierarquia, a centralização do poder na figura do ditador republicano e o combate ao ideário liberal, presentes no positivismo comteano, foram hipertrofiados no Brasil.

Após a Guerra do Paraguai, o positivismo de Comte passa a ser elemento de estudo e debate nos círculos de jovens cadetes e oficiais das Forças Armadas, bem como das lideranças republicanas.

A corrente ortodoxa do apostolado positivista defendia a substituição do Império, visto como regime de castas, inoperante e corrupto, pelo regime republicano, que era expressão da Modernidade sendo a consolidação da República o maior objetivo da revolução.

A República, segundo os positivistas, deveria ser fundada na consideração do bem público, sem qualquer ordem de privilégios, e na separação entre Estado e Igreja, bandeira positivista implementada na Constituição de 1891.

O apostolado positivista entendia como necessária para a vida da República a abolição da escravidão e a incorporação do proletariado. Este último dado é proveniente das preocupações com a luta de classes no continente europeu e, em especial, com o episódio da Comuna de Paris.

Os positivistas viam na experiência da Comuna de Paris o exemplo da anarquia, da desordem, da barbárie, que teria tido início em razão da não incorporação do proletariado. Antecipando-se a qualquer crise e partindo da noção da luta de classes, os positivistas estruturaram suas teses se contrapondo ao socialismo revolucionário, demarcando seu aspecto burguês, conservador e reformista, o que os aproxima ainda mais do bonapartismo presente na experiência política anterior à Comuna.

Discordando de Marx, os positivistas entendiam que o mundo ocidental não padecia de uma crise de fundo econômico, que se expressava pela luta de classes, mas de uma crise moral proveniente de governos ineficientes, elitistas e corruptos.

O centro da vertente do positivismo ortodoxo é a Igreja Positivista do Brasil, fundada em 11 de maio de 1881, por Miguel de Lemos, na atual rua Benjamin Constant, n. 74, no bairro da Glória, na zona sul da cidade do Rio de Janeiro, e ativa até os dias atuais.

A vertente heterodoxa teve vários centros espalhados pelo Brasil, mas um que se destacou em especial foi o fundado na cidade de Porto Alegre no início do século, frequentado por vários políticos da época.<sup>15</sup>

Os positivistas ortodoxos liderados por Miguel Lemos (1854-1917) e Teixeira Mendes (1855-1927), buscando confirmar o ideário comteano, defendiam uma República ditatorial para o Brasil pós-Império, única forma capaz de evitar a anarquia e a crise social.

---

<sup>15</sup> A célula positivista gaúcha acabou se esfacelando após a Segunda Guerra Mundial e perdendo o prestígio de outrora.

Mendes (1906, p. 28) assim descreve a República desejada:

[...] que a fôrma a adoptar deve ser dictatorial e não parlamentar; isto é, o governo de um chefe popular que renuncie a tornar-se dynastico, em vez do governo de uma ou mais assembléas; 2. que a dictadura deve limitar-se a manter a ordem material, garantindo a plena liberdade espiritual e moral.

Lemos e Mendes, na tentativa de implementar uma República nos moldes pensados por Auguste Comte, enviaram o seguinte pedido ao Governo Provisório constituído no Brasil.

1º - Conservação da ditadura republicana surgida a 15 de novembro; 2º - O regímen parlamentar abolido, o governo mandaria elaborar, sob sua direção, uma constituição que seria submetida ao livre ezame do público; 3º - Este projéto constitucional seria em seguida apresentado à aprovação plebicitária dos cidadãos, ou das municipalidades de toda a república; 4º - A nova constituição deveria combinar o princípio da ditadura republicana com a mais compléta liberdade espiritual. Tal combinação ficaria assegurada do modo seguinte: (a) perpetuidade da função ditatorial, acumulando o poder ezecutivo, compreendendo neste o poder judiciário, com o poder legislativo, e transmissão do poder a um sucessor livremente eleito pelo ditador, sob a sanção da opinião pública convenientemente consultada; (b) separação da Igreja do Estado, supressão do ensino oficial, salvo a instrução primária, plena liberdade de reunião e de discussão, sob a única condição da assinatura dos escritores, e liberdade compléta profissional, mediante a abolição de todos os privilégios sientíficos, técnicos e industriais; (c) uma única assembléia, eleita por escrutínio às claras, pouco numeróza, e escluizivamente destinada a votar o imposto e a fiscalizar as despezas. 5º - A situação material adquirida pelos funcionários, qué civís, qué militares, cujos cargos oficiais ficássem suprimidos, seria salvaguardada (MENDES, 1913, p. 593).

Começava a tomar forma um projeto de Constituição prevendo uma ditadura republicana com fortes traços bonapartistas, como pode se antever pela centralização do poder, pelo aspecto antiparlamentar e pela previsão do referendo.

Com o título “Bases de uma Constituição Ditatorial Federativa para a República Brasileira”, Lemos e Mendes apresentavam a proposta autoritária do positivismo ortodoxo, que prescrevia:

Art. 10. O governo dos Estados Unidos do Brasil é o republicano ditatorial federativo.

(...)

Art.13. Este ditador será assistido por uma assembléia orçamentária cujas funções e instituição serão indicadas abaixo.

(...)

Art.15 O ditador atual continuará a ser aquele que os acontecimentos fizeram espontaneamente surgir, enquanto não renunciar ao posto em que se acha.

Se o mesmo ditador já tiver completado cinqüenta e seis anos, deverá, após aprovação destas bases, indicar o seu sucessor, a fim de ser a escolha sancionada, em caso de renúncia ou morte, pelas capitais dos estados brasileiros.

(...)

Art.16. A este ditador compete com plena responsabilidade:

I-decretação das medidas que forem da competência do governo federal segundo regras adiante prescritas;

II- a nomeação do corpo consular e das autoridades federais quer executivas, quer judiciárias, quer militares;

III- a convocação extraordinária da assembléa orçamentária e a sua dissolução quando assim o exigir o interesse público, fundamentando os motivos da dissolução convocando imediatamente outra assembléa;

IV – a direção das negociações com os governos estrangeiros [...] (BONAVIDES; AMARAL, 2002, p. 395 e ss).

O anteprojeto positivista ortodoxo de Constituição para a República brasileira baseava-se nos elementos elencados por Lemos como formadores da base do catecismo político positivista.

A força do apostolado positivista durante a atuação da Constituinte é notável, contudo não foi suficiente para que o anteprojeto de Miguel Lemos e Teixeira Mendes fosse o escolhido; venceu a centralização política do presidencialismo liberal hipertrofiado.

A razão apontada pelo historiador do positivismo brasileiro Ivan Lins (2009) para a não adoção do anteprojeto positivista é que o positivismo, na época da proclamação da República, apresentava várias cisões: uma ala mais radical, capitaneada por Miguel Lemos e Teixeira Mendes, que na esteira da concepção da ditadura científica proposta por Comte propunha uma “república ditatorial”, cuja Constituição deveria ser criada sem a convocação de uma Constituinte; e na outra ala tinha-se a figura de Benjamin Constant Botelho de Magalhães, seguidor do positivismo de vertente mais moderada e que, seguindo as interpretações de Pierre Laffitte, admitia alterações na obra de seu grande mestre.

Laffitte direcionou o conceito de ditador no pensamento comteano tentando afastá-lo de um poder ilimitado e não fiscalizável, propugnando que o caminho realizado por uma “República ditatorial” não era adequado, concepção decorrente de uma série de reconsiderações ao pensamento de Comte após as agruras do governo de Luís Bonaparte. Laffitte defendia que a criação de uma Constituição era inconcebível sem a existência prévia de uma Assembleia Constituinte. Laffitte, assim, se distancia de Comte e faz várias concessões. Um exemplo é a forma como ele percebe a figura do ditador na realidade de sua época. Laffitte chega a aludir que a figura do primeiro ministro no Parlamento inglês corresponderia à figura do ditador no pensamento de Comte, em carta endereçada a Botelho de Magalhães:

“Augusto Comte, com efeito, proclama freqüentemente a necessidade do regime ditatorial; mas, o que entende ele por esse regime? É preciso reconhecer que suas vistas talvez careçam de precisão. Mas as aplicações que delas fez e a concepção que



sempre estabeleceu da necessidade, na ditadura, da completa liberdade de discussão e de exposição, e da fiscalização de uma Assembleia financeira eleita, que pode recusar o Orçamento, permitem melhor precisar a teoria de Comte e desprendê-la do caráter por demais absoluto que lhe tem sido atribuído. “Além do mais, graças à luta que, desde 1870, sustentamos em França para o estabelecimento de uma República ao mesmo tempo orgânica e progressista, adquirimos uma experiência de que não dispunha Augusto Comte; e, enfim, sem quebra do respeito do que devemos ao grande gênio do Mestre, essa experiência pode conduzir-nos a observações históricas que lhe faltaram.

“Em primeiro lugar, Augusto Comte não atribui de modo algum à palavra ditadura o sentido de poder pessoal absoluto que lhe querem conferir, porquanto chama a Luís XVIII ‘o melhor dos ditadores surgidos em França desde Danton’, e a Luís Felipe ‘o mais imperfeito’. Por conseguinte, a palavra ditadura designa, a seu ver, a preponderância do Governo sobre as Assembleias, preponderância que se caracteriza sobretudo pela iniciativa; e, em segundo lugar, pela concentração, numa única pessoa, dessa ação diretora governamental. De certo, pode-se discutir sobre estas ideias e combatê-las, mas apresentam alguma coisa de que se possam assustar os partidários sinceros de uma liberdade real? Ademais, um pensamento característico vai esclarecer o meu pensamento.

“A Inglaterra realizou esse regime, desde Robert Walpole até os nossos dias, e foi por isto que o parlamentarismo pôde fazer na Inglaterra coisas tão grandes e colocou tão alto esse grande país. No fundo, a Inglaterra foi durante esse período governada por uma série de ditadores, porquanto o Parlamento sofria sempre a direção do primeiro-ministro e a recebe ainda até que o ditador provisório não se encontre mais de acordo com a opinião pública (LAFFITTE apud LINS, 2009, p. 416-417).

Laffitte não percebe – assim como os positivistas da época – que a liberdade é incompatível com a figura da centralização do poder político. O conceito de ditadura possui, ainda neste momento histórico, um sentido positivo.<sup>16</sup>

Em razão do desacordo entre as correntes positivistas, o anteprojeto de Constituição positivista não logrou êxito, mas as ideias autoritárias e os elementos bonapartistas persistiram na prática e na leitura da nova Constituição, que continha entre os constituintes pelo menos 29 positivistas orientados por Lemos ou por Botelho de Magalhães, em que se destacavam Aníbal Falcão, Borges de Medeiros, Demétrio Ribeiro, João Pinheiro, Júlio de Castilhos, Lauro Sodré, Moniz Freire, Nelson de Vasconcelos e Rangel Pestana (LINS, 2009, p. 406-407).

Na composição do Governo Provisório, o elemento positivista se fez presente. Dos nove integrantes do Governo Provisório, dois eram positivistas: Demétrio Ribeiro, gaúcho, Ministro da Agricultura; e o Ten. Cel. Benjamin Constant Botelho de Magalhães, um dos principais articuladores do movimento que levou à proclamação da República, grande divulgador do positivismo no Brasil, professor da Escola Militar e responsável pela Pasta da Guerra.

---

<sup>16</sup> O que será alterado com o advento da Segunda Guerra Mundial e a vitória dos países aliados.

A composição do Governo Provisório demarca a força do militarismo e o campo aberto ao desenvolvimento do pensamento positivista, registrado nas palavras “ordem e progresso” presentes na bandeira nacional,<sup>17</sup> oriunda de uma das máximas positivistas cunhadas por Comte.

O autoritarismo do ideário positivista esteve presente no descrédito que os políticos militares da época tinham na representação parlamentar partidária, sobretudo das lideranças civis, e no fortalecimento da figura do Presidente da República, que servia como a máscara do ditador positivista, ao concentrar tantas prerrogativas no chefe do Poder Executivo, em especial a chefia do Exército e da Armada, dentre elas a possibilidade de decretar intervenção federal e declarar a guerra e fazer a paz, o que transformou o cargo em alvo certo das lideranças políticas militares e positivistas.

Apesar de o positivismo se fazer presente em vários trechos da Constituição de 1891, como na separação entre Igreja e Estado, na previsão da educação pública, na defesa da liberdade profissional, na bandeira nacional, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul foi o grande documento político que consagrou as ideias de Comte. Ela previa como órgãos do Estado: a Presidência do Estado, a Assembleia dos Representantes e a Magistratura no seu art. 6º. Era atribuição da Presidência e não da Assembleia dos Representantes, segundo o art. 20:

Art. 20 - Como chefe supremo do govêrno e da administração, compete ao Presidente, com plena responsabilidade:

1º - Promulgar as leis, que, conforme as regras adiante estabelecidas, forem da sua competência.

2º - Dirigir, fiscalizar e defender todos os interêsses do Estado.

3º - Organizar, reformar ou suprimir os serviços dentro das verbas orçamentárias.

4º - Expedir decretos, regulamentos e instruções para a fiel e conveniente execução das leis.

(...) (RIO GRANDE DO SUL, 1891)

Esvaziava-se completamente a figura do Poder Legislativo, pois a Assembleia dos Representantes, como idealizada por Comte, tinha como atribuições atuar como uma câmara orçamentária que fiscalizaria as despesas do governo, segundo o art. 46:

Art.46 Compete privativamente à Assembléia:

1 - Fixar anualmente a despesa e orçar a receita do Estado reclamando para esse fim do presidente todos os dados esclarecimentos de que carecer.

---

<sup>17</sup> Ironicamente teria ficado de fora justamente o amor.

2 - Criar, aumentar ou suprimir contribuições, taxas ou apostos, com as limitações especificadas na Constituição Federal e nesta.

3 - Autorizar o presidente a contribuir empréstimos e a realizar outras operações de crédito.

4 - Votar todos os meios indispensáveis à manutenção dos serviços de utilidade pública criados por lei, sem intervir por qualquer forma na respectiva organização e execução.

5 - Determinar a mudança temporária ou definitiva da capital do Estado.

6 - Resolver sobre os limites territoriais do Estado, na forma do artigo 4º da Constituição Federal, não podendo dispensar a informação do Presidente.

7 - Processar o Presidente e concorrer para o seu julgamento, conforme dispõe o art. 21, nos crimes de responsabilidade, e intervir no processo quanto aos crimes comuns, na forma do art. 23. (RIO GRANDE DO SUL, 1891)

A elaboração da lei passava por um processo de aclamação popular, que poderia em certas circunstâncias sugerir modificações à lei, podendo ou não ser aceitas pela Presidência:

Segundo o capítulo IV da Constituição Castilhistas:

Art. 31º - Ao Presidente do Estado compete a promulgação das leis, conforme dispõe o nº 1º do art. 20.

Art. 32º - Antes de promulgar uma lei qualquer, salvo o caso a que se refere o art. 33, o presidente fará publicar com maior amplitude o respectivo projeto acompanhado de uma detalhada exposição de motivos.

§ 1º - O projeto e a exposição serão enviados diretamente aos intendentess municipais, que lhes darão a possível publicidade nos respectivos municípios.

§ 2º - Após o decurso de três meses, contados do dia em que o projeto fôr publicado na sede do govêrno, serão transmitidas ao Presidente, pelas autoridades locais, tôdas as emendas e observações que forem formuladas por qualquer cidadão habitante do Estado.

§ 3º - Examinando cuidadosamente essas emendas e observações o Presidente manterá inalterável o projeto, ou modificá-lo-á de acôrdo com as que julgar procedentes.

§ 4º - Em ambos os casos do parágrafo antecedente, será o projeto, mediante promulgação, convertido em lei do Estado, a qual será revogada, se a maioria dos conselhos municipais representar contra ela ao Presidente.

Art. 33º - Os preceitos do artigo precedente não abrangem as resoluções tomadas pela Assembléia no uso da competência que lhe é conferida nos arts. 46º, 47º e 48º.

Essas resoluções, qualquer que seja a sua forma, serão promulgadas pelo Presidente como leis do Estado, nos termos do art. 31º (RIO GRANDE DO SUL, 1891).

O processo de elaboração das leis com participação popular era muito improvável, quase inconcebível à época, em razão da repressão promovida pelo governo gaúcho e do estado de guerra civil que se estabeleceu nos primeiros anos do governo.

Mesmo se houvesse uma sugestão apresentada no curso de três meses aos intendentess municipais, o Presidente, segundo o § 3º do art. 32, poderia manter inalterável o projeto ou modificá-lo conforme julgasse necessário. Assim, era viabilizada a participação popular na propositura das leis da República positivista do Estado do Rio Grande do Sul.

No tocante à elaboração das leis, todo este procedimento não se aplicava às leis que tivessem natureza administrativa, que cabia exclusivamente à Presidência, sem qualquer tipo de consulta, conforme a seguinte prescrição do art. 34: “Não poderão ser objeto de lei as medidas de natureza essencialmente administrativa, que serão decretadas pelo Presidente sem observância do processo acima estatuído” (RIO GRANDE DO SUL, 1891).

Foi flagrante a violação dos princípios fundamentais na Constituição Federal de 1891, bem como o dispositivo constitucional que prescrevia que era vedada a reeleição de presidentes e estabelecia a temporalidade do exercício dos mandatos políticos dos governadores, o que foi reiteradamente inobservado por Borges de Medeiros, que governou por vinte anos.

Os governos gaúchos souberam desenvolver alianças que impediram a intervenção federal. Com o avanço da oposição de Gaspar Martins no governo de Floriano Peixoto, Júlio de Castilhos aliou-se ao Presidente, defendendo seu governo e denunciando os federalistas como forças monárquicas e restauradoras.

Na análise de Pinto, o Partido Republicano Rio-Grandense era qualitativamente diferente dos demais partidos republicanos presentes nos demais estados da Federação, porque não era composto pela elite agrária da região, tampouco defendia os princípios liberais (PINTO, 1986, p. 11).

A autora destaca que o partido conseguiu se consolidar a nível estadual graças a duas estratégias: apresentar-se no plano federal como única alternativa republicana no estado, e que por isso deveria ser amparada, protegida pelo governo federal, que assentiu que o estado desenvolvesse a maior brigada militar estadual (elemento fundamental para o sucesso da revolução que ocorreria em 1930); e, no plano interno, se apresentar como partido não oligárquico, que estaria acima dos interesses particulares, sendo o protetor da sociedade gaúcha; e para isso o positivismo foi uma peça fundamental (PINTO, 1986, p. 12-13).

Segundo Pinto (1986, p. 13), o positivismo correspondia às necessidades daquele grupo e por isso subsistiu por quase quarenta anos, não foi artificial ou exótico.

Uma das teses centrais de Pinto diz respeito a por que justamente o Partido Republicano Rio-Grandense ter sido o grupo político que liderou o processo revolucionário de 1930, e não outro grupo de oposição ao governo federal. Nesta questão, a autora destaca em sua tese que os demais grupos de oposição “tiveram uma capacidade limitada de incorporar demandas diversificadas”, pois o liberalismo, que era sua base referencial, limitava essa incorporação. Segundo Pinto, isso não ocorreu com o Partido de Castilhos, Borges de Medeiros e Vargas, que, enfrentando pesada oposição dentro do Estado, incorporou interesses

os mais diversos, alcançando a hegemonia no Rio Grande do Sul em 1929 (PINTO, 1986, p. 13).

Por seu rigor doutrinário, pela feição cientificista, que lhe facilitou a recepção nos mais variados meios de repartições militares, na Faculdade de Direito, como a do Largo de São Francisco, e apesar de todas as contradições das forças políticas brasileiras, o autoritarismo positivista alcançou diversos segmentos em todo país. Faltou, no período, alcançar a Presidência da República, o que não foi possível devido à política dos governadores dos setores liberais oligárquicos, mas que veio em outubro de 1930, com mais uma ditadura, agora amparada pela experiência gaúcha dos governos positivistas.

Conclui-se no presente tópico que elementos bonapartistas estiveram presentes no processo de constitucionalização na Primeira República. Esses elementos estão representados no recurso à excepcionalidade para combater a existência de oposição ao governo central, no antiparlamentarismo presente principalmente no imaginário militarista e positivista, na centralização de poder no Executivo propiciando a experiência de um presidencialismo imperial, sustentado por um arranjo des-emancipatório do sufrágio universal, que é a política dos governadores criada por Campos Sales.

Num contexto de forte expressão autoritária do poder político e da existência de cláusulas de restrição da participação política, o positivismo castilhistas apresenta sucessivos sucessos na implementação de sua estrutura autoritária, caracterizada pelo recurso à aclamação popular, concentração das funções legislativas e executivas na figura do Presidente do Estado, antiparlamentarismo, além do uso da força militar do Estado contra oposições políticas.

Todas as medidas citadas evidenciam o processo de negação da relação interna entre democracia e Constituição, ao buscar fundamentar a legitimação do poder na violência, na excepcionalidade do estado de sítio, nas fraudes eleitorais, na ausência de garantia de autonomia pública para o povo; gerando violência, repressão e instabilidade política e social em todas as experiências de governo da Primeira República.

### **3.3 O processo de constitucionalização brasileiro nos anos trinta: Vargas contra a Constituição**

No presente tópico, aborda-se o processo de constitucionalização em curso durante a Era Vargas. Nesse período, os elementos bonapartistas apresentaram sua caracterização mais evidente nos textos constitucionais, e seus efeitos des-emancipatórios proporcionaram a maior

neutralização das forças opositoras ao governo centralizador, num ambiente marcado pela intensificação da politização e mobilização dos mais diversos segmentos constitutivos do povo.

O objetivo deste tópico é evidenciar que os elementos bonapartistas inviabilizaram o processo de emancipação social e política na constitucionalização do país nos anos trinta, período de intensa agitação das forças políticas em luta pela superação dos entraves e obstáculos à participação política e garantia de direitos da Primeira República.

Os elementos bonapartistas, presentes no imaginário e nas ações políticas de Vargas, aumentaram e retroalimentaram a instabilidade política e social do período, exigindo a mobilização constante da força e das tentativas de forjar apoio popular pelo medo e pela cooptação para que ocorresse a manutenção do governo autoritário ao longo da Era Vargas.

Novamente, a negação da democracia, bem como da Constituição, em sua relação interna, pelo pensamento autoritário da época, gera um período marcado pela violência, perseguição, instabilidade e ausência de efetivação da autonomia pública, negligenciada com a concessão de direitos sociais como descompressão da crise política.

A Era Vargas constituiu um marco e consolidou padrões para o exercício do poder político e desempenho das funções do Estado para os períodos subsequentes, o que torna seu legado para as gerações seguintes uma questão complexa e problemática, verdadeira esfinge que precisa ser decifrada em seus múltiplos aspectos.

A presente análise crítico-reflexiva defende que na Era Vargas o projeto autoritário, conservador, com fortes elementos bonapartistas, liderado por Getúlio Vargas, foi extremamente bem-sucedido em implementar o processo de des-emancipação social e política num contexto que lhe era muito adverso para atingir suas finalidades.

A ideia conservadora de que era necessário fazer a revolução antes que o povo a fizesse paira como uma constante nas ações que têm início com a crise e a contestação da Constituição de 1891.

Mais uma vez as narrativas e análises das Constituições de 1934 e 1937 do período se limitam a tratá-las como exemplos de Constituições nominalistas (o caso da Constituição de 1934) ou como exemplo de Constituições semânticas (o caso da Constituição de 1937), como feito por Marcelo Neves, que afirma que a experiência constitucional brasileira seria um círculo vicioso entre instrumentalismo e nominalismo constitucionais (NEVES, 2011, p. 177 e ss).

Para Neves (2011, p. 177 e ss), as experiências constitucionais da década de trinta evidenciam o aspecto simbólico dos textos constitucionais como ocorrência natural e típica de

um Estado periférico como o Brasil, na concepção do autor. O hiato entre a realidade social e o texto constitucional são insuperáveis, em sua ótica.

Bonavides e Andrade fazem diagnóstico diferente. Percebem os problemas decorrentes dos elementos centralizadores durante o processo constitucional em curso durante a década de trinta, mas erram em sua avaliação final da falência da Constituição de 1934, falência esta decorrente da dubiedade do texto constitucional, da indecisão que o texto possibilitava, da ambiguidade de suas construções textuais (BONAVIDES; ANDRADE, 1991, p. 320).

A análise de Bonavides e Andrade, diferentemente da empreendida por Marcelo Neves, entendia que a Constituição não falhara por estar divorciada da realidade ou por ser inexecutável, ou ainda por ser um mero símbolo, mas porque seu texto era dúbio, ambíguo, por ficar apenas na elaboração de uma ideia de síntese entre elementos do pensamento liberal e elementos do intervencionismo Estatal (BONAVIDES; ANDRADE, 1991, p. 320).

A conclusão do processo de constitucionalização na Era Vargas é resumida na seguinte passagem por Bonavides e Andrade:

A Carta é uma colcha de retalhos, em que pese seu brilhantismo jurídico e sua lição histórica. Princípios antagônicos (formulados antagonisticamente, inclusive) são postos de lado. Eles marcam duas tendências claramente definidas, dois projetos políticos diversos. Um deles havia de prevalecer. O que efetivamente aconteceu: sobreveio a ditadura getulista a partir de 1937.

O texto de 1934 está marcado por indecisões e ambiguidades. Não é possível delinear a partir dele um projeto hegemônico para o país. Essa hegemonia parecia então questão de vida ou morte. Se ela não pode ser resolvida no plenário, teve de sê-lo com a ajuda das articulações de bastidores e das falsificações históricas (como o Plano Cohen, por exemplo), para não dizer das armas. A Constituição de 1937 é o registro definitivo da derrota da tendência liberal. Para o pesar de todos os brasileiros (BONAVIDES; ANDRADE, 1991, p. 320-321).

Bonavides e Andrade erram na sua conclusão, apesar de adequadamente pontuarem algumas das ações obstaculizadoras e des-emancipatórias do governo varguista contra o processo constituinte do período. Em sua crítica à falta de decidibilidade e à imprecisão do texto constitucional, percebe-se uma proximidade e uma semelhança fortes com a crítica empreendida por Schmitt (1996) à Constituição de Weimar, que foi uma influência para os constituintes de 1934.<sup>18</sup>

A alegação de que a construção de forma plural de uma Constituição impediria a decisão política, como se esta fosse o único objetivo e verdadeira finalidade de uma Constituição, e a crítica de que a previsão de diversas ideologias, visões de mundo impediria o

---

<sup>18</sup> A proximidade é tamanha que esta inferência não pode ser descartada, apesar do autor brasileiro não citar expressamente o jurista alemão.

sucesso do texto constitucional são expressões da visão autoritária e decisionista que Schmitt faz, em sua obra “Teoria da Constituição”, da existência dos direitos fundamentais e da organização do poder político da Constituição de Weimar de 1919.

Essa análise é extremamente complicada porque desconhece o aspecto da atuação de toda sociedade como intérprete e coautora de sua história constitucional. Sociedade esta marcada pela pluralidade de projetos de vida, de visões de mundo, incompatível com a pretensa uniformização que deveria estar presente no texto constitucional, segundo inferido por este autor, para que tivéssemos uma Constituição adequada ao seu tempo e ao Brasil.

O problema das análises referidas é que elas desprezam que os segmentos populares e as manifestações regionais e mesmo locais pressionaram o Governo Provisório para uma modificação da realidade brasileira. Com o movimento revolucionário de 1930, a expectativa social, gerada pela quebra institucional, ameaçava o próprio Governo Provisório se este não fosse bem-sucedido em viabilizar as mudanças e o enfretamento da crise.

O resgate histórico do processo de constitucionalização em curso na década de trinta deve partir da tensão constitutiva do período, das tentativas de des-emancipação política praticadas quando da elaboração e implementação das Constituições.

A Era Vargas é o exemplo mais evidente dos atos atentatórios à consolidação de um projeto emancipatório da Constituição.

De forma distinta, para não incidir no ocultamento das ações que implementam o processo anulatório e deslegitimante do processo de constitucionalização livre e autônomo pelo povo, é importante destacar aspectos que auxiliam a percepção da complexidade da tensão entre contexto social e político e a elaboração dos textos constitucionais do período.

É durante momentos históricos decisivos, marcados pela tensão existente entre as forças em disputa no ato de refundação normativa de uma comunidade política, que soluções autoritárias, bonapartistas e conservadoras são geridas e implementadas.

Esta possibilidade representa o risco de retrocesso, a marca da contingencialidade, inerente a todo processo histórico de constitucionalização em curso.

A Era Vargas só pode ser criticamente compreendida quanto se percebem as continuidades e rupturas que acompanham os elementos condutores do processo des-emancipatório.

Isso inevitavelmente direciona a análise novamente para a crise da Constituição de 1891, o legado da Constituição Positivista Gaúcha de Castilhos, a mudança no contexto social do período, que sofre progressivamente a influência do constitucionalismo social, o surgimento e as ações do Governo Provisório, a instabilidade da Segunda República com a



suspensão das garantias constitucionais e a decretação final do Estado Novo com a outorga da Carta de 1937.

O contexto do período é marcado pela organização das Caixas dos Empregados ao longo da década de 20, pelas ações dos trabalhadores nos grandes centros urbanos reivindicando melhores condições de trabalho, o que confirma que a questão dos direitos sociais ganhou força também no Brasil. O processo de constitucionalização em outros países já apresentava um alargamento das garantias e uma ressignificação dos direitos fundamentais fruto das reivindicações populares. A Constituição do México em 1917 e a Constituição da República de Weimar em 1919 iniciam esse processo, abarcando as diretrizes do constitucionalismo no paradigma social.

A formação dos sindicatos entra na pauta do governo, fazendo com que cada vez mais ele conviva com a pressão para se adequar a uma realidade que já era conhecida no hemisfério norte, já no final do século XIX, quando surgem os primeiros sindicatos.

A partir dos anos vinte, torna-se cada vez mais comum a recepção pelas elites políticas do ideário antiliberal. Um exemplo é a recepção e publicidade que a experiência do fascismo italiano tem no meio intelectual brasileiro, que não é decorrência do fluxo migratório, mas do aspecto conservador compartilhado pelas elites políticas da época.

O modelo corporativo de Estado ganhou nesse período grande publicidade e era visto como uma terceira via, como solução aos impasses e crises do Estado Liberal, que não passava pela adoção da experiência e do modelo de Estado Socialista.

O corporativismo estatal apresentou-se como forma de organização política vertical, de cima para baixo, local onde se encontra o indivíduo concebido como parte pertencente do Estado, engrenagem da máquina estatal.

Segundo a concepção corporativista de Estado que surgiu nesse período, não deve existir lugar para disputas políticas, interesses particulares, é preciso silenciar as diferenças ideológicas. Por isso o corporativismo estatal que surge nesse período representa uma das formas mais efetivas e sofisticadas do fenômeno autoritário observado no mundo.

O corporativismo estatal geneticamente advém da tentativa de resgatar a ideia das corporações medievais, que, segundo os pensadores desta doutrina, constituíram no passado o exemplo de composição entre hierarquia social, defesa da religião e manutenção da ordem e segurança estabelecidas (D'ARAÚJO in FERREIRA; DELGADO, 2013, p. 218).

É o período em que o autoritarismo foi desenvolvido, formando grandes escolas e movimentos provenientes das obras de autores como Alberto Torres, Oliveira Vianna e Plínio Salgado. A Constituição de 1891 passa progressivamente a ser vista como inadequada ao

Brasil, inapta para fazer frente às crises políticas e sociais que atestariam a desorganização nacional.

Alberto Torres, um dos autores mais citados pelos constituintes de 1933 e influência maior de Oliveira Vianna, faz a seguinte descrição da Constituição de 1891, que para ele era impraticável:

Como a nossa Constituição não é uma lei original, mas uma adaptação de instituições estrangeiras, deve-se partir, neste trabalho de hermenêutica de seu pensamento íntimo, nas ideias, noções e doutrinas alheias, que dirigiam o espírito do legislador, no momento em que a elaborava.

Ainda aqui, fomos teóricos; a constituição de um país é sua lei orgânica, o que significa que deve ser o conjunto das normas, resultantes de sua natureza, destinadas a reger seu funcionamento, espontaneamente, como se exteriorizassem as próprias manifestações da maneira de ser e de viver, do organismo político.

É por isso que se chama “constituição”. A nossa lei fundamental não é uma “constituição”; é um estatuto doutrinário, composto de transplantações jurídicas alheias (TORRES, 1978, p. 79).

Torres pode ser compreendido como um dos mais ardorosos defensores do revisionismo constitucional da Primeira República, cujas ideias influenciaram muito a Constituinte de 1933 como afirmado por Silva em sua obra sobre a Constituinte de 1934 (SILVA, 1969, p. 83). O pensamento de Torres foi invocado como fundamento por Prado Kelly para a previsão do tema do Direito à Educação que constou no texto final da Constituição. Esteve no cerne das motivações que viabilizaram a representação classista e foi objeto de grande debate sobre a necessidade de um quarto poder, que seria um poder coordenador composto majoritariamente por ocupantes de cargos dos demais poderes existentes (SILVA, 1969).

Torres defendeu um modelo corporativo que exaltava o espírito nacional; professou repúdio à importação de teorias e experiências estrangeiras, tidas como “abstrações” inúteis, elemento central do seu revisionismo constitucional; afirmou que as experiências democráticas modernas eram na verdade experiências negadoras da sociedade livre por ocasionarem desorganização e anarquia políticas, defendeu no seu lugar um Executivo forte que combatesse os regionalismos e estadualismos presentes na República.

Críticas como as de Torres e seus discípulos com relação à força que tinham os estados frente à União são ilustrativos do pano de fundo do aumento da centralização do poder na União na reforma constitucional de 3 de setembro de 1926, alterando principalmente

o art. 6º da Constituição de 1891, que trata das situações de intervenção do União no Estado membro.

A reforma fora tardia e inadequada porque os fatores desestabilizadores da Primeira República eram mantidos: a fraude eleitoral, ausência de um planejamento tributário e a política dos governadores.

Com a quebra do pacto de revezamento no poder entre mineiros e paulistas, surgiu a oportunidade real para que a agremiação política gaúcha pudesse alcançar o poder nacional.

O candidato escolhido pela frente composta por políticos gaúchos, mineiros e paraibanos à presidência da República foi Getúlio D. Vargas, grande herdeiro político do positivismo gaúcho de Júlio de Castilhos e Borges de Medeiros.

Com a derrota de Vargas para o candidato de São Paulo Júlio Prestes e o assassinato de João Pessoa, candidato à vice-presidente na chapa com Vargas, teve início o movimento revolucionário de 1930, que alçou Vargas ao poder.

O autoritarismo positivista gaúcho chegava ao âmbito nacional, tinha seu presidente, algo que o Apostolado Positivista, com todo o prestígio que tivera na proclamação da República e nos primeiros anos da Primeira República, não conseguira alcançar.

Os elementos bonapartistas que fazem parte da lógica empreendida por Vargas na política brasileira constituem suas primeiras incursões políticas.

A defesa do ideário positivista, antiliberal tornou-se pública nos discursos pronunciados por Vargas em meados da década de vinte, quando o gaúcho de São Borja foi eleito Deputado Federal e desempenhou como tal a defesa da Constituição Castilhista de 1891, nos anos de 1923, 1924 e 1925.

A ação pessoal de Vargas de defender um regime autoritário como o positivista, antiparlamentar, esvaziador do potencial emancipador e transformador do sufrágio universal, baseado no domínio do líder, do presidente hipertrofiado em suas funções ganha repercussão nacional quando Vargas faz a defesa da constitucionalidade da Constituição Gaúcha em meados da década de vinte. Sua defesa é contra as ações e denúncias feitas pela agremiação política liderada por Assis Brasil, que tentava retirar Borges de Medeiros do poder. A tática de Assis Brasil era denunciar a inconstitucionalidade da Constituição Gaúcha, que teria viabilizado uma ditadura no Estado do Rio Grande do Sul.

A primeira ação política de destaque do deputado Getúlio Vargas é defender a constitucionalidade do texto constitucional e caracterizar Castilhos como verdadeiro expoente do republicanismo da Primeira República. Castilhos teria apenas adaptado, fundido as

diretrizes da Constituição da República Federal Brasileira à realidade social gaúcha trazendo o progresso à região, nas palavras de Vargas:

O notável e extraordinário surto progressista do Rio Grande do Sul operou-se dentro da admirável organização republicana que lhe deu o gênio político de Júlio de Castilhos. Foi ele que, combinando perfeitamente o gênio do povo com as circunstâncias do tempo, criou essa Constituição política que é um admirável, um extraordinário consórcio da liberdade com a autoridade. Júlio de Castilhos foi o gênio criador. Mas o criador não inventa. Ele apanha os materiais esparsos que se lhe oferecem, escolhe-os, combina-os e funde-os em um bloco compacto, ao calor da chama que o abrasa. Foi o que fez Júlio de Castilhos. A sua atitude era a de um verdadeiro espírito construtor, ao passo que os velhos representantes do federalismo não são os legatários políticos de Gaspar Martins, porque eles estão presos a este mais por laços de sentimentos do que pela obediência a suas ideias e princípios políticos. Tanto é assim que o próprio Sr. Assis Brasil acentuou a superfetação que existe entre a adoção de um programa ao mesmo tempo parlamentar e federativo (D'ARAUJO, 2011, p. 156).

Em outro discurso, Vargas confirma a influência do positivismo no texto constitucional gaúcho, mas afirma que daí não se poderia inferir que a Constituição era uma obra comtista que estabelecia uma sociocracia, como a desejada por Auguste Comte. Júlio de Castilhos, na argumentação de Vargas, teria operado moldando as diretrizes positivistas às exigências da Constituição Federal de 1891, possibilitando uma experiência democrática no Estado do Rio Grande do Sul:

“Sofreu a Carta de 14 de Julho de 1891, em verdade, a influência da doutrina positivista, como padeceu dessa influência a Constituição Federal, embora menos acentuadamente. Mas daí não é possível julgá-la uma obra comtista. Júlio de Castilhos, o autor do projeto de Constituição rio-grandense, discípulo do genial filósofo de Montpellier, procurava as soluções políticas na escola científica de Augusto Comte. Teve, porém, de amoldar o estatuto estadual ao federal. Em memorável documento de 22 de agosto de 1898, escreveu o Patriarca manter a Constituição estadual inteira fidelidade aos princípios cardeais da Constituição Federal (...). É, portanto, o código político sul-rio-grandense uma obra democrática, por força mesmo dos preceitos que lhe impôs o pacto fundamental da República, e não pode ser havida como obra sociocrática a Carta de 14 de julho de 1891, que autoriza a adoção para o Estado de uma lei eleitoral, como a que atualmente vigora no Rio Grande do Sul, a mais democrática das leis eleitorais, por isso que repousa no voto proporcional, garantindo a representação política de todas as opiniões (VARGAS apud RODRÍGUEZ, 2010, p. 232).

Vargas despreza que a democracia no texto constitucional gaúcho teria sido reduzida à aclamação dos atos do Presidente e ao ato de referendar as decisões do Executivo, que não era obrigado a seguir o sentido expresso na consulta popular. Esta é a concepção de democracia e o modelo de Constituição que Vargas defende.

Questão levantada por Assis Brasil contra a Constituição Gaúcha dizia respeito às reeleições sucessivas de Borges de Medeiros, que seriam, segundo Assis, prova da inconstitucionalidade da Carta Castilhistas.

Como deputado e apoiador de Medeiros, Vargas saiu em defesa da centralização do poder e de sua manutenção em 28 de agosto de 1923, como se vê no debate abaixo:

O SR. GETÚLIO VARGAS – Não temos comparações. Mas, na carta dirigida pelo Dr. Assis Brasil, encontra-se este tópico: “A pessoa que se arroga a qualidade de presidente do estado não era elegível nem foi eleita.” Diz S.Exa. que o Dr. Borges de Medeiros não era elegível, porque a Constituição Federal proibindo a reeleição do presidente da República, isto importa um princípio constitucional que afeta também os estados, não podendo estes reeleger os seus presidentes. Parece-me, Sr. Presidente, haver nisso uma confusão entre inelegibilidade e inconstitucionalidade das reeleições estaduais. Elegibilidade são as condições de capacidade para que uma determinada pessoa possa ser eleita. Assim, por exemplo, para que alguém possa ser eleito presidente da República, é necessário: 1o, ser cidadão brasileiro; 2o, estar no gozo de seus direitos políticos; e 3o, ser maior de 35 anos, segundo estatui a Constituição Federal no seu art. 41, se me não engano. Estes são os requisitos indispensáveis para a elegibilidade do presidente da República. Todo candidato que satisfizer a esses requisitos é elegível. Por conseguinte, vir dizer que um candidato à presidência de um estado não é elegível porque a Constituição Federal proíbe a reeleição do presidente da República é criar um novo caso de inelegibilidade que não está previsto na Constituição Federal. A Constituição do Rio Grande do Sul estabelece como caso de elegibilidade, além dos princípios gerais estatuídos pela Constituição Federal, o fato de ser rio-grandense nato, ter residência no estado e mais de 30 anos de idade. Assim, tanto a Constituição Federal como a estadual prevendo esses casos de elegibilidade, todo cidadão que os satisfizer é elegível. Podem existir outros casos de inelegibilidade, mas o que afirmo é que a reeleição de presidente do estado não é um caso de inelegibilidade previsto na Constituição Federal. É, portanto, uma confusão de elegibilidade com constitucionalidade das reeleições estaduais. Agora, afirmar-se que o presidente do estado do Rio Grande do Sul não pode ser reeleito pela circunstância de que a Constituição Federal proíbe a reeleição do presidente da República não me parece procedente, porque isso não é um dos princípios constitucionais da União. Estes consistem em princípios de natureza puramente republicana, que caracterizam o regime republicano federativo. Não se pode dizer que a reeleição seja contrária ao regime republicano federativo, quando ela é adotada nos Estados Unidos, país modelo da organização federativa do Brasil (D’ARAUJO, 2011, p. 72)

A defesa das reeleições sucessivas de Borges de Medeiros feita por Vargas deu início a uma discussão entre ele e o deputado Sousa Filho, que revela a controvérsia da questão na Câmara. O deputado Sousa Filho rebate Vargas, ironizando seu discurso, o que propicia a seguinte discussão:

*O Sr. Sousa Filho* – Conclusão: é legítima a monarquia do Rio Grande do Sul; é republicana essa monarquia.

O SR. GETÚLIO VARGAS – Estou argumentando seriamente, não estou fazendo pilhéria.

*O Sr. Sousa Filho* – Isto não é pilhéria. Pilhéria está V.Exa. fazendo com a Constituição republicana, com a nossa lógica, com a nossa cultura.

O SR. GETÚLIO VARGAS – Por quê?

*O Sr. Sousa Filho* – Porque está batendo sobre uma tecla demasiado conhecida, sobre a qual a Câmara toda já meditou.

*O Sr. Domingos Mascarenhas* – V.Exa. quer tirar a palavra ao orador?!

O SR. GETÚLIO VARGAS – Não estou falando para a capacidade constitucionalista de V.Exa.

*O Sr. Sousa Filho* – V.Exa. quer tirar minha liberdade de crítica? V.Exa. esquece que está falando na Câmara, onde há liberdade, e não na assembleia do Rio Grande do Sul.

*O Sr. Domingos Mascarenhas* – Que é muito digna.

*O Sr. Sousa Filho* – Não sei se é muito digna, mas sei que lá não existe a necessária liberdade como aqui.

O SR. GETÚLIO VARGAS – É sempre suspeito o depoimento de quem não conhece a vida do Rio Grande do Sul; se conhecesse, saberia que na Assembleia dos Representantes do Rio Grande do Sul se debatem largamente todos os problemas que são da sua competência, e até mesmo os que não são.

*O Sr. Sousa Filho* – Foi por isso que a opinião digna e ativa do Rio Grande do Sul se resolveu a pegar em armas para a defesa de seus direitos conspurcados. A revolução é um fruto dessa liberdade que V.Exa. tanto defende (D'ARAUJO, 2011, p. 73).

A discussão acima foi travada quando ocorria o conflito armado entre os partidários de Borges de Medeiros, os borgistas, também conhecidos como chimangos, e os partidários de Assis Brasil, os assististas, também conhecidos como maragatos.

Pela discussão acima, percebe-se que não foi Vargas quem pôs fim ao conflito. O tratado de paz entre Assis Brasil e Borges de Medeiros pondo fim ao conflito armado precisou da mediação do governo federal realizada pelo ministro da Guerra, General Fernando Setembrino de Carvalho, com a participação do Senador João de Lira Tavares, representante do Congresso.

O resultado foi o Pacto de Pedras Altas, que ocasionou pequeno abrandamento da centralização existente na Constituição Castilhistas, com o fim da reeleição e da indicação presidencial de intendentos (prefeitos) e da previsão da vice-presidência do Estado. Borges de Medeiros cumpriria seu mandato até 1928 e conseguiria fazer seu sucessor o deputado que o defendera na Câmara: Getúlio Vargas.

O contato de Vargas com a doutrina positivista é decorrência direta do ambiente familiar, com seu pai Manuel do Nascimento Vargas e seu irmão Protásio Vargas, que eram assumidamente positivistas.

Vargas defendia que um regime centralizador baseado num Executivo hipertrofiado previsto pela Constituição Gaúcha estava de acordo com a Constituição Federal:

O estado do extremo sul, guiado pelo seu grande organizador, um político norteado pelo rígido critério de um filósofo, com intuições de sociólogo, ergueu, dentro do sistema da Constituição Federal, um regime institucional em que admiravelmente se consorcia a autoridade com a liberdade. Melhor compreendendo a natureza do regime presidencial, instituiu um Poder Executivo forte, facultando-lhe, sem receio, consagrar e manter as mais amplas franquias liberais, ampliando, senão na letra, pelo menos na sua exata interpretação, as que foram prometidas pela Constituição da República (D'ARAUJO, 2011, p. 218-219).

Por mais que Vargas, a partir da Revolução de 1930, se afaste das linhas centrais do positivismo heterodoxo castilhisto, as características autoritárias de suas ações seguem a lógica bonapartista já delineada em capítulos anteriores.

Vargas vinha de uma família com forte influência militar. Seu pai fora combatente na Guerra do Paraguai, meio em que a doutrina positivista foi divulgada durante o final do século XIX.

Vargas fez parte da Coluna Expedicionária do Sul com a patente de Sargento. A inserção nas atividades militares é traço bonapartista que não deve ser menosprezado, pela viabilização de acordos que esta experiência no futuro pode arregimentar para a sustentação de uma plataforma de governo. No colégio militar, conheceu os futuros aliados Pedro Aurélio de Góis Monteiro e Eurico Gaspar Dutra. A experiência do serviço militar foi importante para a compreensão dos problemas militares, a necessidade de modernização e de reequipamento das Forças Armadas, além da importância da disciplina e da questão da relação entre militares e a política na história brasileira.

O caráter militarista da liderança bonapartista pode ser percebido em Getúlio Vargas, personagem político que provém do meio militar e possui forte relação e identificação, o que facilitou a arregimentação do apoio junto aos tenentes, grupo fundamental para a Revolução de 1930 e base para a manutenção do comando de Vargas até o Estado Novo.

Este elemento bonapartista não pode ser desprezado porque o apoio do meio militar a Vargas foi essencial para seu projeto de des-emancipação social e política empreendida a partir de outubro de 1930.

O apoio dos tenentes a Vargas é elucidativo do quanto o aspecto autoritário-militarista da época desempenharia um papel crucial para as ações do Governo Provisório rumo à centralização do poder do Estado nas mãos de um novo Bonaparte.

Os tenentes viam no liberalismo da Constituição de 1891 a expressão maior da exclusão política, do dismantelamento das Forças Armadas e dos problemas sociais e políticos gerados pelas elites na Primeira República.

No meio militar, ainda era forte a influência do jacobinismo militarista e da razão positivista, que animara o meio desde o final do século XIX, formando a base ideológica antiliberal do autoritarismo militar.

O anseio para sepultar a experiência política da Primeira República gera o posicionamento da ala militar da aliança liberal a adiar indefinidamente a elaboração de um novo texto constitucional.

Os tenentes eram contra a rápida constitucionalização após a tomada do poder em 1930. Buscava-se evitar que o elemento civil retomasse o poder e inviabilizasse as finalidades pretendidas pela revolução, afastando, por fim, o Exército da política.

A posição majoritária do meio militar, contrária à constitucionalização e favorável à ditadura revolucionária getulista, será uma constante mesmo quando do início das atividades da Constituinte, entre 1933 e 1934.

A duração da ditadura do Governo Provisório e a demora da convocação de uma Assembleia Constituinte são consequências da pressão tenentista sobre Vargas para a permanência do regime de exceção, excepcionalidade vista pelos militares como necessária para realizar o projeto revolucionário de outubro e defender as conquistas alcançadas.

O assassinato do vice de Getúlio Vargas, o paraibano João Pessoa, em Recife, por outras motivações que não políticas, foi o elemento catalisador do processo de quebra institucional, que era movida pelo desgaste político da estrutura da Primeira República, pelos efeitos no Brasil da crise econômica mundial e pela insatisfação gerada pela derrota sofrida por Vargas nas eleições, além do não reconhecimento do mandato de alguns candidatos da Aliança Liberal.

Estes fatos são importantes para se avaliar o fim da Constituição de 1891 e o contexto tenso da elaboração da Constituição seguinte.

A ordem anterior à Revolução de 1930 passou a ser representada como o atraso, o governo das elites, uma cultura ultrapassada pelas vanguardas que se expressavam nas mais diversas frentes como o fora na Semana de Arte Moderna de 1922.

Os conceitos e as designações que surgem nos anos trinta são representativos da tentativa de legitimar a nova ordem frente a uma República Velha, que representaria uma experiência negativa; surgirá o governo revolucionário, a Nova República e posteriormente o Estado Novo.



O que é encontrado nestas linguagens são a tentativa de manipulação e construção de um imaginário favorável ao novo regime, dando-lhe sustentação, mesmo que ele implemente um processo de des-emancipação política e recrudescimento do autoritarismo existente que desmonta as condições de efetivação de um projeto constitucional democrático e popular.

Diante da excepcionalidade criada pelo movimento revolucionário, o Governo Provisório decretou, em 11 de novembro de 1930, o texto normativo mais expressivo da lógica autoritária que foi processada pelos quinze anos seguintes de governo Vargas, o Decreto nº 19.398.

Apesar de ter sido revogado pela Constituição de 1934, a lógica que flui desse texto forma a camada de sentido mais expressiva da orientação das instituições da época: sua posição contrária à descentralização e ao controle entre os poderes, sua escolha pelo Estado Forte centralizado na decisão do Presidente.

O texto do Decreto nº 19.398 é exemplificativo da comunhão possível entre a experiência positivista de Castilhos e Borges de Medeiros, tão conhecida de Getúlio, com a concentração de poder nas mãos de um líder que representa uma estrutura hierárquica de Poder conhecida pelas Forças Armadas e, em especial, pelos tenentes que apoiaram Vargas.

O antiparlamentarismo positivista no Governo Provisório é a fórmula encontrada, se concretiza na dissolução de todas as Câmaras ou Assembleias Legislativas promovidas pelo art. 2º e justifica-se como medida necessária para que a Revolução tenha sucesso, segundo os revolucionários.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil

DECRETA:

Art. 1º O Governo Provisório exercerá discricionariamente, em toda sua plenitude, as funções e atribuições, não só do Poder Executivo, como também do Poder Legislativo, até que, eleita a Assembléia Constituinte, estabeleça esta a reorganização constitucional do país; [...]

Art. 2º É confirmada, para todos os efeitos, a dissolução do Congresso Nacional das atuais Assembleias Legislativas dos Estados (quaisquer que sejam as suas denominações), Câmaras ou assembleias municipais e quaisquer outros órgãos legislativos ou deliberativas, existentes nos Estados, nos municípios, no Distrito Federal ou Território do Acre, e dissolvidos os que ainda o não tenham sido de fato (BRASIL, 1930).

O Decreto, além de estabelecer que as funções legislativas e executivas serão concentradas no Presidente da República, promove a desconstitucionalização no ordenamento jurídico brasileiro, submetendo a Constituição de 1891 ao referido ato normativo,

suspendendo as garantias fundamentais previstas no texto constitucional e conferindo poder total ao líder do movimento, Getúlio Vargas:

Art. 4º Continuam em vigor as Constituições Federal e Estaduais, as demais leis e decretos federais, assim como as posturas e deliberações e outros atos municipais, todos; porém, inclusive as próprias constituições, sujeitas às modificações e restrições estabelecidas por esta lei ou por decreto dos atos ulteriores do Governo Provisório ou de seus delegados, na esfera de atribuições de cada um.

Art. 5º Ficam suspensas as garantias constitucionais e excluída a apreciação judicial dos atos do Governo Provisório ou dos interventores federais, praticados na conformidade da presente lei ou de suas modificações ulteriores.

Parágrafo único. É mantido o habeas corpus em favor dos réus ou acusados em processos de crimes comuns, salvo os funcionais e os da competência de tribunais especiais (BRASIL, 1930).

O Decreto nº 19.398 estabelece as bases de um novo arranjo deslegitimador do sufrágio universal e tem como traço singular a figura do interventor estatal. Escolhidos entre os homens de confiança do chefe do Governo Provisório, os interventores deveriam se remeter ao Presidente na condução da política em cada estado, nomeando os prefeitos de cada município.

O novo mecanismo de restrição da participação política idealizado por Vargas implementou o processo de des-emancipação política que era realizada no período anterior pela política dos governadores pensada por Campos Sales. Vargas inaugura com sua rede de interventores uma estrutura de apoio ao governo federal em cada estado, que serão responsáveis por perseguir e reprimir qualquer oposição ou ameaça ao governo getulista.

Segundo o art. 5º do Decreto nº 19.398:

Art. 11. O Governo Provisório nomeará um interventor federal para cada Estado, salvo para aqueles já organizados; em os quais ficarão os respectivos presidentes investidos dos Poderes aqui mencionados.

§ 1º O interventor terá, em cada Estado, os proventos, vantagens e prerrogativas, que a legislação anterior do mesmo Estado confira ao seu presidente ou governador, cabendo-lhe exercer, em toda plenitude, não só o Poder Executivo como também o Poder Legislativo.

§ 2º O interventor terá, em relação à Constituição e leis estaduais, deliberações, posturas e atas municipais, os mesmos poderes que por esta lei cabem ao Governo Provisório, relativamente à Constituição e demais leis federais, cumprindo-lhe executar os decretos e deliberações daquele no território do Estado respectivo.

§ 3º O interventor federal será exonerado a critério do Governo Provisório.

§ 4º O interventor nomeará um prefeito para cada município, que exercerá aí todas as funções executivas e legislativas, podendo o interventor exonerá-lo quando entenda conveniente, revogar ou modificar qualquer dos seus atos ou resoluções e dar-lhe instruções para o bom desempenho dos cargos respectivos e regularização e eficiência dos serviços municipais.

§ 5º Nenhum interventor ou prefeito nomeará parente seu, consanguíneo ou afim, até o sexto grau, para cargo público no Estado ou

§ 6º O interventor e o prefeito, depois de regularmente, empossados, ratificarão expressamente ou revogarão os atos ou deliberações, que eles mesmos, antes de sua investidura, de acordo com a presente lei, ou quaisquer outras autoridades; que anteriormente tenham administrado de fato o Estado ou o município, hajam praticado.

§ 7º Os interventores e prefeitos manterão, com a amplitude que as condições locais permitirem, regime de publicidade dos seus atos e dos motivos que os determinarem, especialmente no que se refira à arrecadação e aplicação dos dinheiros públicos, sendo obrigatória a publicação mensal do balancete da Receita e da Despesa.

§ 8º Dos atos dos interventores haverá recurso para o Chefe do Governo Provisório (BRASIL, 1930).

A estrutura de concentração do poder do chefe do Governo Provisório é assim repetida em cada unidade federativa, criando uma experiência política autoritária num meio que vivenciava, no período, o auge do antiliberalismo e a influência dos governos italiano e alemão.

Destacam-se os trechos do Decreto nº 19.398 pela importância subestimada que ele tem no processo de constitucionalização em curso naquele período. A doutrina, em sua maioria, despreza a relação construída pelas forças políticas e a estrutura de poder que foi instituída. O Decreto nº 19.398 teve maior vigência que a Constituição “promulgada” em 1934, chegando a estipular limites à atuação da Assembleia Constituinte, conforme prescreve seu art. 12: “A nova Constituição Federal manterá a forma republicana federativa e não poderá restringir os direitos dos municípios e dos cidadãos brasileiros e as garantias individuais constantes da Constituição de 24 de fevereiro de 1891” (BRASIL, 1930).

O art. 12 do Decreto nº 19.398 é o primeiro ato que elucida a tensão entre as forças que compõem o Governo Provisório e o receio quanto ao resultado de um novo texto constitucional, fruto de um horizonte de expectativas marcadas pela busca de uma República Nova que não se assemelhasse à estrutura oligárquica anterior. O art. 12 é o primeiro ato indicador da tentativa de tutelar o processo de elaboração da futura Constituição, que seria promulgada em 1934.

A percepção de que a década de trinta surge sob os auspícios de uma experiência política com fortes traços bonapartistas fica mais evidente quando se percebe que o Decreto nº 19.398 foi muito mais que simulacro de uma Carta Constitucional, ele é o testemunho, o registro mais evidente e representativo do aspecto conservador e autoritário do processo de des-emancipação social e político retroalimentado com a Revolução de 1930.

Em vez das expectativas de renovação da dinâmica política e de maior participação, o Decreto nº 19.398 é a prova cabal de que qualquer mudança na política brasileira adviria da cúpula do poder e seria concedida segundo os interesses do líder Getúlio Vargas.

A centralização da tomada de decisões e o aspecto intervencionista do Estado com a indicação dos interventores nos estados e a ingerência nos municípios compõem um padrão des-emancipador na política, que estava presente no ideário positivista e na experiência da Constituição Castilhistas com o sistema de indicações que eram lá realizadas pelo Presidente do Estado Gaúcho.

A fórmula que reflete o padrão positivista de organização do poder político foi responsável pelo maior período de transição política de governo das primeiras décadas do século XX. Países como a Argentina vivenciaram transições estruturais de governo, sem que o período revolucionário marcado pela excepcionalidade de seus atos perdurasse por tanto tempo. Isso se deve ao Decreto nº 19.398, que era visto por tenentes e pela alta cúpula do movimento revolucionário de 1930 como um simulacro de Constituição.

A demora no processo de reconstitucionalização do país tornou-se a principal bandeira de luta contra o Governo Provisório promovido pela oposição deposta em novembro 1930.

Após quase dois anos de governo ditatorial, a elite política paulista mobiliza diversos setores do Estado em prol da luta pela reconstitucionalização do país, que significaria a possibilidade de novamente influir nas deliberações do governo central.

Em um contexto de crescente politização da sociedade gerada pelas crises econômicas, sociais e políticas do período, a importância do processo de constitucionalização é elevada a questão fundamental da política nacional.

Desiludido, abandono a luta junto aos chefes revolucionários (...) Deles só tenho visto transigências diárias, falta de coragem cívica, acomodações estranhas e sobretudo afanosa atividade no sentido de criar instrumentos de perpetuação de influências pessoais. (...) O nosso pacto fundamental está manipulado por um punhado de juristas de mentalidade ultraconservadora (...) A revolução está esterilizada (...) (CASCARDO apud PANDOLFI in FERREIRA; DELGADO, 2013, p. 27).

As tentativas de ampliação da liberdade política e da conquista de direitos sociais encontrou na Constituição do México uma primeira experiência no continente americano. Na década de vinte algumas ações do operariado mostravam que os trabalhadores urbanos se mobilizavam na busca por melhores condições de trabalho e de vida, tendo suas iniciativas grevistas reprimidas de forma violenta pelo governo. A luta pelos direitos dos trabalhadores despontava como questão mobilizadora nos anos trinta, o que poderia ser articulado pelas

agregações políticas socialistas se o governo central não intervisse para assegurar a condução deste processo de cima para baixo, inclusive na Constituinte que se aproximava.

A Revolução Constitucionalista, que tinha como principal bandeira a retomada do Estado de Direito, da reconstitucionalização do país, encerrou uma polêmica na doutrina jurídica que investigou o período. Para alguns, como Ronaldo Poletti (2012, p.11), a referida Revolução teria acelerado o processo de constitucionalização, para outros, como Afonso Arinos de M. Franco (1976), o movimento paulista teria retardado o processo, uma vez que Vargas já havia decretado o processo para eleição da Assembleia Constituinte e do início dos seus trabalhos, antes que o conflito apresentasse seus primeiros atos.

Derrotada pelas forças do Governo Provisório, a ação paulista seria lembrada inúmeras vezes nos discursos da Constituinte como advertência de um povo que pagara com o próprio sangue a retomada do processo de reconstitucionalização com a anistia ampla aos opositores do Governo Provisório (SILVA, 1969, p. 37 e ss).

A Assembleia Constituinte foi formada por representantes de várias ideologias políticas. Nela tiveram assento pela primeira vez representantes socialistas, como, por exemplo, Zoroastro Gouveia (SILVA, 1969). Uma Assembleia heterogênea, fruto do ecletismo de ideias que eram experimentadas no período, expressão da permeabilidade que o sistema político com eleições possuía.

Um elemento repetitivo na constitucionalização brasileira ainda apresentaria nova formulação. Borges de Medeiros (2004), figurando como opositor de Vargas e do governo, ainda tentou influenciar a Constituinte apresentando uma nova configuração do Poder Moderador, só que implementado pela Presidência da República, que, destacada das funções executivas, figuraria como quarto poder, coordenando os demais.

A relação entre Vargas e a Constituinte foi tensa. Vargas precisou agir para assegurar sua influência e viabilizar o controle dos trabalhos. Ao restringir a atuação do poder constituinte originário, via Decreto nº 19.398, de 1930, ele realizou o primeiro ato para assegurar seu poder.

O segundo ato de des-emancipação do Governo Provisório está na atuação do governo via interventores na eleição dos representantes de cada estado na Constituinte. A mobilização dos governos estaduais em apoio a alguns candidatos, perseguição a candidatos opositores à Vargas, ao empastelamento de jornais contrários ao Governo Provisório marcam a ausência de liberdade e a opressão já existente no ano de 1933, questões denunciadas reiteradamente na Constituinte (SILVA, 1969, p. 40; 105 e ss).

Um terceiro ato que expressa a pressão sobre a Constituinte é realizada pela previsão da atuação dos ministros de Estado na Constituinte influenciando as votações; como exemplo maior do período foi a atuação de Oswaldo Aranha, decisiva para formar e consolidar uma base que defendesse os atos do Governo Provisório.

A ingerência de Vargas deu-se na escolha do presidente da Assembleia Constituinte, Antônio Carlos de Andrada, homem de sua confiança que saiu em defesa do governo em diversos momentos.

Por último, pode-se destacar a atuação dos representantes classistas, em sua maioria apoiadores de Vargas, que propiciaram votações favoráveis ao ditador do Governo Provisório.

Mesmo diante de tamanha ingerência de Vargas e seus apoiadores, o texto constitucional aprovado em 1934 representou uma resposta contra a centralização do poder nas mãos do Poder Executivo.

Segundo a análise de Pandolfi:

O fortalecimento do Estado, no entanto, não podia ser confundido com o poder intervencionista do Executivo federal, questão central para muitos revolucionários de 30. Neste sentido, os representantes liberais na Constituinte conseguiram assegurar o predomínio do Legislativo no sistema político e fazer dele um instrumento para inibir o avanço do Executivo (PANDOLFI in FERREIRA; DELGADO, 2013, p. 29).

O predomínio do poder presidencial foi visto acertadamente pela Constituinte como causa das crises políticas do passado e como real obstáculo à participação política dos representantes dos diversos segmentos do povo.

O resultado final do texto teria desagradado Vargas a ponto de, em discurso, ele afirmar:

“a Constituição de 1934, ao revés da que se promulgou em 1891, enfraquece os elos da Federação: anula, em grande parte, a ação do presidente da República, cerceando-lhe os meios imprescindíveis à manutenção da ordem, ao desenvolvimento normal da administração; acoroça as forças armadas à prática do facciosismo partidário, subordina a coletividade, as massas proletárias e desprotegidas ao bel-prazer das empresas poderosas; coloca o indivíduo acima das comunhão” (VARGAS apud PANDOLFI in FERREIRA; DELGADO, 2013, p. 29).

A estrutura do Estado previsto na Constituição de 1934 era mais liberal e menos centralizadora do que desejava Vargas. Continha inovações, como o intervencionismo estatal dos domínios social e econômico, previsto no capítulo da Ordem Econômica e Social. A representação classista foi mantida no texto constitucional, comprovando a influência do

modelo de Estado corporativo implementado por Mussolini e das ideias conservadoras propagadas por Alberto Torres e Oliveira Vianna.

Torres defendeu que a estrutura de repartição dos poderes era falha na Constituição de 1891 e que um recurso para seu aprimoramento estaria na previsão de um quarto poder, o Poder Coordenador, de composição plural e profissional, com a função de coordenador a atuação dos demais poderes.

De difícil implementação e de operacionalidade duvidosa, o esquema serviu como ponto de partida para as discussões entre os constituintes, que viabilizaram algumas de suas propostas, terminando por ser mantido no texto da Constituição de 1934, em seu art. 23:

Art 23 - A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos mediante sistema proporcional e sufrágio universal, igual e direto, e de representantes eleitos pelas organizações profissionais na forma que a lei indicar.

[...]

§ 3º - Os Deputados das profissões serão eleitos na forma da lei ordinária por sufrágio indireto das associações profissionais compreendidas para esse efeito, e com os grupos afins respectivos, nas quatro divisões seguintes: lavoura e pecuária; indústria; comércio e transportes; profissões liberais e funcionários públicos.

§ 4º - O total dos Deputados das três primeiras categorias será no mínimo de seis sétimos da representação profissional, distribuídos igualmente entre elas, dividindo-se cada uma em círculos correspondentes ao número de Deputados que lhe caiba, dividido por dois, a fim de garantir a representação igual de empregados e de empregadores. O número de círculos da quarta categoria corresponderá ao dos seus Deputados.

§ 5º - Excetuada a quarta categoria, haverá em cada círculo profissional dois grupos eleitorais distintos: um, das associações de empregadores, outro, das associações de empregados.

§ 6º - Os grupos serão constituídos de delegados das associações, eleitos mediante sufrágio secreto, igual e indireto por graus sucessivos.

§ 7º - Na discriminação dos círculos, a lei deverá assegurar a representação das atividades econômicas e culturais do País.

§ 8º - Ninguém poderá exercer o direito de voto em mais de uma associação profissional.

§ 9º - Nas eleições realizadas em tais associações não votarão os estrangeiros (BRASIL, 1934).

Oliveira Vianna, um dos discípulos de Torres, foi outro personagem que exerceu influência nas discussões da Constituinte e no pensamento de Getúlio Vargas. Membro da comissão do Itamaraty, participou das primeiras reuniões da elaboração da Constituição em 1933, desligando-se da comissão muito precocemente, fato que não retirou do texto a marca de suas ideias, representativas de boa parte da elite política da época: conservadora, autoritária e antiliberal.

Segundo análise de Rodríguez (2010, p. 244), Vargas descobre, na leitura que Vianna faz do Império Brasileiro e de seu processo centralizador e unificador, o modelo autoritário

que ele, Vargas, poria em prática durante os quinze anos de seu governo (1930-1945) para realizar as reformas modernizadoras desejadas:

E assim tinha que ser, porque, como bem observa Oliveira Viana: “Não é possível nenhuma organização central forte em um país de base física vasta, de baixa densidade demográfica e de circulação rudimentar.” Proclamada a Independência, os estadistas imperiais tinham que resolver o problema da criação de um país, estruturando-o sobre as bases da unidade política. E saíram-se engenhosamente, criando uma poderosa máquina de construção que tinha como peça-mestra, rematando todas as outras, o Poder Moderador. Através desta se fazia o reajustamento ou a mudança de todas as outras peças. Segundo a crítica da época, pela instituição do Poder Moderador, o rei reina, governa e administra, quebrando assim o postulado constitucional atestador da inófia do imperante nos países de regime parlamentar.

É que no Brasil, verdadeiramente, nunca houve regime parlamentar como reflexo da vitória dos partidos. O Poder Moderador abatia ou elevava os ministérios e esses é que, paradoxalmente, elevavam ou derrubavam as situações políticas. Sendo assim, diz Aurelino Leal, podem os parlamentaristas do Brasil pregar as excelências do sistema que preferem, mas o que não devem é invocar o passado na sua argumentação. Entre nós houve algumas práticas parlamentaristas, já extremes de vícios. O verdadeiro parlamentarismo, porém, nunca foi exercido (VARGAS apud D'ARAUJO, 2011, p. 259).

Neste trecho do discurso de Vargas, pode-se perceber como o processo de des- emancipação social e política em curso no Império Brasileiro funcionou como aprendizado, como modelo para viabilizar a nova experiência autoritária.

A Constituição de 1934 não falhou por seu hibridismo, ecletismo, falta de decidibilidade, por seu nominalismo, como exposto pelos autores citados anteriormente, mas em razão da coação, da ingerência e da oposição feita “bonapartisticamente” contra ela.

Vargas chegou a confidenciar a pessoas próximas, após o ato de promulgação da Constituição de 1934, que ele seria seu primeiro revisor (PANDOLFI in FERREIRA; DELGADO, 2013, p. 29-30).

Com a Constituição de 1934 e a nova legislação eleitoral, ocorre a ampliação do sufrágio para as mulheres, que passam a votar. Contudo, ainda a imensa maioria dos brasileiros não poderia ser eleitora, porque era proibido o voto dos analfabetos. Esta circunstância elucida mais uma vez que, diante de qualquer tentativa de avanço no processo de emancipação social e política, as cláusulas restritivas de direitos eram mantidas.

Com a reconstitucionalização do país, os movimentos sociais saem às ruas, greves são deflagradas por líderes sindicais e antigos opositores do Governo Provisório retornam ao Brasil, sendo recebidos por multidões (PANDOLFI in FERREIRA; DELGADO, 2013, p. 30 e ss).



A promulgação de uma Constituição como a de 1934, cujos trabalhos de elaboração foram acompanhados pela imprensa, representou o estabelecimento das condições para ações livres e autônomas do povo na defesa de seus direitos e de melhoria das condições de vida. Era a fluxo emancipatório tolhido com as ações repressivas de Vargas.

O processo de conscientização e de exercício das liberdades políticas pelos segmentos que tiveram acesso ao voto levou a uma derrota de forças de coalização do regime. Somente 9 dos 20 interventores conseguiram se eleger governadores, mesmo usando a máquina estatal e tendo o apoio de Vargas (PANDOLFI in FERREIRA; DELGADO, 2013, p. 31).

A reação à oposição pública realizada pela Aliança Nacional Libertadora (ANL), agremiação política composta por comunistas, socialistas, tenentes e liberais desiludidos com os rumos da Revolução de 1930, além da radicalização política propiciada pela Ação Integralista Brasileira, organização fascista liderada por Plínio Salgado, formaram o contexto marcado pela aguda crise e tensão social.

O processo des-emancipador implementado por Vargas continua nos anos seguintes na tentativa de suspender ou reformar a Constituição. Vargas persegue a ANL, e o governo entende pelo julgamento da ilegalidade das atividades da Aliança, frustrando sua ação, promovida de forma desorganizada por Luís Carlos Prestes e membros do Partido Comunista.

Com a tentativa de sua deposição, é viabilizada a exploração estratégica do contexto pelo governo, forjando a situação excepcional que retoricamente serviu para justificar a excepcionalidade das ações bonapartistas com a conseguinte concentração do poder nas mãos do Presidente da República. A nação estaria em perigo; segundo o governo, era necessário agir rápido.

Este é um recurso comum nas experiências bonapartistas, o uso retórico de conflitos hipostasiando-os para criar um ambiente de medo e apreensão, necessários para decretar a excepcionalidade e, assim, perseguir os opositores do governo sem as restrições impostas pela ordem constitucional.

A exploração do que veio a ser chamada pelo Estado varguista de Intentona Comunista, da existência de uma ameaça vermelha à liberdade brasileira, viabilizou que Vargas afastasse as garantias constitucionais e retomasse a centralidade na condução das decisões nacionais.

Mesmo antes do levante liderado por Prestes, Vargas iniciou o processo bonapartista para repelir o movimento grevista e opositor ao governo por meio da edição da Lei de Segurança Nacional, relativizando e suprimindo algumas garantias fundamentais e franquias

democráticas presentes na Constituição de 1934 (PANDOLFI in FERREIRA; DELGADO, 2013, p. 33).

A tática bonapartista é bem-sucedida. Com a suspensão das garantias constitucionais, foi reaberto o caminho para a repressão aos opositores de Vargas, tidos agora como comunistas, subversivos, o que já bastava para sofrer perseguição de membros do Exército e de elementos da Ação Integralista Brasileira, que formaram o braço direito do governo executor das medidas repressivas.

A ação da Aliança Nacional Libertadora possibilitou a Vargas aumentar de forma incisiva sua ação repressora aos adversários, o que é uma marca do político gaúcho desde o Governo Provisório. Seu próximo passo foi a criação de um tribunal de exceção, que daria viés legalista à opressão estatal: era criado o Tribunal de Segurança Nacional (TSN).

Inicialmente, o TSN foi concebido como órgão da Justiça Militar, previsto na Lei nº 244, de 11 de setembro de 1936, e teve competência para julgar:

Art. 3º Compete no Tribunal processar o julgar em primeira instância os militares, as pessoas que lhes são assemelhadas e os civis:

1º, nos crimes contra a segurança externa da Republica, considerando-se como taes os previstos nas Leis ns. 38, de 4 de abril, e 136, de 14 de dezembro de 1935, quando praticados em concerto, com auxilio ou sob a orientação de organizações estrangeiras ou internacionaes;

2º, nos crimes contra as instituições militares, previstos nos arts. 10, paragrapho unico, e 11 da Lei n. 38, de 4 de abril de 1935;

3º, consideram-se commettidos contra a segurança externa da Republica e contra as instituições militares os crimes com finalidades subversivas das instituições políticas e sociaes, definidos nas Leis ns. 38, de 4 de abril, e 136, de 14 de dezembro de 1935, sempre que derem causa a commoção intestina grave, seguida de equiparação ao estado de guerra, ou durante este forem praticados (BRASIL, 1936).

Com a outorga da Carta de 1937, o TSN é reformado e passa a estar previsto nos artigos 122, 17; 170, 171 e 172. Os crimes políticos passaram a ser tratados por um tribunal de competência especial.

Art. 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

17) os crimes que atentarem contra a existência, a segurança e a integridade do Estado, a guarda e o emprego da economia popular serão submetidos a processo e julgamento perante Tribunal especial, na forma que a lei instituir.

[...]

Art. 170 - Durante o estado de emergência ou o estado de guerra, dos atos praticados em virtude deles não poderão conhecer os Juizes e Tribunais.

Art. 171 - Na vigência do estado de guerra deixará de vigorar a Constituição nas partes indicadas pelo Presidente da República.

Art. 172 - Os crimes cometidos contra a segurança do Estado e a estrutura das instituições serão sujeitos a justiça e processo especiais que a lei prescreverá.

§ 1º - A lei poderá determinar a aplicação das penas da legislação militar e a jurisdição dos Tribunais militares na zona de operações durante grave comoção intestina.

§ 2º - O oficial da ativa, da reserva ou reformado, ou o funcionário público, que haja participado de crime contra a segurança do Estado ou a estrutura das instituições, ou influído em sua preparação intelectual ou material, perderá a sua patente, posto ou cargo, se condenado a qualquer pena pela decisão da Justiça a que se refere este artigo (BRASIL, 1937).

O Tribunal direciona sua atenção aos chamados crimes contra a segurança, a existência e a integridade do Estado. Ocorre uma avocação de competência dos crimes políticos e daqueles que ameaçavam a vida econômica, que passam a ser centralizados neste único tribunal, retirando competência dos demais tribunais, conforme o art. 170 da Carta de 1937.

Segundo a análise clássica de Loewenstein, o TSN funcionou como instituição arbitrária, não limitada por qualquer parâmetro legal ou precedente, em que julgamentos eram proferidos tão somente a partir de impressões pessoais dos juízes (LOEWENSTEIN, 1944, p. 218).

Em junho de 1937, o Congresso rejeita a prorrogação do estado de guerra pedido por Vargas quando da ocorrência do levante da ANL, sendo a decisão alterada após a divulgação do Plano Cohen, que relatava que estava em curso a preparação para uma insurreição comunista no Brasil. Os integralistas, representantes nacionais do fascismo brasileiro, foram os responsáveis pela elaboração desta obra de ficção, juntamente com membros das Forças Armadas.

Com pressão do Exército sobre o Congresso, este, mesmo sem ter provas de tal preparação de revolução comunista, concede a prorrogação do estado de guerra ao governo.

Com o Plano Cohen, Vargas decreta estado de guerra e dias depois outorga uma nova Constituição, dando origem ao Estado Novo.

Sobre a Carta de 1937, a doutrina nacional a considera exemplo de Constituição semântica ou instrumental, na concepção de Neves (2008), nunca aplicada, nem mesmo pela ditadura estadonovista<sup>19</sup> (BONAVIDES; ANDRADE, 1991).

As referidas análises não percebem que a Carta de 1937 é o registro da etapa mais avançada de um longo processo de des-emancipação em curso no Brasil, representativa do

---

<sup>19</sup> Exemplo é a não realização do referendo popular que aprovaria o texto da Carta de 1937.

retrocesso, das rupturas e do antagonismo da afirmação da liberdade e garantias fundamentais no processo histórico de constitucionalização brasileira.

Os elementos bonapartistas da Carta foram arrolados de forma explícita, sem qualquer pudor, ou limitação, comparável somente à Constituição Castilhistas. A Carta de 1937, idealizada por Francisco Campos, retoma o caminho da centralização do poder, com o alargamento das competências do Poder Executivo.

Para a compreensão dos aspectos des-emancipatórios presentes no texto é importante resgatar a influência que duas correntes tiveram no processo de constitucionalização durante a Era Vargas: o positivismo castilhistas e a crítica antiliberal de Oliveira Vianna, com a defesa de um Estado forte, centralizado e modernizador.

Segundo a análise de Rodríguez (2010, p. 247), o Estado Novo era inspirado no castilhismo, não na Constituição Polaca, como é repetido por constitucionalistas como Afonso da Silva (2011, p. 70),<sup>20</sup> de forma acrítica e sem qualquer problematização do contexto do surgimento da Carta.

Na verdade, há uma tensão que envolve as posições de Campos e Vargas sobre o Estado Novo que reside em seu aspecto desenvolvimentista, modernizador.

Segundo Rodríguez, para Vargas e a segunda geração castilhistas, em que são incluídos Lindolfo Collor e João Neves da Fontoura, a “finalidade primordial do Poder Central seria garantir o progresso do país e a unidade da Nação. De nada serviria, no seu entender, conseguir o primeiro às custas da segunda” (RODRÍGUEZ, 2010, p. 255).

O pensamento autoritário de Vianna influencia Vargas, assim como a jovem oficialidade do Clube 3 de outubro na realização da crítica ao formalismo jurídico da tradição liberal, na construção da visão pejorativa que tinham do bacharelismo presente na Primeira República, e fundamenta a defesa de um Estado forte e modernizador, que destruísse o espírito de clã, que estaria presente na representação das oligarquias da Primeira República defensoras da manutenção de um país rural.

Vianna ainda exerceria forte influência, com seu projeto autoritário modernizador, nas décadas seguintes no meio militar, inspirando personagens como Castelo Branco e membros da Escola Superior de Guerra.

---

<sup>20</sup> Realizando ainda uma crítica à leitura crítica empreendida por parte da doutrina constitucional brasileira, não se pode deixar de destacar o equívoco gerado pela obra de José Afonso da Silva (2011) quanto à existência de uma evolução institucional na história constitucional brasileira. A ideia de evolução em qualquer análise histórica, seja de um instituto seja de uma prática, enseja o dogmatismo do mito do progresso, que é refutado facilmente pelos estudos das escolas historiográficas já do século XX.

Por outro lado, Campos defende um projeto autoritário, realizando a crítica ao Estado liberal, mas usa como base o modelo do Estado Corporativo, que possui elementos não modernizadores, implicando, segundo Rodríguez, a medievalização de um Estado que se apresentava como “Novo” (RODRÍGUEZ, 2010, p. 265).

Essa contrariedade nos projetos e visões de Estado levaria ao rompimento de Campos com Vargas em 1942.

Estes fatos não impedem que Campos componha a matriz intelectual do Estado Novo junto a Vianna e ao pensamento castilhistas, expressando um antiliberalismo radical.

Campos ataca o racionalismo das formulações jurídicas liberais e a liberdade individual, afirmando que naquele momento o novo paradigma encerrava que “as categorias coletivas do pensamento e da ação constituem hoje as formas espirituais e expressivas do nosso tempo, em todos os domínios da atividade humana” (CAMPOS, 2001, p. 21).

Segundo Campos, no contexto de uma democracia de massas, a política é domínio da irracionalidade porque se lida com o sentimento das multidões nas tensões políticas, que é, ao final, incontrolável pelo poder político. Segundo ele, “as grandes tensões políticas não se deixam resolver em termos intelectuais, nem em polémica de ideias. O seu processo dialético não obedece às regras do jogo parlamentar e desconhece as premissas racionalistas do liberalismo” (CAMPOS, 2001, p. 27).

O bonapartismo no pensamento de Campos se apresenta como mecanismo viável para a participação das massas, que encontrariam no mito da personalidade “um poder de expressão simbólica maior do que os mitos em cuja composição entram elementos abstratos ou obtidos mediante um processo mais ou menos intelectual de inferências e ilações” (CAMPOS, 2001, p. 23).

Como representante de uma doutrina política contrária a conceitualizações próprias de autores marxistas, Campos usa o conceito de cesarismo, em vez do conceito de bonapartismo para exprimir sua teoria sobre a democracia das massas e justificar os plebiscitos e referendos como alternativas adequadas ao contexto em vez da democracia representativa parlamentar:

As massas encontram-se sob a fascinação da personalidade carismática. Esta é o centro da integração política. Quanto mais volumosas e ativas as massas, tanto mais a integração política só se torna possível mediante o ditado de uma vontade pessoal. O regime político das massas é o da ditadura. A única forma natural de expressão da vontade das massas é o plebiscito, isto é, voto-aclamação, apelo, antes do que escolha. Não o voto democrático, expressão relativista e cética de preferência, de simpatia, do pode ser que sim pode ser que não, mas a forma unívoca, que não admite alternativas, e que traduz a atitude da vontade mobilizada para a guerra. Há uma relação de contraponto entre massa e César. Os ouvidos habituados a distinguir, à distância, o rumor das coisas que se aproximam, percebem, sob o tropel confuso

das massas, cuja sombra começa a dominar o horizonte da nossa cultura, os passos do homem do destino. Essa relação entre o Cesarismo e a vida, no quadro das massas, é, hoje, um fenômeno comum (CAMPOS, 2001, p. 23).

Fazendo alusão a personalidades como Vargas, Mussolini e Hitler, Campos afirma ainda que: “Não há hoje um povo que não clame por um César. Podem variar as dimensões espirituais em que cada povo representa essa figura do destino” (CAMPOS, 2001, p. 24).

Aspectos totalitários são encontrados ao longo da obra “O Estado Nacional”, de Campos, como quando o autor afirma que não havia espaço para as garantias constitucionais da tradição liberal porque o “homem pertence, alma e corpo, à Nação, ao Estado, ao partido”, na sociedade de massas, a personalidade e a liberdade seriam “ilusões do espírito humano” (CAMPOS, 2001, p. 20).

A previsão da ocorrência de plebiscitos salta dos discursos de Campos para o corpo do texto constitucional de 1937, no seu art. 187, reforçando mais um traço bonapartista desta experiência política:

Art. 187 - Esta Constituição entrará em vigor na sua data e será submetida ao plebiscito nacional na forma regulada em decreto do Presidente da República (BRASIL, 1937).

Por meio de uma alteração ao texto original de 1937, feita pela Lei Constitucional nº 9 de 1945, a emenda à Constituição de iniciativa do presidente que fosse rejeitada pela Câmara dos Deputados ou a emenda originária da Câmara que sofresse oposição do Executivo seria submetida a plebiscito; era a saída bonapartista utilizada no século XIX pelos Bonaparte:

Art. 174 - A Constituição pode ser emendada, modificada ou reformada por iniciativa do Presidente da República ou da Câmara dos Deputados. (Redação dada pela Lei Constitucional nº 9, de 1945)

[...]

§ 4º - No caso de ser rejeitado o projeto de iniciativa do Presidente da República, ou no caso em que o Parlamento aprove definitivamente, apesar da oposição daquele, o projeto de iniciativa da Câmara dos Deputados, o Presidente da República poderá, dentro de trinta dias, resolver que o projeto seja submetido ao plebiscito nacional. (Redação dada pela Lei Constitucional nº 9, de 1945)

O plebiscito realizar-se-á noventa dias depois de publicada a resolução presidencial. O projeto se transformará em lei constitucional se lhe for favorável o plebiscito. (Incluído pela Lei Constitucional nº 9, de 1945) (BRASIL 1937).

Outro aspecto bonapartista presente na experiência francesa e ressaltado por Marx, a cláusula denegatória da garantia dos direitos fundamentais, também surge no art. 166, § 2º, da Carta de 1937:

Art 166 - Em caso de ameaça externa ou iminência de perturbações internas, ou existência de concerto, plano ou conspiração, tendente a perturbar a paz pública ou pôr em perigo a estrutura das instituições, a segurança do Estado ou dos cidadãos, poderá o Presidente da República declarar em todo o território do País, ou na porção do território particularmente ameaçada, o estado de emergência. (Redação da pela Lei Constitucional nº 5, de 1938)

[...]

§ 2º - Declarado o estado de emergência em todo o país, poderá o Presidente da República, no intuito de salvaguardar os interesses materiais e morais do Estado ou de seus nacionais, decretar, com prévia aquiescência do Poder Legislativo, **a suspensão das garantias constitucionais Declarado o estado de emergência em todo o país, poderá o Presidente da República, no intuito de salvaguardar os interesses materiais e morais do Estado ou de seus nacionais, decretar, com prévia atribuídas à propriedade e à liberdade de pessoas físicas ou jurídicas,** súditos de Estado estrangeiro, que, por qualquer forma, tenham praticado atos de agressão de que resultem prejuízos para os bens e direitos do Estado brasileiro, ou para a vida, os bens e os direitos das pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, domiciliadas ou residentes no País. (Incluído pela Lei Constitucional nº 5, de 1938) (BRASIL, 1937, grifo nosso)

A análise crítica da experiência do Estado Novo, seja pelo texto da Carta de 1937, seja pelas teorias que embasam o agir político da cúpula do Poder, seja pelo processo de eventos realizados durante a Era Vargas; caracterizou a expressão mais sólida e autoevidente da presença de elementos bonapartistas da história constitucional brasileira.

Assim, conclui-se com o presente tópico que elementos bonapartistas estiveram presentes no processo de constitucionalização da Era Vargas. Esses elementos estão representados: na concentração de poder na pessoa do presidente e ditador Getúlio Vargas, que centralizou as funções legislativas e executivas durante a ditadura do Governo Provisório; na suspensão das eleições estaduais e consequente designação de interventores nos Estados; na ação de restrição e intervenção sucessiva nos trabalhos da Assembleia Constituinte de 1933/34, diretamente ou por meio de seus ministros de Estado; no recurso à excepcionalidade para centralizar o poder quando da vigência da Constituição de 1934; na busca por forjar sua legitimidade ao explorar a existência de um inimigo externo, motivando a suspensão das garantias constitucionais; na instituição de um mecanismo repressor, o TSN, para combater a oposição política e, finalmente, na outorga da Carta de 1937, que é o registro e a expressão ideológica maior dos elementos bonapartistas implementados ou não – como foi o caso dos referendos previstos – pelo ditador.

Assim, as ações ditatoriais de Vargas, durante o período, representaram a forma mais evidente da instabilidade social e política gerada pelos elementos bonapartistas presentes na tradição política autoritária brasileira.

#### 4 CONCLUSÃO

Com a análise crítico-reflexiva realizada sobre o processo de constitucionalização brasileiro de 1823 a 1945, conclui-se que as análises empreendidas pela doutrina jurídica nacional, seja pela ausência de uma reflexão historiográfica, seja pelo uso parcial ou pouco criterioso das fontes, ou ainda pelo excessivo formalismo ou crença num sentido imanente à história brasileira, não problematizaram a existência de elementos bonapartistas no processo de constitucionalização brasileiro.

Dessa forma, não problematizaram que, no Império brasileiro, esses elementos estiveram presentes no padrão autoritário comum que orienta as ações de D. Pedro I e Napoleão Bonaparte na tentativa de forjar sua legitimidade, na recorrência a todo tipo de aclamação popular para justificar a centralização do poder, no aspecto antiparlamentar viabilizado pela previsão do Poder Moderador no texto constitucional de 1824, no seu aspecto militarista, na coação e tentativa de controle de toda ameaça ao seu poder, o que leva o Imperador brasileiro a dissolver a primeira Assembleia Constituinte.

Por conseguinte, não problematizam que, na Primeira República, os elementos bonapartistas estão representados no recurso à excepcionalidade para combater a existência de oposição ao governo central, no antiparlamentarismo presente principalmente no imaginário militarista e positivista, na centralização de poder no Executivo propiciando a experiência de um presidencialismo imperial, no arranjo des-emancipatório do sufrágio universal, que é a instituição política dos governadores criada por Campos Sales, e na implementação da experiência positivista no Rio Grande do Sul.

E por último não problematizaram que, na Era Vargas, esses elementos bonapartistas estiveram representados: na concentração de poder na pessoa do presidente e ditador Getúlio Vargas, que centralizou as funções legislativas e executivas durante a ditadura do Governo Provisório; na suspensão das eleições estaduais e consequente designação de interventores nos Estados; na ação de restrição e intervenção sucessiva nos trabalhos da Assembleia Constituinte diretamente ou por meio de seus ministros de Estado; no recurso à excepcionalidade para centralizar o poder quando da vigência da Constituição de 1934; na busca por forjar sua legitimidade ao explorar a existência de um inimigo externo, motivando a suspensão das garantias constitucionais; na instituição de um mecanismo repressor, o TSN, para combater a oposição política e, finalmente, na outorga da Carta de 1937, que é o registro e a expressão ideológica maior dos elementos bonapartistas.



Conclui-se que, ao encobrir a tensão constitutiva entre Constituição e democracia, texto e contexto constitucionais, as análises clássicas da história constitucional brasileira não perceberam e até mesmo alimentaram o risco da ação do bonapartismo, entendido na presente tese como a negação maior ao processo de avanço na conquista de novos direitos e na consolidação da democracia pelo povo.

Com a análise crítico-reflexiva, defendeu-se a existência de um processo de des- emancipação social e política em curso ao longo do período entre 1823 e 1945, que atesta, ao final, o risco representado pelos elementos bonapartistas ao constitucionalismo democrático.

Nesse sentido, partindo-se do título da obra de Domenico Losurdo “Democracia ou Bonapartismo”, que deu início a toda a pesquisa pretérita que resultou nesta tese, pode-se afirmar que, sob a análise crítico-reflexiva da história constitucional brasileira de 1823 a 1945, comprovou-se a oposição necessária e excludente entre bonapartismo, por um lado, e democracia/Constituição, por outro.

Essa narrativa exprime a contingencialidade de uma história que foi, mas que poderia não ter sido.

Com o desvelar do imaginário político e da crítica das práticas autoritárias existentes na história constitucional brasileira, ressaltou-se a importância da luta contra toda medida que importe em des- emancipação social e política, para que as experiências narradas não se repitam mais.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Adamo Dias. *A história do conceito de bonapartismo: uma análise semântica aplicada aos séculos XIX e XX*. 2010. 111 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, 2010.
- BALEEIRO, Aliomar. *1891*. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. (Coleção Constituições brasileiras; vol. 2).
- BARRETO, Célia de Barros et al. *Brasil Monárquico: o processo de emancipação*. 9. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003. (História geral da civilização brasileira; tomo II; v. 3. Direção de Sergio Buarque de Holanda).
- BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas – limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- BLUCHE, Frédéric. *Le bonapartisme: aux origines de la droite autoritaire 1800-1850*. Paris: Nouvelles Editions Latines, 1980.
- BLUMENBERG, Hans. *The legitimacy of the modern age*. (Studies in contemporary German social thought). Trad. Robert M. Wallace. Cambridge: MIT Press, 1983.
- BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 11. ed. Trad. Carmen C. Varriale et al. Coord da trad João Ferreira e Luís Guerreiro Pinto Cascais. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1998.
- BONAVIDES, Paulo; AMARAL, Roberto. *Textos Políticos da História do Brasil*. 3. ed. Brasília: Senado Federal - Conselho Editorial, 2002.
- BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *História Constitucional do Brasil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.
- BORGES DE MEDEIROS, Antonio A. *O Poder Moderador na República Presidencial*. Brasília: Senado Federal - Conselho Editorial, 2004.
- BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)> Acesso em 11 jun.2015.
- BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de Fevereiro de 1891*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 29 jan. 2015.
- BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acesso em: 11 jun. 2015.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em: 29 jan. 2015.

BRASIL. *Decreto nº 19.398 do Governo Provisório (11.11.1930)*. Rio de Janeiro, 1930. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D19398.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19398.htm)> Acesso em 11 jun. 2015.

BRASIL. *Decreto nº 6 do Governo Provisório Brasileiro (19.11.1889)*. Rio de Janeiro, 1889. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-6-19-novembro-1889-508671-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 29 jan. 2015.

BRASIL. *Lei nº 244, de 11 de Setembro de 1936*. Rio de Janeiro, 1936. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-244-11-setembro-1936-503407-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 12 jun. 2015.

BRASIL. *Mapa do Analfabetismo no Brasil*. Brasília: Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2003.

BRUNNER, Otto; CONZE, Werner; KOSELLECK, Reinhart (Eds.). *Geschichtliche Grundbegriffe Historisches Lexicon zur Politisch-sozialen Sprache in Deutschland*. Stuttgart: Klett-Cotta, 1972. v. 1 A-D.

CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001.

CANECA, Frei Joaquim do Amor Divino (1779-1825). *Frei Joaquim do Amor Divino Caneca*. Evaldo Cabral de Mello (Org.). São Paulo: Editora 34, 2001.

CARVALHO NETTO, Menelick de. *A sanção no procedimento legislativo*. Belo Horizonte: Del Rey, 1992.

CARVALHO, José Murilo de. A vida política. In: CARVALHO, José Murilo de. *A construção nacional (1830-1889)*. Rio de Janeiro: Objetiva / Madrid: Fundación Mapfre, 2012. p. 83-130. (Coleção História do Brasil Nação: 1808-2010; Direção de Lilia Moritz Schwarcz; v. 2).

CARVALHO, José Murilo de. *D. Pedro II*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

CASTELO BRANCO, Pedro Hermílio Villas Bôas. A sociologia dos conceitos e a história dos conceitos: um diálogo entre Carl Schmitt e Reinhart Koselleck. *Soc. estado*, Brasília, v. 21, n. 1, abr. 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922006000100008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922006000100008&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 31 out. 2014.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Ciência histórica e Hermenêutica Filosófica. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade (Coord.). *História do Direito e constitucionalismo*. Belo Horizonte: Pergamum, 2011a. p. 61-90.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Notas programáticas para uma nova história do processo de constitucionalização brasileiro. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade (Coord.): *História do Direito e constitucionalismo*. Belo Horizonte: Pergamum, 2011b. p. 19-59.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Teoria da Constituição*. 2. ed. Belo Horizonte: Initia Via, 2014.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; ALVES, Adamo Dias. As origens do Poder Moderador na Constituição Imperial de 1824: Um exemplo de disputa teórica e conceitual segundo a história dos conceitos. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade (Org.). *Constitucionalismo e História do Direito*. Belo Horizonte: Pergamum, 2011. p. 163-190.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; GOMES, David Francisco Lopes. Independência ou Sorte? Ensaio de História Constitucional do Brasil. *Revista da Faculdade de Direito - UFPR*, Curitiba, n. 47, p. 19-37, 2008.

COMTE, Auguste. *Curso de filosofia positiva*; Discurso sobre o espírito positivo; Discurso preliminar sobre o conjunto do positivismo; Catecismo positivista. Seleção de textos de José Arthur Giannotti. Tradução de José Arthur Giannotti e Miguel Lemos. São Paulo: Abril Cultural, 1978. (Coleção Os Pensadores).

CONSTANT, Henri Benjamin de Rebecque. *Escritos Políticos*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

D'ARAUJO, Maria Celina. *Estado, classe trabalhadora e políticas sociais*. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de Almeida Neves. *O tempo do nacional-estatismo: do início da década de 1930 ao apogeu do Estado Novo*. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. p. 213-240.

D'ARAUJO, Maria Celina (Org.). *Getúlio Vargas*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2011. (Série Perfis Parlamentares; n. 62).

DEMIER, Felipe. *O longo bonapartismo brasileiro (1930-1964): um ensaio de interpretação histórica*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013.

ENGLUND, Steven. *Napoleão: uma biografia política*. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Globo, 2012.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *Introdução*. O Constitucionalismo de D. Pedro I no Brasil e em Portugal. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça, 1972.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *Um Estadista da República* (Afrânio de Mello Franco e seu Tempo). Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1976.

FREITAS, Décio. *O homem que inventou a ditadura no Brasil*. Porto Alegre: Sulina, 2000.

GADAMER, Hans-Georg. The History of Concepts and the Language of Philosophy. *International Studies in Philosophy*, v. 18, n. 3, p. 1-16, 1986.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método: complementos e índice*. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

GARCÍA, Román. Historia de los conceptos y filosofía política en Carl Schmitt. *Res Publica*, n. 1, p. 73-86, out. 1998.

GARGARELLA, Roberto. *La sala de máquinas de la constitución*. Dos siglos de constitucionalismo en América Latina (1810-2010). Buenos Aires: Katz Editores, 2014.

GRAMSCI, Antonio. *Notas sobre Maquiavelo, sobre la política y sobre el Estado moderno*. Trad. José Arieó. Madrid: Ediciones Nueva Visión, 1980.

HABERMAS, Jürgen. *Facticidad y validez: sobre el derecho y el Estado democrático de derecho en términos de teoría del discurso*. Trad. Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Trotta, 1998.

HAMBLOCH, Ernst. *Sua Majestade o Presidente do Brasil*. Um estudo do Brasil Constitucional (1889-1934). Brasília: Senado Federal, 2000.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

KOSELLECK, Reinhart. *Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês*. Trad. Luciana Villas-Boas Castelo-Branco. Rio de Janeiro: EDUERJ: Contraponto, 1999.

KOSELLECK, Reinhart. *Estratos do tempo: estudos sobre a história*. Trad. Markus Hediger. Rio de Janeiro: Contraponto: PUC-Rio, 2014.

KOSELLECK, Reinhart. *Futuro Passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Trad. Wilma Patrícia Maas, Carlos Almeida Pereira; rev. da tradução César Benjamin. Rio de Janeiro: Contraponto: PUC-Rio, 2006.

KOSELLECK, Reinhart. Uma História dos Conceitos: problemas teóricos e práticos. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, trad. Manoel Luis Salgado Guimarães, v. 5, n. 10, p. 134-146, 1992.

KOSELLECK, Reinhart. Uma resposta aos comentários sobre o *Geschichtliche Grundbegriffe*. In: JASMIN, Marcelo Gantus; FERES JÚNIOR, João (Orgs.). *História dos conceitos: debates e perspectivas*. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio: Editora Loyola: IUPERJ, 2006. p. 97-110.

KOSELLECK, Reinhart; GADAMER, Hans Georg. *Historia y Hermenéutica*. Trad. Faustino Oncina. Barcelona: Paidós, 1997.

LACERDA, Arthur Virmond de. *A República positivista; teoria e ação no pensamento político de Augusto Comte*. Curitiba: Edição do Centro Positivista do Paraná, 1993.

LANZ, Laureano Vallenilla. *Cesarismo democrático y otros textos*. Caracas: Biblioteca Ayacucho, 1991.

LASSALE, Ferdinand. *A Essência da Constituição*. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

LEAL, Aurelino de Araújo. *História Constitucional do Brasil*. Brasília: Senador Federal, 2002.

LINS, Ivan Monteiro de Barros. *História do Positivismo no Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2009.

LOEWENSTEIN, Karl. *Brazil under Vargas*. New York: Macmillan, 1944.

LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución*. Trad. Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Ariel, 1976.

LOSURDO, Domenico. *Democracia ou bonapartismo – Triunfo e decadência do sufrágio universal*. Trad. Luiz Sérgio Henriques. Rio de Janeiro: Editora UERJ e Editora UNESP, 2004.

LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. Trad. Javier Torres Nafarrate. México: Universidad Iberoamericana, 2002.

LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Trad. Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983.

LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito II*. Trad. Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1985.

LUSTOSA, Isabel. *D. Pedro I: um herói sem caráter*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

LYNCH, Christian Edward Cyril. O caminho para Washington passa por Buenos Aires. A recepção do conceito argentino do estado de sítio e seu papel na construção da República brasileira (1890-1898). *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 27, n. 78, p. 149-196, fev. 2012.

LYNCH, Christian Edward Cyril. O discurso político monarquiano e a recepção do conceito de Poder Moderador no Brasil (1822-1824). *DADOS – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 48, n. 3, p. 611-654, 2005.

LYNCH, Christian Edward Cyril. O Poder Moderador na Constituição de 1824 e no anteprojeto Borges de Medeiros de 1933. Um estudo de direito comparado. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 47, n. 188, p. 93-111, out./dez. 2010.

MARX, Karl. *O Dezoito Brumário de Louis Bonaparte*. Trad. Sílvio Donizete Chagas. 4. ed. São Paulo: Centauro, 2006.

MARX, Karl. *Simón Bolívar por Karl Marx*. Trad. Vera Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

MENDES, Raimundo Teixeira. *A mystificação democrática e a regeneração social*. Rio de Janeiro: Igreja e Apostolado Positivista do Brazil, 1906.

MENDES, Raimundo Teixeira. *Benjamin Constant: esboço de uma apreciação sintética da vida e da obra do fundador da república brasileira*. Rio de Janeiro: Apostolado Positivista do Brazil, 1913.

MÜLLER, Friedrich. *O novo paradigma do Direito*. Introdução à teoria e metódica estruturantes. Trad. Dimitri Dimoulis, Gilberto Bercovici, Peter Naumann, Eurides et al. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos tribunais, 2009a.

MÜLLER, Friedrich. *Teoria estruturante do Direito*. Trad. Peter Naumann, Eurides Avance de Souza. 2 ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009b. v. 1.

NAPOLEÃO I, Imperador dos franceses, 1769-1821. *Máximas e pensamentos*. Seleção e prefácio de Honoré de Balzac. Trad. José Dauster. Rio de Janeiro: Topbooks, 1995.

NEUMANN, Franz. *Estado democrático e Estado autoritário*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1969.

NEVES, Lúcia M. Bastos Pereira das. A vida política. In: SILVA; Alberto da Costa e (Org.). *Crise Colonial e Independência (1808-1830)*. Rio de Janeiro: Objetiva / Madrid: Fundación Mapfre, 2011. p. 75-113. (Coleção História do Brasil Nação: 1808-2010; Direção de Lilia Moritz Schwarcz; v. 1).

NEVES, Lúcia M. Bastos Pereira das. O imperador e o monstro. *Revista História da Biblioteca Nacional*, Rio de Janeiro, n. 55, 2010. Disponível em <<http://www.revistadehistoria.com.br/secao/capa/o-imperador-e-o-monstro>>. Acesso em: 23 jan. 2015.

NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. *Napoleão Bonaparte: imaginário e política em Portugal (c. 1808-1810)*. São Paulo: Alameda, 2008.

NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização simbólica*. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

PANDOLFI, Dulce Chaves. Os anos de 1930: as incertezas do regime. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de Almeida Neves. *O tempo do nacional-estatismo: do início da década de 1930 ao apogeu do Estado Novo*. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. p. 13-38.

PINTO, Celi Regina J. *Positivismo: um projeto político alternativo*. Porto Alegre: L&PM, 1986.

POLETTI, Ronaldo. *1934*. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. (Coleção Constituições brasileiras, v. 3).

QUIRINO, Célia N. Galvão. Introdução. In: CONSTANT, Henri Benjamin de Rebecque. *Escritos Políticos*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. VII-XXXVIII.

RESENDE, Maria Efigênia Lage de. O processo político na Primeira República e o liberalismo oligárquico. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de Almeida Neves (Orgs.). *O Brasil Republicano*. O tempo do liberalismo excludente – da Proclamação da República à Revolução de 1930. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 89-120.

RIBEIRO JÚNIOR, João. *Augusto Comte e o positivismo*. Campinas: EDICAMP, 2003.

RICHTER, Melvin. A Family of Political Concepts: Tyranny, Despotism, Bonapartism, Caesarism, Dictatorship, 1750-1917. *European Journal of Political Theory*, vol. 4, p. 221-248, 2005.

RIO GRANDE DO SUL. *Constituição Política do Estado do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, 1891. Disponível em:  
<<http://www2.al.rs.gov.br/memorial/LinkClick.aspx?fileticket=frKwldvbn2g%3D&tabid=3456&language=pt-BR>>. Acesso em: 29 jan. 2015.

RODRÍGUEZ, Ricardo Vélez. *Castilhismo: uma filosofia da República*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2010.

SADE, Emir. *Estado e política em Marx*. São Paulo: Boitempo, 2014.

SALCEDO REPOLÊS, Maria Fernanda. *Quem deve ser o guardião da Constituição? Do Poder Moderador ao Supremo Tribunal Federal*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

SCHMITT, Carl. *El concepto de lo político*, Madrid: Alianza Universidad, 1991.

SCHMITT, Carl. La era de las neutralizaciones y las despolitizaciones. In: SCHMITT, Carl. *El concepto de lo político*. Madrid: Alianza Universidad, 1991. p. 107-122.

SCHMITT, Carl. *O conceito do político*. Trad. Alvaro L.M. Valls. Petrópolis: Editora Vozes, 1992.

SCHMITT, Carl. *Political theology: four chapters on the concept of sovereignty*. Trad. George Schwab. Chicago: University of Chicago Press, 2005.

SCHMITT, Carl. *Teología política*. In: AGUILAR, Héctor Orestes (Org.). Carl Schmitt: teólogo de lo político. México: Fondo de Cultura Económica, 2001. p. 19-64.

SCHMITT, Carl. *Teoría de la Constitución*. Trad. Francisco Ayala. Barcelona: Ariel, 1996.

SCHWARZ, Roberto (Org.). *Ao vencedor as batatas*. São Paulo: Duas Cidades, 1992.

SEBÁSTIÁN, Javier Fernández; FUENTES, Juan Francisco. *Diccionario político y social del siglo XIX español*. Madrid: Alianza Editorial, 2002.

SILVA, Antonio Delgado da. *Legislação de 1791-1801*. Lisboa: Typografia Maignense, 1828. (Colleção da Legislação Portuguesa desde a última compilação das Ordenações; t. IV).

SILVA, Hélio. *1934 - A Constituinte*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1969. (O ciclo de Vargas; v. VII).



SILVA, José Afonso da. *O Constitucionalismo Brasileiro* (Evolução Institucional). São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

SOUZA, Braz Florentino Henriques de. *Do Poder Moderador*: ensaio de Direito Constitucional contendo a análise do título V, capítulo I, da Constituição Política do Brasil. Introdução Barbosa Lima Sobrinho. Brasília: Editora Universidade de Brasília e Senado Federal, 1978.

STOPINO, Mário. Autoritarismo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 11. ed. Trad. Carmen C. Varriale et al. Coord. da trad. João Ferreira e Luís Guerreiro Pinto Cascais. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

TORRES, Alberto. *A organização nacional*: Primeira parte. A Constituição. 3. ed. São Paulo: Nacional, 1978. (Brasílica, v. XVII).

TROTSKY, León. La industria nacionalizada y la administración obrera. In: \_\_\_\_\_. *Escritos latinoamericanos*. Compilado por Gabriela Liszt e Marcelo Scoppa. 3. ed. Buenos Aires: Centro de Estudios, Investigaciones y Publicaciones León Trotsky (CEIP León Trotsky), 2007.

VASCONCELOS, Zacarias de Goés e. *Da natureza e limites do Poder Moderador*. Introdução de Pedro Calmon. Brasília: Editora Universidade de Brasília e Senado Federal, 1978.

VILLACAÑAS, José Luis; ONCINA, Faustino. Introducción. In: KOSELLECK, Reinhart; GADAMER, Hans Georg. *Historia y Hermenéutica*. Trad. Faustino Oncina, Barcelona: Paidós, 1997. p. 9-62.